



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Excelentíssimo Senhor Juiz da            Vara Federal da Seção Judiciária do  
Distrito Federal – DF.**

(Livre Distribuição)

O **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 129, III e IX e 37, § 4º da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 1º, inciso IV da Lei 7347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**1 - Lauro Morhy,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**2 - Valdi Camarcio Bezerra,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**3. Timothy Martin Mulholland,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**4. Alexandre Lima,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**5. Elenilde Maria Duarte,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**6. Cláudio de Moraes Machado,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



especificamente nos Distritos Sanitários que abrangem a etnia Xavante e do **Convênio nº 1326/2004**, celebrado entre as mesmas partes acima mencionadas, tendo por objeto a execução de ações de atenção à saúde indígena, em caráter de apoio complementar, especificamente nos Distritos Sanitários que abrangem a etnia Yanomami.

Esses Convênios inserem-se no mesmo contexto de ilicitudes que já foi, por diversas vezes, apontado pelos órgãos de controle (CGU e TCU), Ministério Público Federal e Polícia Federal, por terem sido celebrados com a finalidade única e específica de proporcionar a contratação da FUB pelo mecanismo da dispensa de licitação (artigo 24, XIII), possibilitando que essa Universidade, por meio da sistemática de repasse da execução do Convênio às chamadas Fundações de Apoio, efetivasse, sob o comando dos sujeitos arrolados no polo passivo desta ação, toda a sorte de desvios e malversação de recursos públicos.

Assim, o objeto da ação é a **anulação dos Convênios**, em razão da ilicitude na sua origem, **já que não se encontram dentre as finalidades acadêmicas, de pesquisa, extensão ou mesmo institucionais da Universidade a prestação, direta ou terceirizada**, de atividades de assistência à saúde de comunidades indígenas e também o ressarcimento decorrente do **desvio de finalidade e malversação dos recursos públicos** durante a respectiva execução, além da **condenação dos agentes públicos e terceiros** nas sanções da lei de improbidade administrativa; no pagamento de danos morais coletivos e em obrigação de fazer, conforme especificado no pedido.

Oportuno esclarecer que ambos os Convênios tiveram duas fases de execução: a primeira, na qual a FUB subcontratou a Fundação de Apoio FUBRA para a respectiva execução, e a segunda, quando o objeto do Convênio foi repassado à FUNSAÚDE, para se burlar determinação do Tribunal de Contas da União que verificou o absoluto desvio de finalidade e a ilegalidade na metodologia aplicada pela FUB de se valer de um dispositivo legal que possibilita a contratação direta por razões específica da

Universidade<sup>3</sup> e promover um esquema de terceirização e “quarteirização” da atividade contratada.

Assim, nesta ação estão abrangidos os fatos relacionados à celebração dos Convênios com desvio de finalidade e falsa motivação, situação causadora da sua nulidade (tópico III) e os desvios e fraudes ocorridos entre os anos de 2006 e 2007, quando subcontratada a Fundação de Apoio FUNSAÚDE (tópico IV), conforme apuração da CGU consignada no Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28B, pois ainda se encontra pendente de conclusão a análise pela CGU da aplicação dos recursos públicos de ambos os Convênios no período de subcontratação da FUBRA<sup>4</sup>.

## II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa advém basicamente do artigo 129, inciso III c/c artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal.

A lei n.º 8.429/92, que prevê as hipóteses e as sanções decorrentes da prática de ato que configure improbidade administrativa, dispõe em seu artigo 17:

*“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

*(...)*

*§ 4.- O Ministério Público, se não intervier no processo como parte,*

<sup>3</sup> É requisito indispensável da legalidade da dispensa na tipologia do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, a saber: pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Nesse sentido, a posição doutrinária de Marçal Justen Filho: “*Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.* Também os ensinamentos de Joel de Menezes Nieburhr: “*Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso*”.

<sup>4</sup> Com a conclusão do Relatório de Demandas Especiais relativo à FUBRA, o *parquet* federal adotará as providências cabíveis em relação à primeira etapa de execução dos Convênios, que abrangeu a subcontratação dessa Fundação de Apoio.

*atuará obrigatoriamente, como fiscal, sob pena de nulidade.”*

A competência da Justiça Federal decorre essencialmente do fato de que os atos de improbidade ora descritos foram praticados em prejuízo da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, sediada nesta capital federal, local onde foram celebrados ambos os Convênios e acompanhada a sua execução.

Presente, portanto, o interesse federal no deslinde da causa, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA - poderá intervir no processo, assumindo, inclusive, o polo ativo da ação em litisconsórcio com o Ministério Público, conforme possibilitam as disposições do Art. 17 e parágrafo 3º da Lei de Improbidade c/c o parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei n.º 4.717/65.

Por fim, cumpre observar que a competência do foro federal de Brasília advém do fato de que as ilicitudes ora relatadas ocorreram nesta capital federal, onde foram comandados, por parte dos dirigentes da FUNASA e FUB arrolados no polo passivo da ação, as ilicitudes abaixo descritas.

### **III) CONTRATAÇÃO DA FUB – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SUBCONTRATAÇÃO - FUNDAÇÕES DE APOIO.**

#### **III.1 – DESVIO DE FINALIDADE E FALSA MOTIVAÇÃO – NULIDADE DOS CONVÊNIOS.**

Durante a gestão dos ex Reitores Lauro Morhy e Timothy Mulholand e sob o comando operacional de Alexandre Lima, a Fundação Universidade de Brasília – UnB transformou-se em um mecanismo utilizado para fraudes e desvios de recursos públicos, por intermédio de Convênios e outros contratos celebrados com órgãos públicos sob a falsa justificativa de aplicação do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, o que permitiu a

transferência de vultosas quantias da esfera pública para a privada, em razão das sucessivas subcontratações e da total ausência de controle da efetiva destinação e aplicação do dinheiro público.

O principal *modus operandi* desse grupo é a chamada “captação” de contratações da FUB pelo Poder Público, nas modalidades contrato com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, e através da celebração de convênios, os quais, em razão de ato da Reitoria, eram geridos sob a forma de “projetos” por uma estrutura administrativa totalmente paralela, coordenada por Alexandre Lima, ex Diretor-Executivo da Editora UnB.

Alexandre Lima, com pleno aval do então reitor da UnB Timothy Mulholland e também do anterior reitor, Lauro Morhy, operacionalizava a subcontratação total ou parcial, pela FUB, de uma Fundação de Apoio para executar o chamado “projeto”, já se livrando, de imediato, das amarras legais da gestão de recursos públicos, pois, nessas Fundações, tinha pleno controle do dinheiro repassado e o movimentava no interesse próprio, do ex Reitor e de terceiros.

Essa prática ilícita foi inúmeras vezes alertada aos dirigentes da FUB tanto pelo TCU quanto pelo próprio Ministério Público Federal que, em um primeiro momento, ainda partindo da premissa de boa-fé dos gestores da FUB, principalmente por se tratar de uma Universidade Pública, encaminhou a essa Fundação e a todas as Fundações de Apoio (FINATEC, FUBRA, FEPAD e etc), recomendação que, após pontuar a ilegalidade do mencionado ajuste, recomendou o seguinte:

**“Da Recomendação:**

(...)

2. **Considerando** que os objetivos desta Recomendação são:

2.1. a fiel observância do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93; e

2.2. evitar futura lesão ao erário federal.

3. Considerando que a expedição desta Recomendação também tem por objetivo prefixar a responsabilidade dos dirigentes da Fundação Universidade de Brasília - FUB que venham a envolver-se em futuras práticas ilícitas aqui descritas, podendo ensejar a respectiva responsabilização por atos de improbidade administrativa<sup>5</sup>,

O **Ministério Público Federal**, por intermédio dos Procuradores da República que esta subscrevem, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDA** a Vossa Senhoria que:

**a) a Fundação Universidade de Brasília -FUB só firme contratos por dispensa de licitação, amparados no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, quando estiverem rigorosamente presentes os requisitos legais, especialmente:**

a.1) que o objeto do contrato a ser firmado enquadre-se de modo **estrito** nos fins institucionais positivados na norma de regência, ou seja, nos conceitos legais (art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93) de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional;

a.2) que a Fundação Universidade de Brasília – FUB possua comprovada excelência na área do objeto do contrato a ser firmado, demonstrando a rigorosa

---

<sup>5</sup> De qualquer modo, embora destituídas, por si só, de coercibilidade, é indubitoso que as recomendações, quando devidamente fundadas na lei, representam importante instrumento de definição prévia de responsabilidade no campo administrativo, servindo como verdadeiros atos de **constituição de mora** do administrador desidioso no trato da coisa pública. Com efeito, por seu intermédio o Ministério Público não só exorta o agente a um **facere** e/ou **non facere** jurídicos como também o adverte quanto à violação de seu dever de probidade, aqui compreendido em sua dimensão mais ampla (v.g., violação aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade etc), abrindo campo, deste modo, a uma possível responsabilização por improbidade administrativa. (Rogério Pacheco Alves - *Improbidade Administrativa*, 2ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 664.)

*pertinência temática entre o objeto da contratação e o seu fim institucional; e*

*a.3) que a Fundação Universidade de Brasília - FUB tenha condições de adimplir integralmente o objeto do contrato pelo seu corpo funcional.*

*b) a Fundação Universidade de Brasília - FUB abstenha-se de cobrar valores acima do devido, mediante o expediente ilegal de adicionar o montante de 10%, para a composição do Fundo de Apoio Institucional, sobre o quantum estabelecido pelos serviços prestados, fato que, em tese, pode caracterizar os crimes de estelionato qualificado ou peculato (artigos 171, § 3º ou 312, ambos do Código Penal).*

*Por fim, informamos que cópia desta Recomendação está sendo encaminhada para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão constitucionalmente legitimado para fiscalizar as Fundações<sup>6</sup>.*

Ocorre que os dirigentes da FUB fizeram *tabula rasa* da Recomendação deste *parquet* federal e de todas as demais orientações do TCU e atuaram, deliberadamente, nos termos a seguir narrados, para consolidar um esquema ilícito que apenas foi desvendado a partir do escândalo que envolveu o ex Reitor Timothy Mulholland na reforma de apartamento e compra de artigos de luxo com recursos originários das Fundações de Apoio e que deveriam ser destinados ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional.

Capítulo à parte dedica-se à FUNASA, órgão público que tem se mostrado totalmente incapaz de atender suas funções institucionais, dentre as quais a assistência à saúde indígena, básica ou complementar, e que se valeu, até a total ruptura desse sistema,

---

<sup>6</sup>Vide cópia da recomendação juntada às fls. 692 a 703 do Vol. III do ICP anexo.

de organismos não governamentais para a execução de uma tarefa que compete essencialmente ao Estado.

Obviamente, esse modelo mostrou-se ineficaz e, no caso específico destes autos, possibilitou, inclusive pela incompetência e omissão da FUNASA em efetivamente acompanhar a execução dos Convênios, sucessivos desvios do dinheiro que deveria ser aplicado na assistência à saúde das comunidades indígenas, via esquemas viabilizados por Alexandre Lima e sua equipe, que serão devidamente apontados no tópico seguinte.

Nesses termos, na data de 16 do mês de junho do ano de 2004, foi celebrado, entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, representada pelo então Presidente Valdi Camarcio Bezerra e a Fundação Universidade de Brasília, também representada pelo seu Presidente Lauro Morhy, o Convênio nº 14/2004, sendo indicado o seguinte objeto<sup>7</sup>:

*“O presente convênio tem por objeto estabelecer a parceria e a cooperação técnica de forma à execução de ações complementares de atenção integral a Saúde Indígena no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas da FUNASA, de acordo com o Plano Distrital de Saúde dos respectivos Distritos<sup>8</sup>”.*

Já o Convênio n. 1326/2004 foi celebrado entre as mesmas partes acima mencionadas no dia 06 do mês de setembro do ano de 2004, com o objeto<sup>9</sup>:

*“O presente convênio tem por objeto estabelecer a parceria e a cooperação técnica de forma à execução de ações complementares de atenção integral a Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, de acordo com o Plano Distrital de Saúde do respectivo Distrito.”*

---

<sup>7</sup> Vide termo juntado no Apenso II, Vol. I do ICP anexo, fls. 104 a 113.

<sup>8</sup>O Distrito Sanitário Indígena abrangido foi o da etnia Xavante.

<sup>9</sup> Vide termo juntado no Apenso III, Vol. I do ICP anexo, fls. 140 a 148.

Ambos os Convênios foram celebrados por provocação da própria FUB que, na pessoa do Reitor Lauro Morhy, manifestou interesse em estabelecer parceria, cooperação técnica e intercâmbio científico com a FUNASA e encaminhou o “Plano de Trabalho” no padrão exigido pela FUNASA<sup>10</sup>.

Os Convênios acima referidos foram objeto de inúmeras e sucessivas prorrogações pautadas, única e exclusivamente, em manifestação de interesse da FUB, na pessoa do seu Reitor Lauro Morhy e também de Timothy Mulholland, que atuou no âmbito dos Convênios até 2005 na qualidade de Vice-Reitor e, a partir desse ano, quando eleito Reitor da FUB, passou a desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo do âmbito do Convênio, inclusive a espúria designação de Alexandre Lima para promover toda a sorte de desvios que foram praticados com o dinheiro originário da FUNASA<sup>11</sup>.

Não houve, por parte dos dirigentes da FUNASA, a mínima disposição em efetivamente fiscalizar e acompanhar a gestão dos recursos públicos transferidos.

Sobre esse aspecto, convém ressaltar que a análise de todos os volumes que constituem os Apenso II e III, relativos à celebração e prestações de contas dos Convênios supra referidos, indica que a atuação da FUNASA, até a eclosão do escândalo que envolveu a FUB e, especificamente, estes dois Convênios, foi meramente a de cumprir formalidades (vide DVD juntado à fl. 637).

Ou seja, o setor responsável limitava-se a checar se as planilhas de gastos apresentadas pela FUB, especificamente pelo gestor financeiro Alexandre Lima, encontravam-se dentro dos padrões, campos e códigos pré estabelecidos.

Uma vez cumpridas essas formalidades, as sucessivas prestações de contas eram aprovadas, sem que efetivamente fosse verificado se as inúmeras viagens informadas

<sup>10</sup> Vide fls. 01 a 13 do Apenso II, Vol. I e 01 a 10 do Apenso III, Vol. I do ICP anexo.

<sup>11</sup> **Toda a documentação relativa à celebração dos Convênios e sucessivas prorrogações e aditamentos constam dos Apenso II e III dos autos do ICP e respectivos volumes, que se encontram digitalizados no DVD juntado às fls. 637 do ICP anexo, nos termos do Relatório de Informação juntado às fls. 634/636.**

ocorreram; se a folha de pagamento de fato correspondia a serviços efetivamente executados no âmbito dos Convênios; se as aquisições de bens e contratações de serviços encontravam-se dentro do escopo dos Convênios e de fato existiram e etc<sup>12</sup>.

O fato é que, em razão do desvio de finalidade na celebração de ambos os Convênios, houve a malversação de recursos públicos da ordem de **R\$120 milhões**, por meio de sucessivas prorrogações (**Convênio 014/04 foi aditivado 17 vezes e o Convênio 1326/04 foi aditivado 24 vezes**), conforme informado no documento de fls. 42 a 43 do Vol. I do ICP.

Não é crível e foge a qualquer raciocínio lógico imaginar que a Fundação Universidade de Brasília, sediada nesta capital federal, teria condições técnicas e finalidade institucional para desenvolver todas as ações de saúde indígena demandadas pelas comunidades Xavante, localizadas em Mato Grosso do Sul, e Yanomami, localizadas no Estado de Roraima.

A simples intermediação de mão-de-obra e outras contratações necessárias à prestação da atividade de assistência à saúde indígena, implementadas pela FUB por meio das Fundações de Apoio, independentemente de qualquer questionamento sobre as fraudes e os desvios ocorridos, já é extremamente onerosa para o Estado, em razão dos dispêndios com o pagamento das “taxas de administração”<sup>13</sup> e custos operacionais intensificados pela distância.

O fato é que, seguindo a mesma dinâmica estabelecida em diversas outras contratações realizadas no âmbito de esquema semelhante, a FUB subcontratou a FUBRA

---

<sup>12</sup> **Não se logrou individualizar, na apuração que instrui a presente ação, as responsabilidades, sejam decorrentes de ação ou omissão, no âmbito da FUNASA, pelas aprovações de prestações de contas parciais que possibilitaram as celebrações de sucessivos Convênios. A partir do ajuizamento da presente ação, o *parquet* federal solicitará, tanto à auditoria/corregedoria da FUNASA, quanto à CGU, a adoção de providências nesse sentido.**

<sup>13</sup> A chamada “taxa de administração”, no importe de 7,5%, foi ilegalmente destacada dos valores transferidos pela FUNASA à FUB por conta dos Convênios, já que esse instrumento jurídico não admite, de forma alguma, esse tipo de remuneração.

– Fundação Universitária de Brasília para o seguinte objeto: execução de parte das ações complementares de atenção integral a Saúde no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, etnia Xavante, advindas do Convênio n. 14/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Fundação Universitária de Brasília<sup>14</sup>.

Às fls. 177 a 183 consta cópia de outro contrato entre as mesmas partes, de idêntico teor, relativamente ao Convênio 1326/2006, firmado entre a FUNASA e a FUB.

Ocorre que o desvio de finalidade e falsa motivação da contratação da própria FUB, porque não evidenciados os requisitos a lhe qualificar como instituição reconhecida para a execução da atividade Conveniada, necessitando da subcontratação de uma Fundação de Apoio que, por sua vez, não teve limites ou controles para a subcontratação de pessoal, produtos e serviços, foi devidamente observada pelo TCU no âmbito do Acórdão 1026/2007-Plenário<sup>15</sup>.

Extremamente elucidativos sobre o desvio de finalidade tanto da contratação da FUB quanto da subcontratação da FUBRA e, posteriormente, da FUNSAÚDE, os trechos abaixo transcritos, retirados do Voto do Exm. Sr. Ministro Relator:

*“9. Retornando às questões relativas às oitivas dos responsáveis pelas duas entidades, a primeira delas refere-se à inexistência de finalidade estatutária, por parte da FUB, de realizar terceirização de pessoal para execução de ações continuadas de atenção integral à saúde indígena.*

*10. Sobre este assunto, tanto o Sr. Valdi Camarcio Bezerra, Presidente da Funasa, como o Sr. Lauro Morhy, ex-Reitor da FUB, justificaram que o Estatuto da Universidade é compatível com os objetivos do convênio, permitindo que a FUB oferecesse as condições técnico-científicas necessárias ao desenvolvimento, em conjunto*

---

<sup>14</sup> Referido contrato, assinado pelos Presidentes de ambas as entidades, ou seja, FUB (Lauro Morhy) e FUBRA (Edejavá Rodrigues Lira), consta às fls. 170 a 176 do ICP.

<sup>15</sup> Vide fls. 07 a 16 do Volume principal do ICP anexo.

*com a equipe técnica da Funasa, de atividades tais como elaboração de conteúdos, realização de diagnósticos e implementação de programas de saúde*<sup>16</sup>.

***11. Todavia, além de não existirem elementos nos autos que demonstrem que esse tipo de atividade de parceria tinha sido realizada, fato constatado pela secretaria instrutiva quando da análise das prestações de contas, da FUB, nenhum relatório técnico foi acostado ao processo descrevendo como a FUB agrega conhecimentos técnico-científicos à execução das ações complementares de atenção integral à saúde indígena, como quis demonstrar, principalmente, o Sr. Lauro Morhy em suas razões de justificativa, ao enfatizar que tais ações ao serem desenvolvidas no âmbito do convênio podem ser denominadas como extensão.***

*12. Além disso, ao meu sentir, essas atividades desenvolvidas no âmbito do convênio fogem à competência da FUB, a qual não tem finalidade estatutária de terceirização de pessoal para execução de ações continuadas de atenção integral à saúde indígena, contrariando o art. 1, parágrafo 2, da IN/STN n. 1/1997, in verbis: 'Parágrafo 2 A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo'.*

***13. Na realidade, o que ficou evidenciado pela unidade técnica da análise procedida nas despesas efetuadas pela FUB foi o contrário das afirmações do ex-Reitor. A maioria dos pagamentos realizados pela Universidade com recursos dos convênios destinou-se aos gastos com pessoal terceirizado e, assim, não há como caracterizá-los como atividades voltadas à extensão, uma vez que o estatuto da instituição, em seu artigo 54, conceitua a extensão como um processo educativo, cultural e científico, fato impossível de ser verificado numa simples contratação de serviços terceirizados.***

*14. Quanto ao ponto relacionado à contratação da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), também comungo do posicionamento da unidade técnica quando*

---

<sup>16</sup>A simples leitura desse trecho já evidencia o quanto é genérico o programa de trabalho e a justificativa para adequação da contratação da FUB aos permissivos legais, surgindo, de imediato, a indagação de quais conteúdos seriam elaborados pela FUB, quais diagnósticos? Tratar-se-ia de diagnósticos médicos? Quais programas de saúde e como seriam implementados. A análise posterior do que foi realizado pela FUB evidencia que, de fato, essa instituição ingressou única e exclusivamente para possibilitar a intermediação de mão-de-obra e contratações de produtos e serviços fora das regras de direito público, pois não apresentou um conteúdo de trabalho sequer que pudesse justificar a elaboração do Convênio.

*sustenta que a FUB, ao inserir no próprio convênio que o dito ajuste seria firmado, traçou ali um perfil contraditório do instrumento legal, na medida em que se ele estivesse voltado para atividades inerentes à cooperação técnica entre as entidades, seria pouco provável que houvesse a necessidade da intermediação da Fubra.*

*15. Outro aspecto que reputo importante destacar é que a base legal utilizada pela Fub para contratar a Fubra foi o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, o qual restringe o escopo do objeto a ações de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Porém, como isto não ocorreu, ou seja, basicamente contratou-se pessoal terceirizado, não houve relação entre o objeto da contratação e a execução nas aludidas atividades, ausente assim o nexo entre o que estabelece o referido dispositivo e a execução contratual.” Destaquei*

A leitura do trecho acima transcrito evidencia todo o ardil e fraude na celebração do ajuste inicialmente com a FUB e desta com a fundação de apoio FUBRA.

Ocorre que, objetivando prosseguir no esquema ilícito ora relatado e burlar a recomendação do TCU, os requeridos, sob o comando operacional de Alexandre Lima, substituíram a **FUBRA** por uma outra Fundação de Apoio, a **FUNSAÚDE**, que também teve a função exclusiva de figurar como uma “laranja”, já que toda a gestão dos recursos públicos foi feita diretamente por Alexandre Lima e seus subordinados.

Em depoimento prestado ao *parquet* federal, o então presidente da FUNSAÚDE, Sr. José Garrofe Dória, reconheceu que foi procurado por Alexandre Lima, o qual pretendia que a FUNSAÚDE substituísse a FUBRA na execução dos recursos públicos relativos aos convênios de saúde indígena celebrados entre a FUB e a FUNASA.

Nesse sentido, o seguinte trecho do seu depoimento<sup>17</sup>:

---

<sup>17</sup> Vide depoimento juntado às fls. 331 a 333 e 593 a 594 do ICP anexo.

*“Que, a FUNSAÚDE sempre atuou no desenvolvimento de projetos apresentados por Professores da área de saúde e os únicos projetos que foram gerenciados por pessoas que não os Professores da UnB foram os dois Convênios de Saúde Indígena firmados entre a FUB e a FUNASA; Que, apresenta uma relação de projetos desenvolvidos no âmbito da FUNSAÚDE, elaborada para um Convênio com entidades afins da Espanha, que retrata a afinidade entre a natureza do projeto e a função institucional da FUNSAÚDE, inclusive, com destaque para os respectivos valores e características de gerenciamento, já que a coordenação desses projetos é dos próprios Professores da UnB; Que, indagado sobre quem o procurou para a subcontratação pela FUB para a execução dos projetos de saúde indígena, o depoente informou que foi procurado pelo Sr. Alexandre Lima, a quem o depoente não conhecia pessoalmente; Que, o depoente não sabia qual o cargo ou função exata ocupada pelo Sr. Alexandre Lima naquela oportunidade, apenas tendo conhecimento que se tratava de uma autoridade no âmbito administrativo da FUB; Que, o depoente entendeu que, ao menos de forma implícita, o Sr. Alexandre Lima gozava da confiança da Reitoria da UnB, diante da natureza do cargo, das responsabilidades e da magnitude dos projetos que estava apresentado à FUNSAÚDE; Que, a FUNSAÚDE, dentre as seis fundações de apoio da UnB naquela época era uma das mais modestas, porque nunca houve a preocupação de gerenciamento de grandes recursos fora do âmbito de apoio institucional e desenvolvimento acadêmico e que o depoente se preocupou em indagar ao Sr. Alexandre Lima a razão de o mesmo ter interesse em transferir aquele projeto de saúde indígena para a FUNSAÚDE, ocasião em que este respondeu que a FUBRA havia atuado nesses mesmos convênios e que, no entender do depoimento, o Sr. Alexandre Lima se expressou que aquela outra fundação de apoio havia deixado a desejar; Que, o Sr. Alexandre Lima quando indagado pelo depoente se existia alguma pendência ou algum outro problema, informou*

*que não, que não havia qualquer problema jurídico ou formal para ser resolvido...”. Destacamos*

O trecho acima transcrito demonstra que, diante das evidências constatadas pelo TCU do desvio de finalidade na subcontratação da FUBRA, Alexandre Lima, com o total apoio do então Reitor Timothy Mulholland, selecionou uma outra Fundação de pequeno porte, mas que possibilitou a continuidade na gestão dos recursos públicos advindos dos Convênios, sendo que as ilicitudes, a partir da utilização da FUNSAÚDE, tiveram uma amplitude muito maior, conforme será narrado no tópico relativo à execução dos Convênios.

Nesse aspecto, importante relatar que as apurações empreendidas no ICP que instrui a presente ação originaram-se do envio, pela Curadoria de Fundações do Ministério Público do Distrito Federal, de documentação indicativa de fraudes e desvios dos recursos originários da FUNASA, disponibilizadas pela então Presidente da FUNSAÚDE, a Sra. Yolanda Gallindo que, ao assumir a Presidência dessa Fundação, subcontratada da FUB em substituição à FUBRA, deparou-se com dívidas trabalhistas, previdenciárias e outros débitos decorrentes de desvio e malversação de recursos públicos por parte de Alexandre Lima e os demais requeridos<sup>18</sup>.

O contrato celebrado entre a FUB e a FUNSAÚDE, fls. 80 a 84 do ICP, foi assinado pelo Presidente de ambas as instituições, ou seja, Timothy Mulholland e José Garrofe Dória, tendo por objeto o apoio à execução de parte das ações de fomento à pesquisa em vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, a serem executadas no âmbito do convênio FUB/Fundo Nacional de Saúde.

Veja que no intuito de atribuir um aspecto de conformidade legal à subcontratação da FUNSAÚDE, o objeto descrito no contrato, alterando o conteúdo do objeto do contrato entre a FUB e a FUBRA, fez referência às ações de fomento à pesquisa,

---

<sup>18</sup> Vide fls. 02, 17, 113 do ICP e Apenso I, digitalizado no CD juntado à fl. 637.

na tentativa de se justificar a contratação tanto da FUB como a subcontratação da FUNSAÚDE. **Esses detalhes evidenciam o dolo e o ardil dos dirigentes da FUB que, cientes da ilegalidade desse tipo de procedimento, tentaram mascarar a realidade dos fatos sob nova roupagem.**

Esse contrato também foi pautado pelo desvio de finalidade da sua celebração, tendo em vista que a FUNSAÚDE não executou qualquer das atividades acima mencionadas e a gestão do dinheiro repassado pela FUB competia única e exclusivamente a Alexandre Lima<sup>19</sup>, que possibilitou desde a contratação de consultorias “fantasmas” até a aquisição, para o próprio Alexandre Lima, de aparelho de LCD e aparelho de micro system (fl. Vide notas fiscais e outros docs. juntados às fls. 721/725 do Vol. III do ICP, além do pagamento de festas, jantares e outras confraternizações realizadas pela Reitoria da FUB<sup>20</sup>).

Alexandre Lima utilizava-se da Fundação de Apoio como uma verdadeira “laranja” que permitia a retirada dos recursos públicos, no caso transferidos pela FUNASA à FUB, da esfera pública para a privada. No âmbito da Fundação de Apoio, a gestão desse dinheiro era feita única e exclusivamente por Alexandre Lima e sua equipe.

Em seu depoimento, o então Presidente da FUNSAÚDE, José Garrofe Dória, esclareceu que informou a Alexandre Lima que a Funsaué era uma Fundação de pequeno porte e que não teria estrutura para gerenciar e administrar recursos públicos do vulto daqueles repassados pela FUNSAÚDE. Ocorre que Alexandre Lima já tinha estabelecido uma gestão própria e totalmente paralela à Fundação, utilizando os dirigentes da Fundação simplesmente para assinar documentos de forma a legitimar os gastos realizados.

Assim, Alexandre Lima, sua assistente direta nesse esquema, a requerida Elenilde Maria Duarte e Cláudio Machado, que foi o “captador” do projeto com a

<sup>19</sup>A designação formal de Alexandre Lima, pelo Reitor Timothy Mulholland, seu parceiro em inúmeras empreitadas ilícitas, como gestor do Contrato entre a FUB e a FUNSAÚDE, consta à fl. 78 do ICP.

<sup>20</sup>Vide documentos que instruíram as investigações criminais correlatas e que foram digitalizados nos DVDs juntados às fls. 665, 687 e 738, além dos próprio Apenso I deste ICP, digitalizado à fl. 37 do ICP.

FUNASA e se posicionou como responsável pela área finalística do mesmo, montaram uma estrutura administrativa totalmente paralela, localizada em endereço diverso da FUNSAÚDE, contando com equipe profissional própria e por meio dessa estrutura e com a utilização da Fundação de Apoio, foram praticados inúmeros desvios de dinheiro público através da montagem de processos de licitação; contratações de pessoas que não atuavam no projeto; pagamento de gastos sem qualquer pertinência aos Convênios e etc.

Esclarecedores sobre esses aspectos os trechos dos depoimentos abaixo transcritos que evidenciam que a FUNSAÚDE atuava apenas para respaldar, formalmente, a transferência do dinheiro para a destinação determinada por Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado:

*“Que, no aspecto administrativo, a depoente, no período acima, foi a única funcionária da Funsáude, que possuía apenas uma sala no próprio bloco da saúde coletiva, com móveis emprestados pela UnB, bem como linha telefônica; Que, desta forma, toda a parte administrativa de funcionamento da Fundação ficava a cargo da depoente; Que, indagada, informou que a Funsáude nunca geriu contratos ou convênios do porte daqueles objeto da presente apuração; Que, em relação aos contratos para gestão dos recursos repassados pela Funasa à Unb relativamente à assistência da saúde indígena dos Xavantes e Yanomamis, a depoente informa que esse contrato ficou em negociação pelo período aproximado de um ano anteriormente à sua assinatura; Que, acredita a depoente que os contatos iniciais relativos a esses contratos foram mantidos entre o Sr. Alexandre Lima e o Professor Dórea, pois quando tomou conhecimento da natureza dos serviços, etc, as negociações já estavam concluídas; Que, não sabe declinar a razão do rompimento, mas esses mesmos contratos eram mantidos entre a FUB e a FUBRA; Que, em todos os contratos que a Funsáude executava existia a figura do “executor” que, nestes especificamente era o Sr. Alexandre Lima, designado pela própria FUB para essa atividade; Que, desta forma era aberta uma conta específica para cada um dos contratos, as quais eram movimentadas apenas pelo executor e por uma segunda pessoa autorizada pelo mesmo; Que, os recursos financeiros eram repassado pela FUB, não podendo informar a depoente se esses*

*recursos correspondiam à totalidade do dinheiro repassado pela FUNASA; Que, em relação à execução dos Convênios, a depoente mantinha contato mais diretamente com a Sra. Elenilde, que funcionava como uma espécie de coordenadora desses contratos; Que, a depoente também chegou a manter contatos com o Sr. Cláudio Machado, mas este sempre acompanhava o Sr. Alexandre Lima nas deliberações e ficava, pelo pôde perceber, mais vinculado à execução dos contratos lá nas comunidades indígenas; Que, os executores dos contratos, ou seja, o Sr. Alexandre Lima, por intermédio da Sra. Elenilde, encaminhavam planilhas com indicação de todos os gastos relativos à execução dos Convênios, com a indicação de diversos itens, ou seja, passagens aéreas, diária de pessoal, material de consumo, aquisição de equipamentos, locação de veículos, etc; Que, a folha de pagamento, que era bastante extensa, correspondia a uma planilha própria; Que, à vista dessas planilhas, acompanhadas de um documento denominado “autorização de pagamento”, subscrito pelo Sr. Alexandre Lima, a depoente efetuava os pagamentos quando existentes recursos disponíveis; Que, na falta de recursos financeiros, havia uma priorização; Que, o percentual de 7,5 %, relativo à taxa de administração da Funsauúde, era administrado pela própria Funsauúde; Que, desse montante, 5% efetivamente correspondia à taxa de administração e 2,5% ficou disponibilizado para a utilização pelo executor dos contratos; Que, no entanto, o volume integral desses recursos permaneciam em uma única conta; Que, no entanto, a pedido da Sra. Elenilde, foram separadas as contas, sendo aberta uma exclusivamente para o valor correspondente a 2,5%; Que, indagada sobre o funcionamento de uma espécie de escritório para auxílio na gestão desses recursos localizado na 115 N, a depoente informa que se tratou de providência adotada pelo executor dos contratos e sua equipe, que decidiu criar uma estrutura própria para administração desses contratos, uma vez que a estrutura da Funsauúde era bem pequena; Que, ao que pôde perceber, tratam-se de pessoas que já trabalhavam ou na Editora ou na própria Fubra por ocasião da gestão desses mesmos contratos...”. (fls. 161/162 – ICP)<sup>21</sup>.*

---

<sup>21</sup>Leonísia Mendes Brandão era funcionária da FUNSAÚDE, encarregada da sua administração, e esclareceu em seu depoimento que a única implicação dos Convênios relativamente à Funsauúde era a assinatura de toda a documentação pela sua direção e o recebimento da taxa de administração, pois, de fato, todos os procedimentos de contratação, licitação e correlatos eram praticados por Alexandre Lima, Elenilde Duarte, Cláudio Machado e equipe.

*“Que, a depoente foi convidada pelo Sr. Alexandre Lima e Cláudio Machado, o primeiro Diretor da Editora UnB e o segundo Coordenador-Geral dos Projetos relativos a indígenas; Que, esses projetos eram relacionados aos Convênios firmados entre a Funasa e a FUB e que foram repassados à gestão administrativa e financeira da Funsaúde; Que, o Sr. Alexandre Lima já conhecia a depoente de sua atuação na FUBRA, pois esses dois projetos, antes de serem administrados pela Funsaúde, haviam sido geridos pela FUBRA e a depoente trabalhava na FUBRA; Que, assim, a convite do Srs. Alexandre Lima e Cláudio Machado, quando o projeto migrou da FUBRA para a FUNSAÚDE, a depoente foi convidada a também sair da FUBRA e ingressar na FUNSAÚDE para a gestão desses Convênios; Que, a depoente exercia, na FUNSAÚDE, a gestão financeira-administrativa dos recursos dos convênios, na parte de controle de saldos bancários, conciliações, bancárias, etc; Que, a prestação de contas era atribuição da depoente; Que, a autorização para pagamento era ato exclusivo de Alexandre Lima; Que, assim, a depoente apenas trabalhava em documentos assinados por Alexandre Lima e disponibilizados por Elenilde Duarte e Cláudio Machado; Que, a maior parte da documentação era encaminhada por Elenilde, considerada pela depoente “os dois braços de Alexandre Lima” na parte operacional...”. (fls. 157A 158 do ICP)<sup>22</sup>.*

Resta efetivamente caracterizado o desvio de finalidade e a falsa motivação tanto na celebração de Convênios entre a FUNASA e a FUB para assistência às comunidades indígenas dos distritos sanitários dos Yanomamis e Xavantes, como as subcontratações realizadas pela FUB das Fundações de Apoio FUBRA e FUNSAÚDE, mecanismo que propiciou a malversação de vultosos valores.

---

<sup>22</sup> A Sra. Maria Nilzete já atuava com Alexandre Lima e equipe no mesmo esquema no âmbito do contrato celebrado entre FUB e FUBRA para gerir os recursos dos Convênios 14/2004 e 1326/2004 e foi convidada por Alexandre Lima para atuar no mesmo *modus operandi* no âmbito do contrato celebrado com a FUNSAÚDE, evidenciando que a escolha da FUNSAÚDE foi apenas uma tentativa de mascarar as ilicitudes já constatadas pelo TCU e constam no Acórdão de fls. 07 a 16 dos autos.

No caso em tela, o interesse direto e espúrio dos Reitores da FUB em celebrar os Convênios como mecanismo de captação de recursos, cientes de que a Universidade de Brasília não detinha estrutura operacional ou condições técnicas de executar o objeto conveniado, desnorтеou os convênios administrativos da finalidade pública para a finalidade privada, que era beneficiar, de forma direta, tanto a entidade conveniente quanto as terceiras, conforme será retratado no tópico seguinte.

Sendo a finalidade um dos elementos de validade dos atos administrativos, tem-se que o desvio de finalidade dos convênios firmados entre a FUNASA e a FUB e das respectivas subcontractações das Fundações de Apoio caracteriza ato ofensivo à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, o que enseja a declaração de sua nulidade.

Nesse sentido, leciona a doutrina que *“no elemento finalidade, o vício consiste na prática de ato direcionado a interesses privados, e não ao interesse público, como seria o correto (desvio de finalidade)”<sup>23</sup>*.

### **III.2 – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS EIVADOS DE NULIDADE.**

Não restam dúvidas no sentido de que a atividade de assistência à saúde das comunidades indígenas acima indicadas não se encontra dentre as finalidades institucionais da FUB e também não se destaca como uma área de excelência dessa entidade que possa justificar a celebração do Convênio sob a ótica do desenvolvimento institucional, da pesquisa e da extensão universitária, caracterizando-se, portanto, como ilegal.

A FUB/UnB não detém, entre suas funções institucionais, as atividades descritas nos planos de trabalho apresentados e que possibilitaram a celebração dos

---

<sup>23</sup>CARVALHO Filho, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 132.

Convênios com a FUNASA, além de não haver desenvolvido qualquer trabalho de excelência na área.

Em segundo lugar, restou comprovado, conforme será retratado no tópico seguinte, que os Convênios foram utilizados pelos dirigentes da FUB e terceiros como mecanismo de desvio e malversação de recursos públicos, não ocorrendo, por parte da FUNASA, qualquer controle e acompanhamento da efetividade dos serviços e atividades desempenhadas.

**A pertinência temática é requisito indispensável da legalidade da dispensa na tipologia do artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, a saber: pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. E esse requisito é aplicável tanto na contratação direta da FUB, quanto nas subcontratações realizadas por essa Fundação das chamadas “Fundações de Apoio”.**

Nesse sentido, a orientação doutrinária de Marçal Justen Filho<sup>24</sup>:

*“Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos”.*

Nesse mesmo sentido a doutrina de Joel de Menezes Nieburhr<sup>25</sup>:

*“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter como objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso”.*

---

<sup>24</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, p. 254.

<sup>25</sup> In Dispensa e inexigibilidade de licitação pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 315.

A orientação do Tribunal de Contas da União é pacífica, há muitos anos, nesse sentido:

*“Contudo, no caso, uma derradeira e decisiva condição não foi satisfeita para que se operasse, regularmente, a contratação, qual seja, a existência de nexo entre o art. 24, inciso XIII, da Lei, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. **Tal objeto, como visto, não caracteriza, na acepção do dispositivo legal, atividade de ensino, nem pesquisa, nem desenvolvimento institucional**”.* Destaquei (Decisão 30/2000. Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

*“A jurisprudência desta Corte, já afirmou que, para a contratação com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, **é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional**”.* Destaquei (Decisão 1.616/2003 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

Ora, evidente que a execução de um Convênio destinado a prover profissionais especializados na área de saúde e os insumos médicos necessários à população indígena localizada a milhares de quilômetros de distância da sede da FUB não se enquadra, de forma alguma, no conceito de pesquisa, haja vista que não era e não é o objetivo dos Convênios a pesquisa exploratória na busca de novos conhecimentos.

Não foram apresentadas teses, investigações científicas feitas por gabaritados professores ou pesquisadores a respeito da prestação da saúde indígena, seja na sua concepção, seja na sua implementação e execução. Pelo contrário, a FUB repassou integralmente o objeto do Convênio às Fundações de Apoio que contrataram todo o tipo de profissionais, sem qualquer vinculação com a própria FUB ou com a área que em tese

justificou a celebração dos Convênios, sendo que muitos desses apenas receberam sob a rubrica dos Convênios sem que tenham executado qualquer atividade no âmbito destes.

**Nesse contexto de ilicitudes não há como se olvidar a responsabilidade do dirigente da FUNASA à época da assinatura dos Convênios, ou seja, o requerido Valdi Camarcio Bezerra o qual, na qualidade de Presidente da FUNASA, estabeleceu uma suposta parceria e cooperação técnica entre a FUNASA e a FUB para execução de ações complementares de atenção integral à saúde indígena no âmbito dos Distritos Sanitários Indígenas dos Yanomamis e Xavantes sem que a FUB tivesse condição técnica, operacional ou mesmo o reconhecimento científico e acadêmico que pudesse justificar essa escolha na forma acima mencionada<sup>26</sup>.**

É fato que não há elementos seguros nos autos que possam demonstrar que o então Presidente da FUNASA, Valdi Camarcio, atuou deliberadamente para favorecer os demais requeridos nos desvios e fraudes perpetradas na execução de ambos os Convênios.

No entanto, a sua responsabilidade de, enquanto Presidente dessa Fundação, zelar pela adequada implementação das tarefas que institucionalmente são de atribuição da FUNASA, como é o caso da prestação de saúde indígena, é bastante grave, sobretudo no contexto da total e absoluta inércia dessa Fundação no adequado acompanhamento do objeto dos Convênios. Essa situação foi devidamente enfrentada pelo TCU no Acórdão supra transcrito.

A FUB não tinha e nunca teve o necessário credenciamento técnico para desenvolver e executar ações de saúde nessas localidades, tanto é que, tão logo assinados os Convênios, os Reitores Lauro Morhy e Timothy Mulholland repassaram a responsabilidade financeira e operacional dos mesmos ao ex Diretor da Editora UnB, o requerido Alexandre Lima, que praticou toda a sorte de malversação e desmandos na gestão dos Convênios e de outros contratos celebrados pela FUB com órgãos públicos.

---

<sup>26</sup> Vide Convênio 014/2002 (fls. 104 a 112 do Apenso II, Vol. I) e Convênio 1326/2004 (fls. 140 a 148 do Apenso III, Vol. I do ICP).

Assim, os elementos de prova colhidos nestes autos evidenciam que Valdi Camarcio tinha pleno conhecimento da ausência de qualificação da FUB para a execução dos Convênios e, objetivando dar um encaminhamento formal ao assunto, independentemente de quais seriam as providências adotadas pela FUB, celebrou ambos os Convênios, pretensamente escudado no fato de se tratar de uma universidade pública.

**A sua conduta enquadra-se no preceito do artigo 11, *caput* da Lei 8.429/92, pois deliberadamente violou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e lealdade à instituição a qual servia e também ao público que deveria ser atendido nos termos dos Convênios.**

A situação do outro signatário de ambos os Convênios, ou seja, o ex Reitor da FUB Lauro Morhy, e a situação do Reitor que assinou a maior parte dos Aditivos, Timothy Mulholland, divergem de Valdi Camarcio, tendo em vista que foi o próprio Lauro Morhy, consciente de que a FUB não tinha condições de operacionalizar e executar diretamente os Convênios na sua atividade finalística, quem propôs a celebração desses termos, dentro de uma política de “captação” dos chamados “projetos”, que eram repassados pelo próprio requerido Lauro Morhy à administração direta de Alexandre Lima.

Já Timothy Mulholland era Vice-Reitor de Lauro por ocasião da celebração dos Convênios e, quando assumiu a Reitoria, no ano de 2005, manteve a mesma conduta ilícita do seu antecessor, agravada pelo fato de, em conluio com Alexandre Lima, ter adotado artifícios para contornar a determinação do TCU quanto à ilegalidade da subcontratação de Fundação de Apoio, ao alterar a FUBRA pela FUNSAÚDE. Timothy Mulholland, conforme será descrito no tópico seguinte, também se beneficiou, enquanto Reitor da UnB, de dinheiro desviado por Alexandre Lima dos Convênios, promovendo festas, confraternizações, adquirindo canetas de luxo, utilizando aparelhos celulares com contas pagas com recursos dos Convênios, além de promover viagem ao continente asiático.

Agiu com plena consciência da ilicitude de seus atos, possuindo propósitos ilícitos de favorecer o interesse econômico das fundações de apoio subcontratadas e de terceiros, já que é de notório conhecimento e, como Reitor da FUB deveria saber melhor do que ninguém, que essa entidade não estava capacitada para desenvolver as ações especificadas nos planos de trabalho apresentados e subscritos pelo próprio Lauro Morhy e ratificados por Timothy Mulholland nos sucessivos aditamentos.

A atuação de Lauro Morhy e de Timothy Mulholland, que sucedeu o primeiro na reitoria da UnB e em todas as ações ilícitas acima retratadas, enquadram-se no esquema estabelecido desde a gestão do primeiro na Reitoria da UnB, de promover, a qualquer custo, a celebração de contratos e outros ajustes com órgãos públicos, independentemente da capacidade ou não de a FUB, diretamente ou ainda que com o apoio das Fundações de Apoio, executar o objeto desses ajustes. O interesse era essencialmente econômico, já que possibilitava a manipulação de vultosos recursos públicos sem qualquer controle em razão das sucessivas subcontratações, sem licitação e de outras ilicitudes que serão abaixo descritas.

**Assim agindo, ambos os Reitores Lauro Morhy e Timothy Mulholland praticaram os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10, *caput*, VIII, IX e XII e 11, *caput e inciso I* da Lei 8.429/92.**

#### **IV – EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS – ILEGALIDADES – FRAUDES. E DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO**

##### **IV.1 – DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS ORIGINÁRIOS DOS CONVÊNIOS 14/04 E 1326/04 ATRAVÉS DA FUNSAÚDE.**

As celebrações dos Convênios 1326 e 014/2004 são atos eivados de nulidade em razão da falsa motivação e do desvio de finalidade, pois a FUB, apesar de se tratar de

uma Universidade Pública, não estava qualificada para executar as atividades indicadas no respectivo “Plano de Trabalho”, sendo que essas contratações enquadraram-se em um mesmo esquema ilícito praticado nas gestões dos ex Reitores Lauro Morhy e Timothy Mulholland.

Nesse mesmo contexto de ilicitudes, a execução desses Convênios foi palco de todo o tipo de desvios e malversação de dinheiro público, pautados pela fraude e simulação de demandas e despesas, nos termos ora caracterizados.

A deflagração das apurações cíveis que instruem a presente ação teve início com a remessa ao *parquet* federal, pelo membro do MPDFT com atuação na Curadoria de Fundações, de documentos relativos à execução dos Convênios, que foram disponibilizados pela Presidente da Funsaude, Sra. Yolanda Galindo<sup>27</sup>, subcontratada da FUB para a suposta execução dos Convênios acima mencionados<sup>28</sup>.

A análise dessa documentação já evidenciou, de plano, a prática de desvios por parte do gestor financeiro dos Convênios, o requerido Alexandre Lima, em seu benefício e em benefício dos dirigentes da FUB, notadamente do então Reitor Timothy Mulholland e de terceiros.

A então Presidente da Funsaude, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde, procurou o MPDFT para noticiar suspeitas de desvios e malversação de recursos públicos repassados pela FUB à FUNSAÚDE em decorrência dos convênios de saúde indígena quando verificou que a FUNSAÚDE estava respondendo por débitos tributários e trabalhistas extremamente expressivos, em razão da gestão desses Convênios que, de fato, era realizada por Alexandre Lima e sua equipe.

---

<sup>27</sup> Vide Termo de Compromisso de Ajustamento que consta de fls. 03 a 04 do Apenso I, Vol. I (DVD fl. 637).)

<sup>28</sup> Todos os documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social constituem o Apenso I, Volumes I a VI do ICP anexo (docs. Digitalizados no CD juntado à fl. 637, conforme Relatório de Informação de fls. 634/637.

Nesse sentido, os trechos do depoimento colhido da Sra. Yolanda pelo *parquet* federal<sup>29</sup>:

*“Que, no entanto, assim que passou a gerir a Funsauíde tomou conhecimento de realidade diferenciada, pois essa Fundação estava envolvida com os cinco “projetos” da União Federal, sendo dois da Funasa e três do Ministério da Saúde que, no entanto, de fato, eram geridos administrativa e financeiramente por Alexandre Lima e sua equipe, sendo a atuação da Funsauíde somente figurativa, já que se tratava da Fundação subcontratada pela FUB para a execução desses convênios; Que, assim, a Funsauíde, pelos seus representantes, assinava as carteiras de trabalho, os cheques de pagamentos de RPA's, os documentos de contratação de empresas e todas as demais demandas de execução desses convênios, que já lhe eram apresentados pela equipe de Alexandre Lima; Que, assim, foi, aos poucos, tomando conhecimento dessa realidade o que a deixou muito preocupada, sobretudo, conforme já narrado no seu primeiro depoimento, quando passou a receber notificações da Justiça do Trabalho, relativamente a débitos trabalhistas de pessoal terceirizado para prestação dos serviços de assistência à saúde indígena em Roraima e Mato Grosso do Sul (Barra do Garça); Que, assim, conforme já narrado, procurou o Diretor-Executivo da Editora UnB, Alexandre Lima, designado pelo então Reitor Timothy Mulholland como gestor financeiro dos convênios, que não lhe atendeu pessoalmente; procurou o próprio Reitor e foi atendida pelo decano Érico; Que, nessa ocasião, o decano Érico informou à depoente que verificaria uma forma de ajudá-la quanto aquele contexto de dívidas trabalhistas e tributárias que estavam aparecendo diuturnamente a partir do início do ano de 2008; **Que, a depoente respondeu a Érico que não buscava ajuda, mas sim que a FUB efetuasse o pagamento desse débito, pois a FUNSAÚDE apenas figurava nesse contexto e não tinham sido os***

---

<sup>29</sup>Vide depoimentos juntados às fls. 93/96 e 234/238.

*dirigentes estatutariamente nomeados para a direção da FUNSAÚDE os responsáveis pela administração desses convênios de saúde indígena, mas sim os dirigentes da FUB e da Editora UnB; Que, diante de toda essa situação, ou seja, dívidas trabalhistas de convênios em andamento e novos projetos que estavam empenhados à Funsáude, sem qualquer conhecimento da sua Direção, a depoente resolver comunicar esses fatos ao Ministério Público Curador de Fundações e lá compareceu no dia seguinte, 29/02/2008; Que, a depoente apresenta, nesta ocasião, cópia de uma correspondência direcionada à funcionária da Funsáude chamada Ana, assinada por Elenilde Duarte, Diretora de Projetos da Editora, encaminhando cópia de todos os empenhos emitidos para a Funsáude e salientando a urgência dessas propostas serem assinadas, pois as ações veiculadas à Funsáude estavam pendentes; Que, no dia 08 de março, recebeu alguns e-mails de Elenilde Duarte, cuja cópia apresentará nesta Procuradoria, cobrando a assinatura dos Convênios relativos aos 29 projetos, que já estavam empenhados para a Funsáude, sendo que Elenilde informa que essas assinaturas deveriam ser retroativas a 12 de dezembro de 2007; Que, no dia 13 de março de 2008, recebeu novos e-mails de Elenilde Duarte, cópia anexa, pressionando para assinatura dos Convênios, inclusive oferecendo ajuda para a resolução desse problema junto à Promotoria das Fundações, para aprovação do Estatuto; Que, no desespero dessa situação, ou seja, dívidas de outros projetos pendentes, 29 projetos dos quais não tinha qualquer conhecimento do objeto ou da finalidade, já empenhados à Funsáude e forte pressão da Reitoria, através do decano de administração, Sr. Éricodo, do Sr. Fernando Uchôa e de Elenilde Duarte, a depoente telefonou para o Promotor das Fundações e relatou a situação, a sua preocupação, bem como a sua impotência para a negativa de assinatura desses projetos caso houvesse a aprovação do Estatuto da Fundação; Que, por orientação do Ministério Público e diante da própria situação de descredenciamento da Fundação, a depoente foi orientada a*

*não assinar nenhum documento a partir de 29 de fevereiro de 2008 sem o prévio conhecimento do próprio Ministério Público; Que, a depoente acreditava que esses projetos estavam sendo direcionados à Funsauíde para cobrir o “rombo” dos projetos de saúde indígena; Que, no entanto, atualmente, em julho de 2008, quando a Funsauíde passou a ser demandada pelo TCU, para prestar esclarecimentos sobre Convênios empenhados no mês de dezembro de 2007, mas que lhe foram comunicados em fevereiro de 2008, foi contratado um escritório de advocacia para apresentar esclarecimentos ao Tribunal de Contas, o qual constatou que o dinheiro desses projetos foi liberado e gasto entre os dias 20 e 29 de dezembro de 2007”. Destaquei*

As fundações de apoio, que deveriam existir para facilitar a obtenção de recursos privados pelas instituições universitárias de ensino, passaram a ser utilizadas como fins em si mesmas, atuando, ao contrário, no desvio de recursos públicos para a iniciativa privada, em razão das manobras ardilosas e ilegais praticadas pelos sujeitos arrolados no polo passivo, prestando-se ao desenvolvimento de uma administração paralela e ilegal de recursos públicos e que beneficiou um pequeno grupo de dirigentes universitários e as pessoas pelos mesmos designadas e privilegiadas.

Assim, uma vez organizado o esquema, uma das fontes de captação de recursos que seriam desviados veio a ser a contratação de empresas de consultorias “fictícias” ou via processos “licitatórios” totalmente fraudulentos, resultando, como já exposto, na contratação de empresas cujos dirigentes, arrolados em denúncia criminal formulada pelo *parquet* federal, atuavam em conluio com Alexandre Lima e sua equipe, dentre as quais: as empresas de consultoria LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda., Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados e MI – Management Sociedade de Profissionais Associados, dentre outras.

Esse esquema de contratações foi possibilitado ante o fato de que a Fundação de Universidade de Brasília, após ser contratada pela Fundação Nacional de Saúde, transferiu a uma pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a FUNSAÚDE, a gestão integral dos recursos públicos, o que abrange o encargo de contratar empregados e realizar aquisições, que se revelaram totalmente fraudulentas<sup>30</sup>. E o que é pior, a administração dos recursos públicos envolvidos nessas operações era feita diretamente pelo chamado “gestor financeiro” ou executor, Alexandre Lima, que utilizava a Fundação de Apoio apenas para formalizar os gastos.

Desta forma, vieram a ser contratadas empresas com o propósito de viabilizar a transferência de recursos dos convênios para seus próprios gestores da Editora UnB, por intermédio de empresas ligadas a seus familiares ou a “laranjas”, as quais, em geral, prestaram serviços em valores absurdos quando se analisam os produtos fornecidos.

Ante tais manobras ardilosas praticadas, apurou-se que apenas um pequeno grupo de empresas participava dos processos licitatórios, sempre na modalidade de convite, não obstante muitas vezes se ultrapassasse o valor previsto no artigo 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, chegando-se a promover certame em tal modalidade para a contratação de serviços no valor de R\$ 1.267.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Ocorreu, dessa forma, válvula de escape para o desvio de recursos públicos. A análise dos processos licitatórios evidencia que os mesmos sempre se iniciavam após solicitação de serviços e projetos básicos extremamente sucintos, subscritos pelo requerido Alexandre Lima.

Conforme depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal, todos os processos de contratação, que supostamente seriam desenvolvidos na FUNSAÚDE, eram

---

<sup>30</sup>Os contratos celebrados entre a FUB e a FUNSAÚDE previam que a contratada deveria “observar os princípios constitucionais nos processos de licitação e contratos para as aquisições de bens e serviços, em particular o menor preço de mercado, quando previstos”.

fraudados no âmbito da Universidade de Brasília, partindo de Alexandre Lima a indicação para as empresas que seriam “vencedoras”, as quais, formando um pequeno grupo, beneficiaram-se em razão de não terem prestado os serviços contratados, totalmente inúteis, ademais, à satisfação do interesse público. Veja-se, a respeito, depoimento de Leonísia Mendes Brandão, a qual exerceu a função de assistente administrativo da referida fundação de apoio:

*“Que, todas as formalidades burocráticas eram providenciadas pelo escritório e competia à Funsauúde, já que gestora dos recursos, efetivar os pagamentos; Que, indagada sobre os procedimentos licitatórios, a depoente informa que figurava nesses processos apenas para efeitos de formalidade legal, já que, em tese, seria a Funsauúde o órgão encarregado desses processos; Que, no entanto, seguindo a sistemática de execução desses contratos, todos os processos de licitação eram encaminhados à Funsauúde diretamente pelo executor, Sr. Alexandre Lima ou a Sra. Elenilde; Que, esses processos vinham devidamente formalizados, apenas para colheita das assinaturas; Que, nem a depoente ou qualquer outra pessoa no âmbito da Funsauúde participava desses procedimentos de seleção de empresas contratadas na maioria das vezes por convites; Que, não tinham contato com essas empresas e também não podem sequer atestar a sua existência; Que, as notas fiscais eram apresentadas pelos próprios executores, já contendo atestes com indicação de que o trabalho havia sido executado ou recebidos os bens adquiridos; Que cumpria à Funsauúde apenas o pagamento dessas notas; Que, esses atestes eram subscritores pelo próprio executor dos contratos, Sr. Alexandre Lima”.* (Depoimento prestado por

Leonísia Mendes Brandão ao Ministério Público Federal, datado de 25 de junho de 2008, fls. 161/162).

Os serviços que deveriam ser executados, ademais, não constam dos processos respectivos, sendo os mesmos encerrados mediante a apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, nas quais consta carimbo do requerido Cláudio Machado, o qual se limita a atestar a execução dos serviços, muitas vezes concluídos e apresentados em intervalo de poucos dias entre a assinatura do contrato e a apresentação da nota fiscal respectiva<sup>31</sup>.

Assim, a partir da eclosão de um escândalo que envolveu o então Reitor da UnB Timothy Mulholland e toda a sua equipe, notadamente o seu “homem de confiança”, Alexandre Lima, vieram à tona graves fatos envolvendo não apenas os Convênios objeto da presente ação, mas também o *modus operandi* de uma verdadeira organização criminosa, que se aparelhou no âmbito da Universidade de Brasília, utilizando-se da sua estrutura para a prática de diversos crimes<sup>32</sup>.

Em razão da grande comoção social decorrente desse escândalo, os órgãos de controle deram uma resposta imediata e foram deflagradas apurações no âmbito da própria Auditoria Interna da FUNASA, até então inerte e, conjuntamente, pelo Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Polícia Federal, além do Tribunal de Contas da União, cujos resultados, no que interessa à presente ação, serão abaixo descritos.

---

<sup>31</sup> **Toda a documentação relativa aos gastos empreendidos pela FUNSAÚDE com recursos dos Convênios 14 e 1326/2004 consta dos documentos que instruíram o PIC 1.16.000.003343/2009-57, digitalizado no DVD juntado à fl. 665 do ICP e Processo 2008.34.00.029391-7, também digitalizado no CD juntado à fl. 738, e também em toda a documentação analisada pela equipe de auditoria da CGU e que constitui o suporte probatório do Relatório de Demanda Especial 00190.014992/2008-28 E, também digitalizada no DVD juntado à fl. 687, conforme Relatório de Informação de fls. 683/686.**

<sup>32</sup> Vide denúncia apresentada pelo *parquet* federal contra os ex dirigentes da FUB, inclusive o ex Reitor Timothy Mulholland e Alexandre Lima e terceiros, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288 e 312 do Código Penal e 90 da Lei 8.666/93 juntada às fls. 638 a 663 e base probatória digitalizada no CD juntado à fl. 665.

As apurações acima revelaram o desvio sistemático de recursos públicos repassados pela FUNASA à Fundação Universidade de Brasília, então presidida por Timothy Mulholland, para a prestação de uma série de ações de assistência às comunidades indígenas Yanomami, situadas no Estado de Roraima, e dos Xavantes, no Estado do Mato Grosso, para proveito próprio dos requeridos e de terceiros.

**Relevante observar que, para facilitar o manuseio e análise dos presentes autos, diante do grande volume de documentos relativos não apenas à celebração dos Convênios e subcontratações da FUBRA e FUNSAÚDE, mas também dos próprios gastos realizados no âmbito desses Convênios e das análises das prestações de contas, constituindo um conjunto de volumes que supera a casa de uma centena, foram digitalizados:**

– todos os volumes apensos aos autos do ICP e a documentação relativa aos pagamentos e gastos dos convênios, nos termos devidamente informados no Relatório de Informação nº 114/2009 e respectivo DVD dos arquivos digitalizados, juntados às fls. 634 a 637 dos autos;

– todos os volumes do PIC (Procedimento de Investigação Criminal 1.16.000..003343/2009-57) que instruiu a denúncia juntada às fls. 638 a 664, conforme CD juntado à fl. 665;

– documentação que instrui o Processo 2008.34.00.029391-7, digitalizada no CD juntado à fl. 738;

– toda a documentação analisada e mencionada nos Relatórios de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28 E, também digitalizada no DVD de fls. 683 a 687.

Assim, a referência à numeração das páginas dos documentos mencionados nesta petição continua a mesma, mas a sua consulta deverá ser realizada nos arquivos digitais acima mencionados.

## **IV.2 – AUDITORIAS INTERNAS DA FUNASA**

### **IV.2.1 – NOTA TÉCNICA Nº 038/2008/AUDITORIA INTERNA/AUDIT – CONVÊNIO 14/2004.**

Não obstante as sucessivas aprovações das prestações de contas parciais e prorrogações de ambos os Convênios, a própria FUNASA deflagrou um processo de auditoria no âmbito do Convênio 014/2004, na ocasião em que a situação na UnB quanto à gestão dos inúmeros convênios e contratos com órgãos públicos tornou-se insustentável, em razão do início da apuração das ilicitudes praticadas pelos requeridos Timothy Mulholland e Alexandre Lima.

Para delimitar o escopo dessa apuração, cujos resultados foram consignados na Nota Técnica juntada às fls. 45 a 50 dos autos, relevante destacar os seguintes trechos do referido documento:

*“A presente Nota Técnica tem por objetivo dar conhecimento preliminar, ao Auditor-Chefe da Auditoria Interna e ao Presidente desta Fundação, das irregularidades/impropriedades detectadas até o momento, na análise das documentações das despesas realizadas pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde – FUNSAÚDE, objeto da auditoria que está sendo realizada no Convênio 14/2004.*

*O Convênio foi celebrado com a Fundação Universidade de Brasília – FUB, para vigência de 16.6.2004 a 16.8.2009, pelo valor pactuado de R\$32.342.949,47, sendo liberado R\$18.836.249,89, conforme consulta SIAFI em 25.4.2008. Para a execução das ações a FUB contratou a FUBRA para vigência de 27.9.2004 a 16.8.2006 e a FUNSAÚDE, a partir de 6.12.2006, conforme previsão na Cláusula Segunda do aludido convênio.*

*No período base sob exame, atuaram como Ordenadores de Despesas os Reitores Lauro Morhy, CPF/MF: 024.287.841-53, no período de 24.6.2004 a 31.10.2005,*

*que por sua vez delegou competência aos Srs. Alexandre Lima (EDU – matrícula n. 106658) e Márcia de Albuquerque Rosalvos Domingues (EDU – matrícula n. 126772), de Executor e Executor Substituto, respectivamente, pelo Ato n. 260/2004, em 25.10.2004 nas atribuições de execução de parte das ações complementares de atenção integral a Saúde no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas da FUNASA e Timothy Martin Mulholland, CPF/MF 150.829.971-49, a partir de 3.10.2005.*

*Para cumprimento do objeto do convênio a FUB executou diretamente recursos na ordem de R\$5.929.155,92 e repassou à FUBRA e à FUNSAÚDE, os valores de R\$4.007.700,00 e R\$8.899.393,27, respectivamente.” Destacamos.*

Ou seja, a leitura do trecho acima transcrito já evidencia, no aspecto formal e também material, **os dirigentes da FUB** diretamente responsáveis pelo esquema de má gestão do dinheiro público originário da FUNASA, operacionalizado diretamente por Alexandre Lima com o auxílio de Elenilde Duarte e Cláudio Machado.

A auditoria apurou irregularidades quanto ao pagamento de pessoal no âmbito do Convênio, que consumiu expressivos recursos, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho. Nessa rubrica e também nas chamadas “RPA's” - Recibo de Pagamento de Autônomos, os requeridos Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado promoveram pagamentos a parentes e a pessoas sem qualquer envolvimento com os Convênios.

Também foram apurados gastos indevidos de passagens aéreas e com a contratação dos chamados “coordenadores” que deveriam atuar no município de Barra do Garça/MT, onde se encontrava a comunidade indígena atendida, mas, em tese, estariam atuando no escritório instalado para o acompanhamento desses dois Convênios, em Brasília, em local totalmente diverso da sede da FUNSAÚDE que seria a executora do Convênio.

A empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados, citada no item “6.3” e seguintes da Nota Técnica nº 038 (fl. 47), trata-se uma empresa “de fachada”, constituída por pessoas que atuavam, de forma sistemática, em conluio com Alexandre Lima e sua equipe, na simulação de gastos de consultoria e na “cobertura” de pseudo processos de licitação<sup>33</sup>.

Sobre o relacionamento espúrio dessa empresa e a FUB/FUNSAÚDE no âmbito do Convênio 014/2004, destaca-se o seguinte trecho da citada Nota Técnica nº 038:

*“6.3 A FUB contratou a empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados, no valor de R\$590.000,00, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, para execução de serviços técnicos especializados para elaboração de diagnósticos de saúde indígena da etnia Xavante, originada pelo Ofício nº 659/ASSCONV/CGPAS/DESAI, de 27.10.2005, com a justificativa de contratação direta 'em caráter de urgência' reiterado pelos Ofícios 744/GAB/DESAI/FUNASA de 16.12.2005 e 425/DESAI/GAB, s/data, recebido pela FUB em 17.2.2006. Ressalte-se que referida contratação ocorreu da mesma forma no Convênio Yanomami.*

*6.3.1 Apesar da contratação ter sido realizada em caráter de urgência, observou-se, que a sua efetivação ocorreu, em 4.9.2006, ou seja, 11 (onze) meses após a solicitação, tempo considerado suficiente para ter sido providenciado por meio de procedimento licitatório. Demonstrando que o procedimento adotado foi irregular e com indícios de direcionamento. Conforme análise da Equipe de Auditoria aos produtos apresentados pela contratada, verificou-se serem incipientes e ineficazes, tendo em vista as informações colhidas na FUNSAÚDE por pessoal especializado, que os principais agravos apresentados na Etnia Xavante, não demonstraram relação com os produtos resultantes da contratação.*

*6.3.1.1. Embora o contrato tenha sido celebrado em 4.9.2006 e as despesas executadas entre os exercícios 2006 e 2007, período em que foram emitidas as notas*

---

<sup>33</sup> Sobre essa empresa, vide denúncias juntadas às fls. 665 a 682 do ICP.

*fiscais, em visita realizada em 21.5.2008, a Equipe de Auditoria constatou a inexistência da empresa no endereço mencionado nas respectivas notas fiscais, e, conforme informações prestadas pelos comerciantes da vizinhança, no local, funcionava há mais de dois anos, uma Igreja Evangélica, informando ainda desconhecem qualquer empresa por nome de MI Management Sociedade de Profissionais Associados.”.*

Destaquei

A empresa MI Management, nos termos das apurações efetuadas tanto pela auditoria da FUNASA, quanto pela auditoria da CGU e que fundamentou o oferecimento das denúncias criminais juntadas às fls. 665 a 682 do ICP anexo, é titularizada por Cleônides de Sousa, que consta como Presidente dessa empresa e, também, Tesoureiro/Diretor Financeiro da empresa Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados, que é outra empresa utilizada nos esquemas de desvios de dinheiro dos Convênios 14 e 1326/2004 ora narrado.

Além de Cleônides, há várias outras pessoas envolvidas nessa sistemática promovida por Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado, quanto à contratação direta de produtos que não eram necessários ou não foram apresentados e também de licitações de “fachada”, com destaque para Aline Rhubia Scandiuzzi, que é Presidente da empresa Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados<sup>34</sup> e Diretora Administrativa Financeira da empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados (Vide páginas 35 a 149 Relatório de Demandas Especiais E, juntado no Anexo I do ICP e digitalizado no DVD de fl. 687).

Os fatos a seguir destacados foram ratificados pela própria FUNASA no âmbito do Relatório de Auditoria 2008/008, pela auditoria CGU nos Relatórios de Demandas Especiais **00190.014992/2008-28 B e E**, ou seja, as contratações foram implementadas apenas para possibilitar o desvio do dinheiro, já que não houve a realização

---

<sup>34</sup> Outra empresa utilizada no esquema.

do objeto contratado ou qualquer eficácia desses produtos em prol das comunidades indígenas:

*“6.3.1.2 Em análise das despesas executadas pela FUNSAÚDE, verificou-se diversos pagamentos, a título de prestadores de serviços, para realização de diagnósticos semelhantes ao contrato formalizado com a empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados. E, ainda, conforme informações colhidas na FUNSAÚDE por pessoal especializado, os principais agravos apresentados na Etnia Xavante, não demonstravam relação com o objeto da contratação.*

*6.3.2 Ainda, a empresa mencionada foi contratada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24, da Lei 8.666/93<sup>35</sup>, para execução de ' prestação de serviços técnicos especializados com vistas a realização de diagnósticos de saúde no interesse da comunidade Xavante” no valor de R\$682.500,00, conforme empenhamento da despesa por meio da 2007NE900407, de 6.7.2007.*

*6.3.2.1 Tendo em vista a empresa ter emitido apenas a nota fiscal 8789, de 5.7.2007, no valor de R\$136.500,00 que foi paga pela 2007OB901688, de 6.7.2007, a Equipe de Auditoria foi informada que por determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, o empenho foi anulado e o valor ressarcido em 27.8.2008, ou seja, após 50 (cinquenta) dias, sem a ocorrência de qualquer atualização do valor.*

*6.3.2.2. Apesar do cancelamento do empenho de R\$682.500,00 e a devolução do valor pago pela empresa, verificou-se, pela análise da documentação executada pela FUNSAÚDE que, na tentativa de driblar a determinação do TCU a diferença da despesa empenhada, ou seja, R\$546.000,00 foi paga pela FUNSAÚDE por determinação do Diretor da FUB, Sr. Alexandre Lima, conforme transferências bancárias de 28.9.2007 e 5.11.2007, objeto dos pagamentos das notas fiscais 9366, de*

---

<sup>35</sup>A absoluta ilegalidade da contratação da empresa de “fachada” MI Management pela causa de dispensa de licitação estabelecida no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 é patente e dispensa qualquer comentário adicional. Nesse caso, a MI Management foi contratada sob o falso fundamento do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93. Já no âmbito do Convênio 1326/04, conforme será retratado nesta peça, essa mesma empresa foi contratada por um valor semelhante R\$590.000,00, desta feita sob uma licitação forjada na modalidade “convite”, totalmente inadequada em razão do valor envolvido na contratação. Os objetos contratados não foram executados, pois a empresa sequer existia e, por conseguinte, não houve a implementação de qualquer medida no âmbito das comunidades indígenas envolvidas.

**15.8.2007, no valor de R\$273.000,00 e 10136, de 28.9.2007, de mesmo valor, respectivamente<sup>36</sup>.**

**6.3.3.4 Independentemente do resultado apresentado pelo DESAI, a equipe de auditoria conclui que o valor de R\$546.000,00, pago pela empresa por intermédio da FUNSAÚDE<sup>37</sup>, deve ser objeto de ressarcimento, por restar comprovado o descumprimento da determinação do TCU e ainda, porque os mesmos serviços foram 'executados' na dispensa de licitação citada no item 6.3 desta Nota Técnica, portanto, o valor acima mencionado deverá ser objeto de ressarcimento aos cofres da União, por parte da FUB/UNB. ..” Destaquei**

Outro relevante aspecto, também relativo à contratação de pessoas jurídicas no âmbito dos Convênios de saúde indígena, refere-se às constatações consignadas no item “6.5” e seguintes da referida Nota Técnica, relativamente à contratação da empresa LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda., que tem como sócio e diretor, Pablo Vieira de Freitas Lima, filho do requerido Alexandre Lima.

Além da questão do interesse pessoal de Alexandre Lima em direcionar diversas contratações resultantes de pseudo licitações para a empresa de propriedade de seu filho, as apurações, tanto da Auditoria da Funasa quanto da CGU revelaram que, de fato, os serviços/produtos ilegalmente contratados, resultantes de licitações forjadas, sequer foram executados.

Nesse sentido:

---

<sup>36</sup>Veja que o dolo de Alexandre Lima de promover o desvio dos recursos públicos através do pagamento à empresa MI Management foi tão intenso que o mesmo simplesmente ignorou a determinação do TCU de anulação dessa despesa, totalmente descabida seja pela forma de contratação (falsa causa de dispensa), seja pela inadequação do objeto ou pela inexistência da própria empresa que deveria prestar os serviços. Alexandre Lima, de próprio punho, determinou o pagamento da diferença do montante que já havia sido pago à empresa MI Management, titularizada por seus parceiros nesse sórdido esquema de fraudes.

<sup>37</sup>A Funsauúde foi utilizada como “laranja” de Alexandre Lima o qual, diretamente ou através de Elenilde Duarte e Cláudio Machado, controlava todos os recursos públicos originários dos Convênios de saúde indígena.

*“6.5 A FUNSAÚDE também contratou por meio de dispensa de licitação a empresa LMR-Softwares e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ/MF: 04.099.372/0001-78, pertencente a Pablo Vieira de Freitas Lima, filho do Diretor da FUB, Sr. Alexandre Lima, com o objeto de executar serviços de elaboração de um sistema de custos que possibilitasse o rateio das despesas realizadas nos convênios e contratos administrados pela FUB, no valor total de R\$75.000,00<sup>38</sup>.*

*6.5.1 A Equipe de Auditoria ao questionar a FUNSAÚDE sobre os serviços executados, foi informado desconhecer a execução do contrato, e que os serviços que foram contratados pela empresa LMR – Softwares e Consultoria Empresarial Ltda., já haviam sendo realizados por empresa contratada pela FUNSAÚDE desde 2002, informando, ainda, que toda e qualquer contratação realizada para a execução das ações dos convênios eram procedidas pela FUB desde a escolha das empresas para aquisição de bens e serviços até a celebração dos contratos, sendo sua participação apenas para assinatura e/ou pagamento das solicitações realizadas pelo Diretor da FUB, Sr. Alexandre Lima.*

*6.5.2 Diante das informações prestadas, conclui-se que houve direcionamento e inexecução dos serviços contratados, portanto, deverá ser ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$75.600,00, por parte da FUB/UNB.*

*6.6. Cabe destacar que para liquidação das despesas executadas pelas Fundações de Apoio à FUB, eram emitidas por meio de faturas que constavam discriminadas como 'pagamentos de pessoal e outros', sendo que as despesas relativas a 'outros' não eram comprovadas junto à FUNASA para a análise das prestações de contas<sup>39</sup>.” Destaquei*

---

<sup>38</sup> A empresa LMR ora figurava como vencedora de certames forjados, ora apenas figurava nesses certames para “dar cobertura”. Todo o *iter* dessas ilicitudes e as respectivas responsabilidades, com a descrição do *modus operandi* do esquema, encontra-se narrado nas denúncias que constam de às fls.638/682.

<sup>39</sup> Alexandre Lima, por determinação e delegação de competência de ambos os Reitores envolvidos no esquema ora relatado, controlava toda a movimentação financeira dos Convênios e, nos termos constatados pela Auditoria da FUNASA, a suposta responsável pela execução do mesmo, no caso a FUNSAÚDE, tinha a mera atribuição de, através dos seus dirigentes, assinar a documentação relativa a esses Convênios.

#### IV.2.2 – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 2008/008 - FUNASA<sup>40</sup>.

Diante dos graves fatos apurados na Nota Técnica nº 038/2008, a auditoria interna da FUNASA aprofundou a análise dos gastos efetuados na rubrica dos referidos Convênios, notadamente o Convênio 014/2004 (etnia Xavante) e consignou todas as suas constatações no Relatório de Auditoria acima indicado, que abrangeu o período de 1.1.2006 a 30.4.2006, ou seja, **a gestão do ex Reitor Timothy Mulholland.**

Sobre os expressivos valores envolvidos no referido Convênio, destaca-se o seguinte trecho do Relatório de Auditoria:

*“O Convênio foi celebrado em 16.6.2004, entre a Presidência da FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília-FUB, publicado no DOU nº 116, de 18.6.2004, no valor original de R\$2.990.570,30 e suplementado por meio de Termo Aditivo no valor de **R\$29.352.379,17, totalizando R\$32.342.949,47, sendo liberado R\$18.836.249,89, conforme consulta SIAFI em 25.4.2008, à conta única do Tesouro Nacional UG 154040/15257.**”*

A parte inicial do referido Relatório é destinada a circunstanciar os termos do Convênio e a forma de execução, bem como os trabalhos de auditoria já realizados, sendo reconhecida, conforme abaixo transcrito, a grave falha e omissão da própria FUNASA em aprovar as prestações de contas apresentadas pela FUB, sem a devida análise da efetiva e eficaz execução do Convênio. Nesse sentido:

*“Embora, as prestações de contas parciais, no valor de R\$12.756.209,98, tenham sido aprovadas pela CGCON/DEPIN, e, **em razão das irregularidades apontadas nesta Nota Técnica, aprovada pelo Presidente desta Fundação, foi proposto denúncia do convênio e suspensão de todo e qualquer repasse de recursos à entidade conveniada, bem como recomendou-se à CGCON/DEPIN a análise detalhada das despesas já aprovadas,***

---

<sup>40</sup> Referido Relatório encontra-se juntado às fls. 186 a 211 do vol. II do ICP anexo.

***a título de revisão, devido a constatação de despesas 'genéricas', que não foram comprovadas junto à FUNASA”.***

Em seguida, a equipe de auditoria da FUNASA passou a analisar a adequação dos gastos efetivados pela FUB (Funsauúde e Alexandre Lima) no âmbito do referido Convênio, apontando aqueles que não restaram comprovados ou que não manifestaram qualquer pertinência com o objeto dos planos de trabalho apresentados.

Assim, quanto ao tópico 4.6 - “Dos Recursos Executados Pela FUB”, a Auditoria da Funasa analisou o item “Serviço de Consultoria – Contratação Direta” e após, uma detalhada análise dessa contratação específica, no valor de R\$590.000,00 e das circunstâncias ilícitas de que se reveste (item 4.6.2, fls. 191 a 194), questionou o próprio órgão da FUNASA vinculado à execução do Convênio, o DESAI, que submeteu o questionamento da auditoria às Chefias dos Distritos Sanitários Indígenas Xavante e Yanomami, sobre os resultados dos suposto trabalho de consultoria contratado à MI Management, sendo respondido o seguinte:

*“...informando desconhecerem a existência de relatórios com os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela conveniada FUB, embora tenham conhecimento da visita de técnicos da conveniada aos Dsei com a finalidade, inclusive com a comprovação do pagamento de serviços de empresas privadas, conforme cópia de notas fiscais anexas.’*

*O Chefe do DSEI/Xavante, assim pronunciou por meio do Memorando nº 385/GAB de 16.6.2008:*

*“Alguns técnicos da UNB visitaram este DSEI nessa ocasião, no intuito de obterem dados demográficos, epidemiológicos e outros junto ao setor de informação deste DSEI, a fim de cumprir com os termos dessa cooperação, sem que tenha sido oficializado o motivo da visita, tanto pela conveniada quanto pelo DESAI.*

***Não há conhecimento de nenhum relatório concernente as atividades desenvolvidas pela conveniada, por meio do convênio 014/04, referente aos impactos obtidos com a realização das ações dos Programas Saneamento Meio Ambiente, Saúde***

*Bucal, da Mulher, da Criança, Mental, Vigilância Nutricional, Endemias, DST/AIDS, Crônicas Degenerativas, Intra-Estrutura e sobre as EMDI, encaminhado a este DSEI pela Universidade de Brasília, Coordenação Regional e Mato Grosso ou pelo Departamento de Saúde-DESAI-Brasília'.*

*Por sua vez, o Coordenador Regional de Roraima, por meio do Memorando nº 250/DSEI-Yanomami/FUNASA/RR, de 11.06.2008, informou:*

*'...não é do conhecimento desta Coordenação a realização de nenhum Projeto de pesquisa voltada para organização na área Yanomami.*

*2. Existem em nossos arquivos cópias de prestação de conta da Universidade de Brasília-UNB que se refere à realização de cervo dessa natureza, cópia anexa.*

*3. No entanto, a equipe de Gestão do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami desconhece naquele período a existência de qualquer diagnóstico realizado no âmbito deste Distrito.*

*(...)*

*Por fim, a Equipe de Auditoria se deslocou até o endereço da contratada, em 21.5.2008, onde constatou a inexistência da empresa no endereço indicado nas notas fiscais, sito QN 7F Conjunto 02 Lote 09 sala 102 – Riacho Fundo II – Distrito Federal, e, conforme informações prestadas pelos comerciantes da vizinhança, no local funcionava há mais de 2 (dois) anos uma Igreja Evangélica, informando ainda desconhecerem qualquer empresa por nome de MI Management Sociedade de Profissionais Associados”. Destacamos*

O trecho acima transcrito e os demais itens do Relatório de Auditoria que analisam essa contratação específica, que ocorreu por **dispensa de licitação**, em caráter emergencial, evidenciam a intensidade da ação dolosa do dirigente da FUB, Timothy Mulholland e do gestor operacional do esquema, Alexandre Lima, que justificou a contratação de uma das empresas “parceiras” nas inúmeras fraudes praticadas, justamente na emergência da demanda, dispensando, portanto, a licitação e, não obstante o pagamento

integral do valor cobrado pela MI Management, o serviço **NÃO FOI EXECUTADO** e o respectivo produto **NÃO FOI APRESENTADO**.

Aliás, a fraude é tão grotesca que salta aos olhos e evidencia o grau de descompromisso do então Reitor Timothy Mulholland com o bom funcionamento institucional e com a própria imagem da FUB. Imagine que, para qualquer pessoa que desconheça os meandros ilícitos da execução desses Convênios, a conveniada era a FUB e, portanto, essa entidade deveria prestar os serviços objeto do Convênio.

No entanto, a FUB que, por se tratar de uma Universidade, possui profissionais doutores e mestres em várias áreas do conhecimento, inclusive na área médica e de controle de endemias, por meio da FUNSAÚDE, **subcontratou uma entidade desconhecida e sem qualquer expressão em qualquer área de conhecimento**, inclusive e especialmente a área médica, ou seja, a MI Management, supostamente localizada na periferia de Brasília (Riacho Fundo II<sup>41</sup>), para a execução de um relevante serviço em prol do melhor conhecimento da situação da saúde dos indígenas, ou seja, *prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de diagnósticos de saúde no interesse da comunidade indígena Xavante*.

Ocorre que a forma de atuação da organização criminosa já denunciada e que consta no polo passivo desta ação é a de simplesmente utilizar o nome, ou seja, a grife “FUB”, mas gerenciar, por meio de Alexandre Lima e sua equipe, os projetos com pessoas, entidades e empresas sem qualquer relacionamento funcional ou institucional com a Fundação Universidade de Brasília, situação que, em última análise, causou vultoso dano à imagem e ao conceito da FUB perante a sociedade.

---

<sup>41</sup> Diligências realizadas pela equipe de auditoria da FUNASA constataram que a MI Management sequer funcionou no endereço indicado na nota fiscal emitida para recebimento da expressiva quantia repassada no bojo do processo de contratação por dispensa de licitação.

A ganância dos requeridos foi tão intensa que o grupo não se intimidou em duplicar seu ganho, ao promover contratação semelhante no âmbito do Convênio 1326/04, nos termos constatados pela Auditoria da FUNASA:

*“4.6.2.1 Ressalte-se, que a referida contratação também foi realizada da mesma forma e valor pelo Convênio nº 1326/2004, celebrado entre a FUB e a FUNASA, cujo objeto era a realização de 12 (doze) diagnósticos na área de saúde em comunidades indígenas Yanomami/RR, a saber: Ações de saneamento e meio ambiente; levantamento odontológico; saúde da criança; estado nutricional; saúde mental, drogas e alcoolismo; animais domésticos; DST/HIV; infraestrutura; doenças crônicas; Equipes. Tal Convênio também está sendo objeto de Auditoria da FUNASA<sup>42</sup>”.*

Segundo apurado pela Auditoria, a FUB ainda contratou a MI -Management de Profissionais Associados, para desenvolver serviços de consultorias, cujos serviços executados foram semelhantes aos constantes do item 4.8.5.3 deste relatório, **caracterizando duplicidade de despesas...**<sup>43</sup>, no âmbito do mesmo Convênio.

Na sequência das análises técnicas, a Auditoria da FUNASA apontou uma série de gastos irregulares por não se adequarem ao objeto do Convênio ou que não foram comprovadas as respectivas execuções, nos termos abaixo sintetizados que informa a natureza da contratação e o valor apontado para ressarcimento:

<b>CONTRATAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
serviços técnicos	R\$19.993,87
locação de veículos	R\$85.992,09
diárias e hospedagens	R\$7.352,48

<sup>42</sup> A Auditoria constatou, da mesma forma ocorrida no Convênio 014/2004, a fraude e a não realização do referido serviço, aliás, diante da impossibilidade material da própria contratada MI Management que não possui qualquer referência nessa área. Vide Nota Técnica nº 69/2008, fls. 351 a 360.

<sup>43</sup> O valor dessas outras contratações fraudadas e ilícitas é de R\$155.570,00. Vide item 4.6.3.1 do Relatório de Auditoria 2008/008, fl. 194.

pagamento de pessoal <sup>44</sup>	R\$1.189.124,21
duplicidade de pagamento de pessoal	R\$ 89.684,24
pagamento a funcionária da EDU Elenilde Duarte	R\$ 85.562,47
despesas de construção civil	R\$ 35.893,22

Em seguida, a equipe de Auditoria da FUNASA passou à **análise da aplicação dos recursos pela FUBRA, Fundação de Apoio que, na primeira parte de execução de ambos os Convênios, foi subcontratada pela FUB.** Foi verificado o mesmo *modus operandi* ilícito acima retratado<sup>45</sup>.

Assim, no aspecto formal, a relação entre FUB e FUBRA, considerada ilícita pelo TCU, pautou-se nos seguintes termos:

*“4.7.1 A Fundação Universidade de Brasília – FUB contratou a Fundação Universitária de Brasília – FUBRA, entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial,*

---

<sup>44</sup> Nessa rubrica, conforme será evidenciado, constavam pagamentos a parentes de Elenilde Duarte, à própria Elenilde Duarte, à Cláudio Machado, a seu filho, a esposa e filho de Alexandre Lima e outras pessoas sem nenhum envolvimento direto ou indireto com os Convênios. Nesse sentido, a seguinte constatação do Relatório de Auditoria: *Constatou-se que, dentre os prestadores de serviços e/ou autônomos que atuaram no convênio, ficou evidenciado que o critério utilizado para contratação de alguns profissionais, indicava vínculo de influência, parentesco e/ou amizade com os coordenadores do convênio, conforme abaixo relacionados:*

- a) Francisca Cristiane Duarte Monteiro, parente de Elenilde Maria Duarte, Coordenadora de Projeto/FUB;*
- b) Pedro Mileip Machado, residente em Vitória/ES, parente de Cláudio Machado, coordenador de Projetos/FUB;*
- c) Marina Bassul Evangelista, parente de Cláudia Bassul, Coordenadora de Projeto/FUB;*
- d) Alessandra Rodrigues da Silva, parente de Elenilde Maria Duarte, Coordenadora de Projeto/FUB;*
- e) Rodrigo Duarte Evangélio, parente de Elenilde Maria Duarte, Coordenadora de Projeto/FUB;*
- f) Lorena Virgínia Diniz Cabral Costa, ex esposa de Marco Antônio Bettini Gomes, Coordenador de Projeto/FUB e atual esposa de Alexandre Lima, Diretor-Executivo da FUB;*
- g) Pablo Vieira de Freitas Lima, dono da empresa LMR, prestadora de serviço na FUB e suas fundações de apoio e filho do Diretor-Executivo da FUB;*
- h) Ana Tereza Bettini Gomes, parente de Marco Antônio Bettini Gomes, Coordenador de Projeto/FUB.* Destacamos.

<sup>45</sup> Os fatos relacionados aos desvios praticados na execução dos Convênios pela FUBRA serão narrados em ação própria, a partir da conclusão do Relatório de Demandas Especiais que está ainda pendente de conclusão pela CGU. No entanto, para contextualizar a conduta dolosa dos réus da presente ação, também se destacou algumas constatações da própria auditoria da FUNASA sobre esse período de execução dos Convênios.

*inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.583/0001-40, com o objetivo de execução de parte das ações complementares de atenção integral a saúde no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas da FUNASA, etnia Xavante, referente ao convênio nº 14/2004, cuja vigência do contrato foi de 27.9.2004 a 16.6.2006, pelo valor de R\$2.091.291,24, sendo repassado até 6.6.2007, o valor de R\$8.899.393,97, para a conta Fubra/Xavante nº 26015-0, da agência nº 3603-X, do Banco do Brasil.” Destacamos*

Na sequência das análises técnicas, a Auditoria da FUNASA apontou uma série de gastos irregulares por não se adequarem ao objeto do Convênio ou que não foram comprovadas as respectivas execuções, nos termos abaixo sintetizados que informa a natureza da contratação e o valor apontado para ressarcimento<sup>46</sup>:

<b><u>CONTRATAÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR</u></b>
cobrança indevida de taxa de administração	R\$618.230,13 <sup>47</sup>
despesas de pessoal celetistas e autônomos	R\$231.572,70
serviços de consultoria	R\$151.217,93 <sup>48</sup>
<b>licitações e contratos<sup>49</sup>:</b>	

<sup>46</sup> Vide fls. 199 e seguintes do Volume Principal do ICP anexo.

<sup>47</sup> *Ao analisar os extratos bancários da conta FUBRA/Xavante, verificou-se que, quando da transferências de recursos pela FUB por meio de Ordem Bancária, a FUBRA transferia para a Conta Taxa/Administrativa nº 8130-2, o pagamento correspondente a fatura emitida a favor de si mesma, que variava entre 5% a 7,5%. Também foram realizados depósitos na Conta Taxa/Administrativa Encargos nº 9321-1, cujo total transferidos para referidas contas foi de R\$818.230,13, que correspondeu ao percentual de 6,94% do total de R\$8.899.393,97.*

***Destaque-se que o detalhamento e análise das despesas fiscais provenientes dessas contas não foram disponibilizadas à Equipe de Auditoria, com a informação de que tratavam-se de contas específicas da Entidade, bem como não foram comprovadas junto à FUNASA.*** Destacamos. Vide fls. 198 vº e 199 do ICP anexo.

<sup>48</sup> *“4.7.3.1 A FUBRA efetuou pagamentos de serviços de consultorias, como abaixo relacionados, por meio de recibos de pagamento autônomo – RPA e/ou Pessoa Jurídica, decorrentes de demandas do Diretor Executivo da FUB, Sr. Alexandre Lima, cujo objeto demonstrava correlação com as contratações também realizadas pela FUB... 4.7.3.2 Constatou-se a inexistência dos produtos técnicos referentes as consultorias mencionadas, portanto não havendo comprovação das despesas.”* Destacamos.

<sup>49</sup> *4.7.4.2 Na vigência do contrato com a FUBRA foram realizadas 10 (dez) dispensas de licitação, sendo 8 (oito) para atendimento das ações da população indígena no Mato Grosso/MT e 2 (dois) para atender ao escritório de Brasília/DF, a saber:...”* (Vide fls. 200 vº e seguintes do Vol. Principal do ICP anexo).



Por fim, a análise da auditoria da FUNASA **pautou-se nos RECURSOS EXECUTADOS PELA FUNSAÚDE**, segunda Fundação de Apoio que foi subcontratada pela FUB, dentro do mecanismo de fraudes e desvios já retratado nesta petição<sup>56</sup>.

Assim, segundo consignado no Relatório de Auditoria, fl. 205 do ICP:

*“ A Fundação Universidade de Brasília – FUB contratou a Fundação de Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde – FUNSAÚDE, entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrita no CNPJ sob o nº 37.159.720/0001-04, com o objetivo de execução de parte das ações complementares de atenção integral a Saúde Indígena, advindas do convênio nº 14/2004, cuja vigência do contrato foi de 06.12.2006 a 16.08.2008, pelo valor total de R\$6.802.235,30, conforme cláusula quinta, até 21.02.2008, repassado o valor de R\$4.007.700,00, para a conta Funsaude/Xavante nº 31942-2, da agência nº 3603-X, do Banco do Brasil”.*

Na análise dos recursos públicos **transferidos pela FUNASA e executados diretamente pela FUB ou via FUBRA**, a equipe de auditoria da FUNASA apurou situações de gastos inexistentes ou se outras simulações para  **mascarar a retenção de parte do dinheiro a título de taxa de administração**, conforme já relatado e devidamente consignado no Relatório de Auditoria 2008/008.

**Já na execução dos recursos do Convênio por meio da FUNSAÚDE**, a sistemática adotada por Alexandre Lima e seu grupo foi um pouco diversa, ou seja, sem qualquer respaldo legal ou contratual, foi instituída a cobrança de uma chamada “taxa de administração” que variou entre 5% e 10,5% e, ainda, desse montante, Alexandre Lima determinou a abertura de uma outra conta específica (conta nº 32.796-4), que correspondeu a 2,5%, perfazendo o total de R\$558.076,12 dos dois Convênios, para sua livre

---

<sup>56</sup>Esse período específico, ou seja, o da execução dos Convênios pela FUNSAÚDE, subcontratada da FUB, é que se relaciona ao pedido de ressarcimento de desvios formulado na presente ação.

disponibilidade e movimentação em interesses próprios, do ex Reitor Timothy Mulholland e de terceiros.

Nesse sentido, a orientação abaixo transcrita, tratando-se de mensagem eletrônica transmitida em 3.5.2007 por Elenilde Duarte, que operacionalizava a administração dos recursos dos Convênios para Alexandre Lima à FUNSAÚDE<sup>57</sup>:

*“De: Elenilde Duarte ['elenilde.duarte@gmail.com](mailto:elenilde.duarte@gmail.com)*

*Para: funsaude@rudah.com.br*

*Enviada em: quinta-feira, 3 de maio de 2007 16:16*

*Assunto: FATURA*

*Joana,*

*A descrição da fatura para mim está OK. Só preciso que em vez de vocês faturarem 5% faturem 7,5%*

*E deixem 2,5% a disposição*

*Desta forma não precisaremos mais solicitar a vocês que utilizem recursos próprios para 'aquelas demandas' de última hora<sup>58</sup>.*

*O ideal, é que se houvesse possibilidade, fosse aberta uma outra conta para depósito do 2,5.*

*Seria:*

*Faturamento de 7,5 para conta administrativa*

*Transferência de 2,5 da conta administrativa para esta conta a ser aberta.*

*Assim que você emitir a fatura e ela estiver assinada pela Funsauide, me envie via fax. Assim já provenciamos a autorização de pagamento assinada pelo Alexandre Lima e te devolvo.*

---

<sup>57</sup> Conforme cópia de decisão juntada às fls. 715/716 do ICP, o Juiz Criminal que deferiu a busca e apreensão das comunicações telemáticas no âmbito da UnB e também autorizou a extensão do sigilo dos dados telemáticos aos procedimentos administrativos de atribuição da CGU e da própria UnB, sendo que esses dados constituem base de análise das esferas cíveis correlatas.

<sup>58</sup> **Essas chamadas “demandas de última hora, conforme será devidamente demonstrado nesta petição, na realidade, representaram vultosos gastos com festas, confraternizações, jantares realizados pelo Reitor Timothy Mulholland, viagem ao continente asiático, aquisição de canetas de luxo e também de televisores LCD e aparelhos micro system, instalados, inclusive, na própria residência de Alexandre Lima.**

*Beijos*  
*Elenilde Duarte*  
*Assessora de Projetos*  
*Núcleo de Negócios e Serviços*  
*Fundação Universidade de Brasília”.*

Relativamente à cobrança da chamada “taxa de administração”, relevante ressaltar que a mesma se mostra totalmente ilegal no âmbito de Convênios, já que o objetivo comum dos convenientes impede a remuneração de uma das partes.

Ao regulamentar a questão, a Instrução Normativa nº 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, em seu inciso I, art. 8º, dispõe:

*“Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.”*

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1525/2007 – 2ª Câmara, no item 9.2.3, tratou sobre a vedação de Taxa de Administração, relativamente às subcontratações das fundações de apoio pela FUB, nos seguintes termos: *“abstenha-se de realizar despesas com o pagamento de taxa de administração a fundações de apoio, quanto aos recursos forem advindos de convênio, por contrariar o disposto no artigo 8º, do inciso I, da IN/STN/1/1997”.*

Ainda segundo a Auditoria da FUNASA:

*“Assim, entende-se que é preciso que estejam bem claros e definidos os objetivos em comum a serem alcançados e que se caracterize a mútua cooperação, isto é, que no convênio não haja quaisquer vantagens econômico-financeiras, taxas ou*

*ressarcimentos aos participantes. Neste aspecto, considerou-se que a FUB e a FUBRA utilizaram-se de subterfúgios para cobrança de taxa administrativa, para uso de recurso público, desrespeitando a formalidade prevista no convênio, gerando prejuízo as ações típicas da saúde indígena, objeto da parceria<sup>59</sup>”. Destacamos*

A equipe de Auditoria da FUNASA ainda apurou fato extremamente grave, ou seja, o dinheiro que havia sido ilegalmente retido na FUNSAÚDE a título de “taxa de administração”, no importe de 5%<sup>60</sup> estava retornando à FUB, para uma conta da Editora UnB, também gerida por Alexandre Lima, um dos principais executores do esquema de desvio de dinheiro público ora relatado.

Assim, segundo se extrai do Relatório de Auditoria 2008/008, *verbis*:

*“Verificou-se fortes indícios de retorno dos recursos da Conta/Administração FUNSAÚDE – 5% para a Administração/Editora. Em razão de tratar-se de conta própria da entidade, não foi disponibilizada à Equipe de Auditoria, para apuração dos fatos, contudo a mensagem abaixo demonstra a confirmação:*

*'De: Elenilde Duarte [elenilde.duarte@gmail.com](mailto:elenilde.duarte@gmail.com)*

*Para: [funsaude@rudah.com.br](mailto:funsaude@rudah.com.br)*

*Assunto: Faturas*

*Eliene,*

*No dia 30/12 solicitei a transferência de saldo dos Projetos:*

*Xavante = 23.000,00*

*Ouvidoria = 11.000,00*

*Yanomami = 125.000*

---

<sup>59</sup> Vide fl. 199 do ICP anexo.

<sup>60</sup> No total, eram destacados dos gastos o importe de 7,5% a título de taxa de administração, sendo que 2,5% já eram diretamente encaminhados a uma conta aberta por determinação de Alexandre Lima e orientação operacional de Elenilde Duarte, para demandas “urgentes” e que foram desviados em proveito dos próprios requeridos e de terceiros.

*Para a conta administrativa da Funsaiúde, preciso que me enviem as faturas, e que transfiram estes saldos para a conta administrativa da Editora.*

*No aguardo.*

*Elenilde Duarte.'”*

Situação de grande destaque em todo esse esquema praticado por Timothy Mulholland, Alexandre Lima, Elenilde Duarte, Cláudio Machado e outros **trata-se, além da ilegalidade do pagamento da taxa de 7,5%, da retenção indevida de 2,5% para livre disponibilidade de Alexandre Lima, da utilização que foi dada por Alexandre Lima e pelo próprio Reitor Timothy Mulholland a esses recursos públicos, desviados da sua destinação original, ou seja, a promoção da saúde indígena.**

Assim, segundo consignado pela Auditoria da FUNASA na Nota Técnica 038/2008, fls. 45/51:

*“6.4.1 Embora não prevista referida taxa administrativa no termo de convênio celebrado entre a FUNASA e FUB, foi informado que houve acordo verbal entre as Diretorias FUB e UnB, e que o percentual de 5% era para cobrir 'despesas administrativas/operacionais com as ações de operacionalização do projeto Xavante ao custeio de pessoal, locação, telefone, energia elétrica, transporte, reuniões, serviços contratuais', e os outros 2,5% **para para cobrir 'outras despesas urgentes'**.*

*6.4.2 A Diretoria da FUNSAÚSE ao discordar das demandas efetuadas pela FUB para pagamentos de despesas não previstas no objeto do convênio, **a FUB determinou que fosse então aberto a conta específica n. 32796-4, agência n 3603-X, no Banco do Brasil para movimentação das referidas demandas solicitadas pelo Diretor da FUB, Sr. Alexandre Lima***<sup>61</sup>.

*6.4.2.1 Para acompanhamento e controle destas demandas foi instalado um escritório, localizado no SCLN 115, Bloco A, salas 1 a 5/subsolo, Brasília/DF, formada*

---

<sup>61</sup> Logo abaixo serão descritas as chamadas “demandas urgentes” e que ensejaram a abertura de uma conta corrente específica, administrada pelo próprio Alexandre Lima.

por (5) cinco empregados, com salários entre R\$1.000,00 a R\$5.500,00, este último com o cargo de Coordenador-Geral de Projetos, **cujas remunerações, mobília e manutenção eram realizadas pela FUNSAÚDE, com recursos provenientes do convênio**<sup>62</sup>.

6.4.2.2 Para citada conta foi repassado o valor de R\$133.054,84 do Convênio 014/2004-Xavante e R\$425.021,28, do Convênio 1326/2004-Yanomami, totalizando R\$558.076,012. **Em análise da documentação das despesas na ordem de R\$494.804,83 pagas com a citada conta, observou-se que todas elas não tinham correlação com o objeto dos convênios, como: organização de eventos em Brasília; pagamento de diárias internacionais com deslocamentos para Taiwan, Japão e Coreia, cujo objeto era 'Pesquisa de Campo sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização Tecnológica'; canetas com ponteira a laser metal com logomarca da UnB; serviços de projeto gráfico, layout e diagramação em canetas, mouse pad, bloco de anotações e calendários; televisor LCD 32"; 09 canetas marcar Star Walker Esferográfica do exportador Mont Bland, ao valor unitário de R\$1.000,00; aquisição de móveis; passagens aéreas; ornamentos natalinos; hospedagens em hotéis em São Paulo e Belo Horizonte; decoração de eventos, dentre outras".**

Conforme as respectivas notas fiscais, foram autorizadas diversas aquisições que foram custeadas com o desvio, para uma conta bancária específica da FUNSAÚDE, mas administrada por Alexandre Lima no âmbito da Editora da Universidade de Brasília, da importância correspondente a 2,5% dos valores totais repassados<sup>63</sup>.

Alexandre Lima utilizou-se de tais recursos, **inclusive, para a compra de nove TVs de LCD de 32 polegadas e de um *micro-system* e DVD, sendo uma destas televisões e o micro system instaladas no quarto de sua filha, em sua residência, situada na SQSW 300, apto. 102,** nos termos das notas fiscais e comprovantes de entrega

---

<sup>62</sup> Nesse escritório e por pessoas escolhidas por Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado, eram preparadas e executadas as diversas fraudes relativas às contratações e pagamentos de pessoal e serviços no âmbito dos Convênios 14/04 e 1326/04.

<sup>63</sup> Esses gastos em benefício do Reitor Timothy constam da documentação de suporte dos RDE (Relatórios de Demandas Especiais) e também da documentação de suporte do Processo 2008.34.00.029391-7, especificamente dos seus Anexos III e IV, ora digitalizada pelo Relatório de Informação nº 110/2009, encontrando-se o respectivo CD juntado à fl. 738.

de mercadorias, evidenciando sua total certeza da impunidade e ausência absoluta de princípios éticos e morais<sup>64</sup>.

Veja-se, nesse sentido, a Nota Fiscal nº 002, de 18 de janeiro de 2008, emitida pela loja Studio Rivera – LM Equipamentos Eletrônicos Ltda., tendo como destinatária a FUNSAÚDE, no valor total de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais), relativamente à aquisição dos itens citados (fls. . Os referidos equipamentos, nos termos do relatório de entrega de mercadoria, da mesma data, foram entregues em sua residência, e não instalados em qualquer dependência da Universidade de Brasília, situação que, caso efetivamente tivesse ocorrido, já caracterizaria ilícito civil e criminal, pois os recursos são destinados, repita-se, à saúde indígena e não à FUB ou, o que é pior, ao próprio Alexandre Lima.

A compra dos referidos equipamentos eletrônicos foi autorizada pelo próprio Alexandre Lima, nos termos da “Solicitação e Autorização de Pagamento Pessoa Jurídica” da FUNSAÚDE datada de 22 de janeiro de 2008, através de depósito em conta corrente da empresa vendedora, o qual foi realizado em 28 de janeiro de 2008, na condição de Executor do Projeto<sup>65</sup>.

Diversos dos gastos ora relatados ocorreram para atender aos interesses e solicitações formuladas pelo requerido Timothy Martin Mulholland, na condição de ex-Reitor da Universidade de Brasília. De fato, como informado pelo requerido Alexandre Lima em seu depoimento prestado perante a CPI das ONGs no Senado Federal, **a reitoria, ou seja, Timothy Mulholland realizou, várias vezes, eventos, viagens, confraternizações e etc., que foram custeados com verba desviada dos convênios celebrados junto à Fundação Nacional de Saúde para assistência à saúde indígena.**

Transcreve-se, abaixo, tabela contendo os itens principais gastos realizados com recursos provenientes dos convênios celebrados entre a Fundação Universidade de

---

<sup>64</sup> Vide fls. 721/731.

<sup>65</sup> Vide fl.721.

Brasília e a Fundação Nacional de Saúde, demonstrando os gastos em valores exorbitantes e para os mais diversos fins, os quais em nada se relacionavam ao objeto dos ajustes:

Despesa	Valor
Canetas Mont Blanc	9000
Gráfica	123730
Impressora Multifuncional	7152
Eventos	68895,81
Avaliação de Execução do P	2257,2
Diárias/ Hotel	42868,8
Telefone	4715
Pesquisa	7200
Consultoria	14000
Passagens Aéreas	4320,05
Canetas	37000
Enfeites natalinos	3615,75
Restaurante	8197,8
Móveis	7750
Projeto Arquitetônico	6000
TV e DVD	17730
Total	364432,41

Em atendimento a diversas solicitações recebidas da Reitoria da Universidade de Brasília, que à época era comandada pelo requerido Timothy Mulholland, Alexandre Lima, em benefício direto de Timothy, contando com o auxílio dos demais requeridos, promoveu a compra de canetas da marca Mont Blanc, modelo *Star Walker*; organização de eventos (jantares, cafés da manhã, recepções) pelas empresas Alegro Festas, Maison Chantal, almoços no Restaurante Alice, entre outros, resultando em um dispêndio total próximo a meio milhão de reais, apenas a esse título.

Basta uma simples análise à extensa lista de gastos efetuados com os recursos originários dos Convênios para que se verifique o ardil e o dolo na conduta dos agentes públicos e terceiros arrolados no polo passivo desta ação que se utilizaram dos Convênios para beneficiar-se, sobretudo a promoção social do Reitor Timothy Mulholland através de inúmeras festividades e de viagens, inclusive ao exterior com o acompanhamento

de familiares e amigos e o próprio Alexandre Lima, que determinou a entrega e instalação de um dos aparelhos de LCD e de um micro system na sua própria residência.

Os sujeitos passivos desta ação não tiveram qualquer escrúpulo em desviar recursos públicos para a compra de itens totalmente supérfluos e de alto luxo, como canetas caríssimas, televisões, organização de jantares e eventos festivos da Reitoria da Universidade de Brasília em restaurantes e *buffets* de luxo no Distrito Federal, etc., que em nada se relacionavam, direta ou indiretamente, ao objeto dos convênios ou mesmo ao custeio das atividades administrativas ao mesmo inerentes.

Conforme as notas fiscais juntadas no Apenso I e também no âmbito do Processo 2008.34.00.029391-7 (fls. 637 e 738), foram autorizadas diversas aquisições que foram custeadas com o desvio, para uma conta bancária específica da FUNSAÚDE, mas administrada por Alexandre Lima no âmbito da Editora da Universidade de Brasília, da importância correspondente a 2,5% dos valores totais repassados.

Em razão desses desvios perpetrados por Alexandre Lima e os demais requeridos citados, a FUNASA, FUB e FUNSAÚDE foram demandadas na Justiça do Trabalho em razão de um vultoso débito trabalhista decorrente da malversação do dinheiro público e a FUNASA novamente teve que arcar com despesas que já estavam incluídas no plano de trabalho e nas transferências realizadas à FUB da ordem de milhões de reais, além dos débitos tributários<sup>66</sup>.

As apurações de auditoria também revelaram outros desvios sob os seguintes esquemas:

- **Autoconcessão de ajuda de custo com recursos do Convênio:** funcionários da FUNSAÚDE se auto concederam benefícios a título de *Ajuda de Custo*, por

---

<sup>66</sup> Foram ajuizadas inúmeras ações individuais e diversas ações coletivas na Justiça do Trabalho do local dos Distritos Sanitários Indígenas, conforme evidenciam os documentos de fls. 99 a 104; 121 a 124; 269 a 360; 409 a 457.

meio de Recibo de Pagamento-RPA, com dinheiro ora desviado do Convênio Xavante (014/2004), ora desviado do Convênio Yanomami (1326/04). O valor total desses pagamentos indevidos, notadamente sob o aspecto da origem do dinheiro, foi de R\$13.350,00 do primeiro Convênio acima e R\$23.709,18, do segundo Convênio, totalizando **R\$37.059,18**<sup>67</sup>.

- **Consultorias contratadas por dispensa de licitação:** pagamento do valor de **R\$682.000,00** a empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados<sup>68</sup>, por determinação de Alexandre Lima, sob a falsa causa de dispensa de licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93). Os propósitos ilícitos de Alexandre Lima e seus parceiros eram tão intensos que o primeiro simplesmente ignorou determinação do TCU sobre a anulação dessa “pseudo” licitação e, de próprio punho, determinou o pagamento da parcela de R\$546.000,00, que restava para se alcançar o valor contratado. Os subterfúgios utilizados por Alexandre Lima para efetuar o pagamento, desviar o dinheiro e evitar uma nova análise por parte do TCU encontram-se descritos no Relatório de Auditoria 2008/008, fls. 207, 207 vº e 208 do ICP, que também evidenciam que a referida empresa nada executou.

- **Consultorias pagas em duplicidade:** *“foi constatado que o total das despesas pagas foi de R\$82.600,00, embora estas mesmas despesas estivessem previstas na contratação da empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados”<sup>69</sup>, portanto caracterizando duplicidade de despesas;*

– **Contratação da empresa LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda.** - referida empresa, nos termos também apurados pela CGU, ora atuava como vencedora dos pseudos certames, ora apenas dava “cobertura” para formalizar os processos que eram montados por Alexandre Lima e sua equipe, sob os cuidados diretos de Elenilde Duarte. No caso específico, essa empresa, que tinha como um dos sócios o próprio filho de Alexandre Lima, Pablo Vieira de Freitas Lima, foi contratada para a elaboração de

---

<sup>67</sup> Vide tabela de fl. 207 do ICP anexo.

<sup>68</sup> Empresa de “fachada” utilizada no esquema para desvio de dinheiro.

<sup>69</sup> O próprio nome da empresa indica a generalidade e falta de precisão do seu objeto, pois se trata de uma sociedade de “profissionais associados”, não pode existir nada mais impreciso e genérico. Imagine que essa sociedade é que foi contratada para execução de atividades extremamente relevantes às comunidades indígenas e que passaram ao largo do corpo técnico da UnB.

um sistema de custos, **no valor de R\$75.000,00**. A auditoria da FUNASA averiguou o desconhecimento, por parte dos supostos beneficiários desse sistema, da existência do mesmo e que sistema idêntico já havia sido produzido por uma outra empresa contratada pela FUNSAÚDE no ano de 2002.

As gravíssimas situações apuradas pela Auditoria evidenciaram, além do desvio do dinheiro público para finalidades espúrias, a precária execução dos termos dos Convênios e, o que é pior, a falta de recursos públicos para cobrir os pagamentos dos trabalhadores contratados nos próprios Distritos Sanitários Indígenas, além de outras despesas inerentes à execução dos Convênios que foram relegadas para se cumprir as finalidades ilícitas já relatadas.

Assim, segundo a Auditoria da FUNASA:

*“Ressalta-se que a Conveniente<sup>70</sup>, considerando as impropriedades/irregularidades apontadas neste relatório, infringiu o artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967, Título X – Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade, onde dispõe que quem utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, assim como contrariou os preceitos do artigo 3º da Lei 8.666/93 e os princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal/88, dada a malversação dos recursos públicos, quando não honrou com os compromissos assumidos para pagamento de pessoal contratado para a execução das ações no Estado do Mato Grosso/MT, tendo inclusive a FUNASA arcado com despesas trabalhistas no valor R\$948.978,09<sup>71</sup>, oriundos de ações trabalhistas executadas pelo Ministério Público do Trabalho, naquele Estado.”*

---

<sup>70</sup> Pelo termo “conveniente” leia-se FUB na gestão de Lauro Morhy e Timothy Mulholland sob o comando operacional de Alexandre Lima.

<sup>71</sup> Atualmente essa cifra é muito mais expressiva, pois a FUNASA e a FUB foram sendo sucessivamente condenadas em diversas ações trabalhistas em ambos os Distritos, individuais e coletivas.

#### IV.2.3 – NOTA TÉCNICA Nº 069/2008/AUDIT – FUNASA<sup>72</sup>

Em complemento aos trabalhos de auditoria realizados por meio da Nota Técnica de Auditoria nº 038/2008/AUDIT e pelo Relatório de Auditoria 2008/008, a equipe de Auditoria da FUNASA também produziu a Nota Técnica acima referida, relativa ao Convênio 1326/2004, cuja execução pautou-se no mesmo *modus operandi* acima relatado.

Assim, sobre o montante repassado à FUB e por esta à FUNSAÚDE por meio do Convênio 1326/2004, a Auditoria consignou a seguinte informação:

*“Para cumprimento do objeto do convênio a FUB executou por intermédio da Editora Universidade de Brasília – EDU, diretamente recursos na ordem de **R\$24.241.612,76** e repassou à Fundação Universitária de Brasília – FUBRA e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde – FUNSAÚDE, os valores de **R\$5.178.710,00** e **R\$11.413.110,95**, respectivamente, pelo que se citam as principais irregularidades/impropriedades:”.*

Sem prejuízo da leitura integral das constatações consignadas na referida Nota Técnica, a análise dos pagamentos efetuados pela Editora UnB, relativamente ao dinheiro transferido pela FUNASA com base no Convênio 1326/04, indicou as seguintes irregularidades:

- pagamento de despesas de notas fiscais com descrições genéricas apresentadas pela FUBRA no valor de **R\$4.840.317,00** e à FUNSAÚDE, no montante de **R\$8.237.232,93**;

- pagamento à mesma empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados, que já havia recebido vultosa quantia por conta do Convênio Xavante (14/2004), nos mesmos termos já relatados, do valor de **R\$590.000,00**, tratando-se

---

<sup>72</sup>A referida Nota Técnica encontra-se juntada às fls. 351 a 360 dos autos.

de empresa de “fachada”, contratada através de um processo de dispensa de licitação totalmente ilícito, para atividades já contratadas a outros profissionais e que não foram entregues;

- pagamento irregular de ajuda de custo/auxílio alimentação nos exercícios de 2006 e 2007 no valor de **R\$17.734,00**;

- pagamento do valor de **R\$35.760,00** referentes à prestação de serviços em um suposto evento de intercâmbio etnocultural entre as etnias Xavante e Yanomami, tratando-se de ação que não tem qualquer correlação com o objeto dos Convênios;

- pagamento de serviço de reforma nas instalações da UnB relativo à recuperação física da Coordenação do Convênio FUB/FUNASA, no valor de **R\$39.444,80** e que não possui qualquer correlação ao objeto dos Convênios;

- pagamentos referentes à prestação de serviços de manutenção da Casa de Saúde Indígena, em Boa Vista, no valor de **R\$113.712,00**, que de fato não existiram;

- fornecimento de passagens aéreas nos exercícios de 2006 e 2007 sem a comprovação da viagem, valor: **R\$3.247,28; R\$19.991,51, R\$23.808,93**;

- contratação de horas de voo, no ano de 2007, sem qualquer comprovação do itinerário, das horas voadas, das notas fiscais dos serviços executados, no valor de **R\$548.232,93**;

- pagamentos à empresa Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados<sup>73</sup> do valor de R\$7.000,00, sob a rubrica *prestação de serviços de elaboração de demanda e avaliação de implicações legais e demandas judiciais em face de possibilidade de demissão em massa, de profissionais contratados para atendimento em saúde, atendendo ao Convênio*”, ausência de pertinência ao objeto dos Convênios e não execução da atividade contratada;

- as ilicitudes acima narradas e devidamente descritas na Nota Técnica 069 perfazem o **total de R\$1.436.515,10**.

---

<sup>73</sup>Outra empresa parceira no esquema de simulação de licitações e que era gerida pelas mesmas pessoas que figuravam no contrato social da MI Management.

Ao analisar os gastos executados pela subcontratada **FUBRA**, também sob o comando de Alexandre Lima, a equipe de auditoria da FUNASA constatou o seguinte<sup>74</sup>:

*“De acordo com informações obtidas no sistema GPC – Gerenciamento de Prestação de Contas da FUNASA, a EDU, executante do convênio, repassou a FUBRA o valor de **R\$5.178.710,00** e realizou o pagamento de diversas faturas da FUBRA nos exercícios de 2006 e 2007, contendo apenas descrição genérica de 'serviços prestado de contratação de pessoal conforme contrato FUB/FUBRA – Convênio Yanomami' totalizando o valor de **4.840.317,00.**”*

Já o resultado da análise dos gastos realizados pela **FUNSAÚDE**, fundação de apoio que sucedeu a FUBRA em razão dos fatos já narrados pelo Ministério Público nesta petição, destaca-se o seguinte trecho da Nota Técnica nº 69/2008, que evidencia o vulto dos valores envolvidos nessas transações espúrias:

*“De acordo com informações colhidas no GPC, a EDU repassou a FUNSAÚDE no exercício de 2007, o valor de **R\$11.413.110,95** e foi verificado o pagamento de diversas faturas da FUNSAÚDE no valor de **R\$8.237.232,93**, contendo apenas a descrição genérica de 'Repasse e custeio de serviços de contratação de pessoal/outros convênio 1326/2004 – Yanomami, referente ao contrato FUB/FUNSAÚDE”.*

Além da ilegalidade acima destacada, que representa um verdadeiro “cheque em branco” transferido pela FUB à FUNSAÚDE, gerida, para o aspecto dos Convênios 14 e 1326/04, por Alexandre Lima e equipe, a Auditoria da FUNASA ainda constatou:

---

<sup>74</sup>Vide fls. 354 a 355;

– pagamento à empresa COOPERS – Instituto Profissional de Consultores Associados<sup>75</sup>, em 2007, o valor de **R\$487.500,00** referentes à prestação de serviços na implementação dos módulos: agravos de notificação; controle das farmácias; MDDA; controle de malária, controle de oncocercose; modelos de dados referentes à reengenharia do sistema SIASI; dicionário de dados; levantamento dos requisitos da reengenharia do sistema SIASI e roteiros e evidências de teste, tratando-se de atividades não previstas no plano de trabalho que fundamentou a celebração do convênio;

– pagamento à empresa COOPERS – Instituto Profissional de Consultores Associados do valor de **R\$78.000,00**, em desacordo com o plano de trabalho;

– pagamento à empresa COOPERS – Instituto Profissional de Consultores Associados do valor de R\$507.000,00, relativo à prestação de serviços no desenvolvimento da 1ª fase do programa de gestão para a comunidade Yanomami no exercício de 2007<sup>76</sup>;

– pagamentos sem comprovantes das despesas no valor de **R\$105.456,15**;

– pagamento de Thiago Nattrodt Monteiro, por RPA, sem assinatura do beneficiário, referente à prestação de serviços de manutenção da Casa de Saúde Indígena no âmbito do Convênio 1326/04, no valor de **R\$3.270,00**, sendo informado pelo servidor da FUB Antônio Vieira da Costa Neto que esse montante referia-se a pagamento de aluguel de imóvel localizado em Boa Vista;

– despesas pagas no exercício de 2006, no importe de **R\$35.476,78**, por meio de RPA – Recibos de Pagamento de Autônomos, sem a indicação do número, da data e assinatura dos beneficiários;

---

<sup>75</sup>Sobre a empresa Coopers e seu relacionamento com Alexandre Lima, vide denúncias juntadas às fls. 638/6664 e Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28 B e E.

<sup>76</sup> Ao ser questionada, pela equipe de Auditoria da FUNASA, a apresentar documentação comprobatória das três contratações citadas, a FUNSAÚDE informou o seguinte: *5.3.2.2.1 ...no que se refere à indicação, contratação, pagamento e rescisões de todos os contratos trabalhistas, bem como de outras despesas supostas ou realmente efetuadas para a execução dos serviços contratados junto a FUNSAÚDE, ficou, em verdade, durante toda a vigência, e mesmo após seu fim, a cargo da FUB', ainda que, quanto à execução do contrato, cabia também a FUB a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, tendo como responsável o Sr. Alexandre Lima, Diretor da Editora UnB.* Com esses esclarecimentos, a FUNSAÚDE confirma que era mera “laranja” da FUB e que não tem conhecimento das contratações que, em tese, teriam sido realizadas pela própria FUNSAÚDE.

- transferência ilegal de recursos do convênio Yanomami para o convênio Xavante, no exercício de 2007, no valor de **RS\$80.000,00**, por determinação de Alexandre Lima;
- contratação da empresa Destak Textos e Artes Ltda.<sup>77</sup>, no ano de 2007, no valor de R\$30.000,00, para execução de atividade não abrangida no convênio por meio de um processo de licitação sem a observância dos parâmetros legais;

Após a detalhada análise dos gastos efetivados pela Editora Universidade de Brasília, FUBRA e FUNSAÚDE com recursos do Convênio 1326/2004, a equipe de Auditoria concluiu pela ilicitude dos pagamentos efetivados, conforme devidamente descrito na Nota Técnica 069/2008, no valor de **RS\$4.006.790,91**, com a ressalva de que a equipe de Auditoria pautou-se apenas numa amostra correspondente **a 9,82% do total de recursos liberados pela FUNASA à FUB e não na totalidade dos gastos efetivados no âmbito do Convênio 1326/2004.**

#### **IV. 3 – RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00190.014992/2008-28-E**

Em razão dos trabalhos de auditoria deflagrados a partir da crise na gestão da FUB, ocorrida no ano de 2008, a Controladoria-Geral União, que analisou toda a gestão da FUB a partir do ano de 1996, segregou o resultado de cada apuração específica em relatórios denominados “**Relatórios de Demandas Especiais**”, sequenciados pelas letras A a E, sendo que os relatórios que manifestam pertinência direta às ilicitudes narradas nesta inicial tratam-se do RDE de letra E (refere-se à análise dos recursos repassados pela FUB para a FUNSAÚDE) e do RDE de letra B (apurou a gestão da Editora Universidade de Brasília)<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup>A empresa Destak, pertencente a João Cardoso Neto, é uma das inúmeras empresas utilizadas por Alexandre Lima no esquema de licitações forjadas para desvio de recursos públicos. Sobre essa situação específica, vide denúncia de fls. 665 a 681.

<sup>78</sup>Este último, em conjunto às diligências realizadas pelo MPF, pela Política Federal e documentação correlata, constitui base probatória da denúncia juntada às fls. 638 a 664.

O Relatório de Demandas Especiais E, que trata do repasse de recursos federais originários da FUNASA à FUB e por esta à FUNSAÚDE, analisa, com maior profundidade, todas as ilicitudes já apontadas pela auditoria da FUNASA, além de revelar outras graves ilegalidades, praticadas na gestão desses recursos, parte desviada em proveito dos próprios requeridos e de terceiros envolvidos direta ou indiretamente no esquema.

O rol de ilicitudes é extremamente extenso e<sup>79</sup>, portanto, serão apenas destacadas as principais constatações que deverão ser analisadas no conjunto e contexto consignado no respectivo relatório, sob pena de se produzir uma peça processual extremamente extensa em razão do rol de ilicitudes praticadas.

O fato é que esse relatório, cujo escopo e limites do trabalho encontram-se descritos no item “Introdução”, retrata, com detalhes, os esquemas praticados, as ilicitudes dos pseudo processos de licitação, o relacionamento entre empresas contratadas, seus proprietários e os dirigentes da Editora UnB arrolados no polo passivo desta ação, a montagem de processos, a simulação de demandas, dentre outras situações extremamente graves.

Nesse contexto, sobre as ilicitudes apuradas pela equipe de auditoria da CGU, destacam-se as seguintes constatações, sem prejuízo da leitura integral do referido Relatório<sup>80</sup>:

- **2.1.1.1. Contratação irregular da FUNSAÚDE por dispensa de licitação visando a quarterização de serviços de saúde indígena da FUNASA, objeto dos Convênios 014/2004 – Etnia Xavante e 1326/2004 – Etnia Yanomami<sup>81</sup>**, com destaque para o seguinte trecho do mencionado RDE -E: *“Entretanto, o contrato celebrado entre a FUB e FUNSAÚDE, por dispensa de licitação com o objeto de apoio à execução de ações de atenção integral a Saúde Indígena, advindas dos Convênios 014/2004 – Etnia*

<sup>79</sup> Vide o índice de fls. 02 a 03 do respectivo relatório, juntado no Anexo I.

<sup>80</sup> RDE 00190.014992/2008-28 E, juntado no Anexo I e também digitalizado à fl. 687 do ICP.

<sup>81</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 6 a 9 do RDE-E, que constitui o ANEXO I do ICP.

*Xavante e nº 1326/2004 – Etnia Yanomami, não tem amparo legal, pois não se refere ao apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, que façam parte da atividade fim da instituição, conforme já havia também apontado o Tribunal de Contas da União em relação aos Convênios 1326/2004, 14/2004 e 1352/2004 firmados entre a FUNASA e a FUB e à subcontratação da FUBRA em seu Acórdão 1026/2007-Plenário... A própria terceirização de pessoal para atender a saúde indígena, que continuou ocorrendo no âmbito do contrato firmado entre a FUB e a FUNSAÚDE, é questionável e irregular, sendo que a própria Procuradoria da FUNASA já havia se posicionado no sentido de que a terceirização seria ilegal, como apontado no Parecer nº 501/PGF/FUNASA/GAB 2003 (de 14/08/2003), que cita Raquel Dodge nestes termos:(...) Por fim, o Parecer PJU/Unb nº 604/2007 (de 07/08/2007), que trata da contratação da FEPAD pela Unb, também aborda a irregularidade relativa à subcontratação de Fundações de Apoio para a execução de objetos não abrangidos pela Lei 8.958/94 e o repasse de atribuições da própria FUB/Unb as Fundações de Apoio, em especial ao citar que:*

*'Cremos que as Fundações de Apoio são para auxiliar e não executar integralmente o que é passível de ser feito pelas Universidades'.*"

**2.1.1.1.2 – Ausência de demonstração de que despesas inseridas nos Projetos Básicos dos Convênios 014/2004 Etnia Xavante e 1326/2004 Etnia Yanomami se referem à atenção da saúde indígena, com mão-de-obra para atividades meio em valores expressivos (no caso do Convênio 014/2004) e serviços especializados/eventuais em desvio de finalidade<sup>82</sup>.**

**2.1.1.1.3 Existência de Ações Trabalhistas no âmbito dos Convênios 1326/2004 (Yanomami) e 014/2004 (Xavante) que já atingem cifras acima de R\$7.000.000,00 e representam graves riscos de prejuízo ao Erário<sup>83</sup>.**

---

<sup>82</sup>Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 9 a 16 do RDE-E

<sup>83</sup>Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 16 a 19 do RDE-E

Essas ações decorreram do desvio dos recursos públicos transferidos pela FUNASA à FUB e por esta repassados às Fundações de Apoio FUBRA e FUNSAÚDE, fazendo com que os recursos inicialmente programados não fossem suficientes para o pagamento dos acertos finais e passivo salarial do pessoal alocado nos respectivos Distritos Sanitários, diga-se de passagem, única atividade minimamente prestada no escopo dos Convênios celebrados para atenção à saúde indígena.

***2.1.1.1.4 Despesas indevidas com taxas administrativas no Convênio 014/2004 – Etnia Xavante e no Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami no período de novembro de 2006 a dezembro de 2007, perfazendo o montante de R\$1.297.050,10<sup>84</sup>.***

A análise técnica ora retratada, que complementa as ilicitudes já apontadas sobre esse tema pela FUNASA no âmbito da Nota Técnica nº 038/08 e Relatório de Auditoria 2008/008, detalha todos os desvios de recursos que foram implementados na aquisição de bens ou contratação de serviços em benefício do próprio Reitor Timothy, de Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado, tais como confraternizações, jantares, viagens a Taiwan; aquisição de mobiliário; confecção de convites do aniversário do Reitor Timothy; aquisição de canetas personalizadas; pagamento de passagens aéreas; enfeites de natal; aquisição de televisores LCD 32' e de equipamentos micro system, etc.

Ora, não há qualquer justificativa que possa fundamentar esses gastos com recursos originários dos Convênios 14 e 1326/04. Além da ilicitude intrínseca a esses desvios, inclusive a apropriação de bens por parte do próprio Alexandre Lima (TV e Micro System), há ainda que se ressaltar a imoralidade da conduta desses gestores públicos ao se considerar a precária condição de vida e de saúde das comunidades indígenas que seriam atendidas com esse dinheiro.

---

<sup>84</sup>Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 19 a 30 do RDE-E

**2.1.11.5 – Depósitos em conta particular, num total de R\$651.725,18, a título de adiantamento para 'pagamento de bolsa comunitária' e 'pagamento do AIS' do Convênio 1326/2004 Etnia Yanomami<sup>85</sup>.**

Falta de confiabilidade dos dados; fragilidade das informações e insegurança quanto à metodologia aplicada para supostos pagamento de serviços por terceiros nas comunidades indígenas. Segundo a CGU:

*“Foram efetuados depósitos de R\$651.725,18, na conta corrente particular de Manuel Reginaldo Tavares (CPF 160.272.564-00) no Banco do Brasil (Ag. 0250-X, C.C. 22066-3), Coordenador Local do Projeto Yanomami em Roraima, a título de 'adiantamento' para 'pagamento de Agentes Indígenas 'que não possuem documentação', conforme descrito abaixo.*

*Ocorre que tais depósitos deveriam ter sido efetuados na conta individual de cada um dos beneficiários ou o montante ter sido pago por meio de cheques individuais e nominais, cartões magnéticos outra forma de pagamento que não implicasse em depósitos na conta corrente pessoal do Coordenador Local do Projeto Yanomami, não cabendo a alegação de que seria para o pagamento aos indígenas 'que não possuem documentação'.*

*Ressalte-se que não constava, na documentação coletada na Funsáude e na Editora UnB relativa aos depósitos abaixo, descrição de qual o tipo de serviço prestado por cada uma das pessoas que teriam emitido os recibos de prestação de serviços (apenas a citação genérica de que seriam Agentes de Saúde Indígena), bem como não havia nenhuma comprovação de pagamento de direitos trabalhistas e tributos.”*

**2.1.1.1.6 – Movimentações indevidas de recursos entre contas correntes de Convênios, resultando em um saldo negativo de R\$67.495,55 na conta do Convênio 1326/2004 Etnia Yanomami<sup>86</sup>.**

---

<sup>85</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 30 a 33 do RDE-E

<sup>86</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 33 a 35 do RDE-E

Alexandre Lima tinha livre disponibilidade do dinheiro transferido pela FUB no âmbito de ambos os Convênios e, com o auxílio eficaz de Elenilde Duarte e Cláudio Machado, praticou uma série de manobras ilícitas, ora para justificar gastos inexistentes, ora para efetuar pagamentos de pessoal, sem a devida comprovação da contraprestação laboral, além de todas as demais ilegalidades já descritas, causando graves prejuízos moral e patrimonial ao erário.

**Os tópicos abaixo descritos relacionam-se às apurações da CGU quanto às licitações que foram “forjadas” por Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado, num esquema que se pautou na utilização de empresas de um mesmo grupo de pessoas, que atuava sob a orientação de Elenilde Duarte, encarregada de montar os processos e indicar qual empresa figuraria como vencedora do certame.**

Sobre esses mesmos fatos, o *parquet* federal já colheu diversos depoimentos, inclusive de João Cardoso de Farias, réu da ação penal<sup>87</sup>, o qual, com o objetivo de colaborar com as investigações e obter os benefícios legais, confessou que participava desses certames apenas para justificar as formalidades legais de transferência de dinheiro; que nada executava e que, uma vez recebido o dinheiro, retirava a sua parte e entregava o restante a Elenilde Duarte.

Nesse sentido, o trecho do depoimento abaixo transcrito:

*“Que, ao atender aos projetos da Editora UnB, o depoente mantinha contato, basicamente, com a Sra. Elenilde, a qual lhe entregava o termo que deveria constar de cada proposta e o respectivo valor; Que, a Sra. Elenilde encaminhava por e-mail ao depoente orientação completa sobre a proposta que deveria apresentar, constando já o número da proposta, o valor, o texto*

---

<sup>87</sup> O *parquet* federal está concluindo, na esfera criminal, a análise de todos os casos de fraudes em licitação que seguiram o mesmo *modus operandi* da referida denúncia, devidamente recebida, cuja cópia consta de fls. 665/682.

*que deveria constar nesse documento; Que, em algumas situações, a Sra. Elenilde pedia ao depoente a proposta, que seria vencedora, e propostas para servirem de “cobertura”, como forma de “compor a concorrência”, expressão utilizada pela própria Sra. Elenilde; Que, nesses casos, o depoente utilizava as seguintes empresas: Destak Textos e Artes Ltda. Ideal Serviços Ltda – EPP, J 21 Produção e Arte Ltda. e Millenium Serviços Técnicos Profissionais Ltda.; Que, em outras situações, a Sra. Elenilde pedia apenas uma proposta do depoente, também para “compor a concorrência”, pois as demais propostas ela pegaria diretamente com outras empresas parceiras; Que, o depoente recorda-se, ao assinar documentos de algumas licitações, das empresas MI Management e Sopec; Que, o depoente acredita que tenha atuado para atender demandas de projetos vinculados às Fundações FUBRA, FINATEC, FEPAD, FUNSAÚDE, ao que se recorda; Que, em todos os casos ora relatados, o depoente atuava da mesma forma, ou seja, efetuava o saque do valor depositado na conta da sua empresa que seria a vencedora da concorrência, comparecia à sede da Editora UnB e, pessoalmente, na presença da Sra. Elenilde, procedia à entrega para ela do dinheiro sacado, já tendo efetuado o desconto daquelas taxas mencionadas; Que, o endereço da Editora UnB onde comparecia era no Setor Comercial Sul; Que, normalmente a Sra. Elenilde se encontrava sozinha e, quando alguém estava na sala, a Sra. Elenilde pedia que o depoente esperasse um pouco e, após a saída dessa pessoa, recebia o numerário do depoente; Que, nas poucas vezes em que não pode se encontrar pessoalmente com a Sra. Elenilde, por orientação desta, fez a entrega do dinheiro ao Sr. José Benedito, conhecido como Bené; Que, em todas essas situações ora relatadas, o depoente não executava os serviços, limitando-se a receber os recursos, retirar as taxas já mencionadas e entregar, em espécie, o restante para a Sra. Elenilde; Que, por indicação da Sra. Elenilde, em alguns poucos casos, o depoente efetuou a contratação de um profissional que ia executar os serviços; Que, ressalta que era a Sra.*

*Elenilde quem indicava referidos profissionais; Que, relativamente ao Convite nº 02/2006 da Funsaude (Convênio 1326), no qual a empresa Destak Textos e Artes Ltda. teria concorrido com as empresas Gráfica e Editora Formato Ltda. e Quatro Design Gráfica Ltda., o depoente apresentou a proposta, que sairia vencedora seguindo os mesmos parâmetros acima narrados, ou seja, a Sra. Elenilde lhe efetuou uma ligação ou encaminhou e-mail solicitando a proposta, já indicando o valor que deveria apresentar e o texto da proposta; Que, ao final, repassou os valores em espécie para a Sra. Elenilde também conforme acima narrados; Que, relativamente ao Convite nº 07/2006 da Funsaude (Convênio 1326), no qual a empresa Ideal Serviços Ltda. teria concorrido com as empresas Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados e Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias, o depoente apresentou a proposta, que serviria de cobertura; Que, a Sra. Elenilde lhe efetuou uma ligação ou encaminhou e-mail solicitando a proposta, já indicando o valor que deveria apresentar e o texto da proposta; Que, o depoente ressalta que a Sra. Elenilde somente o demandava para valores pequenos, utilizando outras empresas quando os montantes eram maiores; Que, o depoente se compromete a localizar o extrato referente ao Convite acima citado, no qual sua empresa recebeu recursos, e entregar ao Ministério Público Federal; Que, o depoente registra seu interesse em colaborar com a investigação cível, criminal e administrativa, esclarecendo todos os fatos que forem do seu conhecimento<sup>88</sup>”.*

Entre os mecanismos de administração da Universidade de Brasília, a apuração logrou comprovar que os requeridos Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado selecionaram um grupo de empresas, cuja atividade era fraudar licitações, dando aparência de legalidade aos certames, a fim de que os próprios requeridos e seus parentes; funcionários da estrutura da Universidade de Brasília (Editora, Fundações e etc) e seus

---

<sup>88</sup>Depoimento juntado às fls. 614 a 615 e 708/709.

parentes; ou terceiros escolhidos arbitrariamente pelos denunciados fossem beneficiados com recursos públicos de forma mascarada, sem passar por qualquer critério válido de seleção e sem prestar qualquer serviço.

Os documentos arrecadados na Medida Cautelar n.º 2008.34.00.021215-0<sup>89</sup> provaram a atuação criminosa acima descrita, que abarcou, pelo menos, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde – Funsáude, a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento – Fepad, a Fundação Universitária de Brasília – Fubra e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – Finatec.

As empresas integrantes da fraude nada produziam. Elas apenas participavam das licitações forjadas, em alguns casos para ganhar e em outros apenas para “dar cobertura”.

A empresa vencedora adotava o seguinte roteiro:

a) recebia o valor repassado pelo órgão público;

b) apropriava-se de um percentual do montante repassado pelo órgão público. Esse percentual representava a remuneração da empresa. No ponto, é preciso esclarecer que a empresa não entrava no esquema de modo gratuito. O valor tinha como finalidade remunerar o serviço ilícito prestado de ter viabilizado o pagamento indevido para os funcionários da Universidade de Brasília ou pessoas por eles indicadas<sup>90</sup>; e por fim

---

<sup>89</sup> Constitui o Apenso IV, Volumes I e II, digitalizados no CD juntado à fl. 665. O Apenso II do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.16.000.000847/2009-15 é composto de cópia integral do material que integra o Apenso II da Medida Cautelar citada. O material original encontra-se acautelado na Medida Cautelar e continua subsidiando as investigações

<sup>90</sup> Seguem trechos de mensagens eletrônicas: a) Leticia para o denunciado João Cardoso de Farias (fl. 226): “Para o empenho, preciso de 3 propostas, uma que corresponda ao valor que tenho a receber e mais 2 que a cubram. Estou ciente de que cobrará uma porcentagem por isso.”; b) Sonja para o denunciado João Cardoso de Farias (fl. 220): “Na hora do pagamento, vc, me cobra a sua parte, ok?; c) Sonja para o denunciado João Cardoso de Farias (fl. 218): “Calculando 7,38% do seu serviço e da CPMF, o desconto seria de 382,57, que arredondando, dá R\$ 383,00.”; e d) Sonja para o denunciado João Cardoso de Farias (fl. 219): “Depois acertamos o preço de tudo isso.” Cópias das mensagens eletrônicas e dos anexos do Apenso II que estão

c) entregava em espécie ou mediante depósito bancário a diferença (valor repassado pelo órgão público – percentual retido) aos próprios funcionários da Universidade de Brasília ou para as pessoas por eles apontadas.

Já foi possível identificar, até o momento, quatro grupos de empresas que integravam o esquema ilícito ora narrado.

O primeiro grupo era integrado, sem prejuízo do envolvimento de outras pessoas ainda não identificadas, por João Cardoso Farias e Maíra Cardoso de Faria, que são irmãos.

Eles comandavam, entre outras, as empresas Destak Textos e Artes Ltda (CNPJ n.º 07.111.225/0001-64), Ideal Serviços Ltda – EPP (CNPJ n.º 04.773.368/0001-43)<sup>91</sup>, J 21 Produção e Arte Ltda (CNPJ n.º 08.923.462/0001-92), Millenium Serviços Técnicos Profissionais Ltda (CNPJ n.º 03.105.371/0001-26) e Marca-Texto, Produção e Arte Ltda EPP (CNPJ n.º 09.562.725/0001-48)<sup>92</sup>.

O segundo grupo de empresas era gerido por Cleônides de Souza Gomes, Aline Rhubia Scandiuzzi de Souza<sup>93</sup>, Gilberto Alves Landim e Edcarlos Soares Ribeiro, dirigentes das instituições MI Management Sociedade de Profissionais Associados, CNPJ 05.443.449/0001-48; Coopers Instituto Profissional de Consultoria Associados, CNPJ 05.939.903/001-56 e Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias, CNPJ 08.283.131/0001-35.

---

mencionados na presente denúncia foram juntados no volume principal, conforme despacho de fl. 217 verso. Vide Apenso IV, Vol. II, CD de fl. 665.

<sup>91</sup>A sede da empresa Ideal, conforme Relatório de Informação n.º 096/2008 (fls. 94/100), é uma residência, pois se trata de empresa de fachada. Em depoimento prestado no ano de 2005, referente ao Incra, o denunciado João Cardoso de Farias afirmou (fl. 213): “*Que, a empresa IDEAL foi constituída para trabalhar com a Editora da UNB; Que, geralmente o depoente faz propostas abaixo do valor de oito mil reais para não precisar de licitação, sendo que, em algumas situações, há o sistema de “cobertura” também na Editora da UNB.*”

<sup>92</sup>A documentação constante no Apenso II do PIC comprova o comando das empresas. Vide CD juntado à fl. 665.

<sup>93</sup>Cleônides e Aline moram no mesmo endereço e provavelmente são casados ou companheiros.

Cleônides de Sousa<sup>94</sup> é Presidente da empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados e Tesoureiro/Diretor Financeiro da empresa Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados, enquanto Aline Rhubia é Presidente da empresa Coopers – Instituto Profissional de Consultores Associados e Diretora Administrativa Financeira da empresa MI Management Sociedade de Profissionais Associados<sup>95</sup>.

Já Gilberto Alves Landim é Presidente da empresa SOPEC e Secretário COOPERS, enquanto Edcarlos Soares Ribeiro é Vice-Presidente da SOPEC e Vice-Presidente do Conselho Fiscal da COOPERS.

Ou seja, todas as essas empresas e algumas outras, notadamente da área gráfica, que ainda estão sob investigação, seriam “concorrentes” nos processos de licitação montados por Elenilde Duarte, a partir do comando executório de Alexandre Lima, com o atesto de recebimento dos produtos firmado por Cláudio Duarte.

A forma de atuação do grupo comandado pelos denunciados Cleônides de Sousa e Aline Rhubia também restou descrita na denúncia, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 638 a 664 dos autos, especificamente na parte da segunda imputação.

O quadro elaborado pelos Auditores da CGU, abaixo transcrito e que consta à fl. 118<sup>96</sup> do citado relatório é bastante didático sobre os vínculos existentes entre as três empresas que constituem esse denominado segundo grupo e que atuaram como concorrentes em vários certames narrados na presente denúncia:

NOME:	CPF:	MI MANAGEMENT (mudou para VÉRTICE)	SOPEC	COOPERS
CLEÔNIDES DE SOUZA GOMES	372853.781-00	Presidente	-	Tesoureiro e Diretor Financeiro

<sup>94</sup>O depoimento do denunciado Cleônides de Sousa encontra-se às fls. 704/707. Sua constrangedora falta de informação sobre as atividades da empresa apenas confirma que ela é de fachada.

<sup>95</sup> Vide quadros de fls.45, 49, 61, 118 do RDE 00190.014992/2008-28 E, Anexo I do ICP.

<sup>96</sup> Anexo I do ICP.

ALINE RHUBIA SCANDIUZZI DE SOUZA	567.183.901-78	Diretora Administrativa e Financeira	-	Presidente
GILBERTO ALVES LANDIM	777.279.161-53	Secretário	Presidente	Secretário
RONILSON JOSÉ DUARTE	764.453.801-15	Conselheiro Fiscal	-	Conselheiro Fiscal
EDCARLOS SOARES RIBEIRO	691.232.921-72	-	Vice-Presidente	Vice-Presidente do Conselho Fiscal

Já o terceiro grupo é constituído pela OSCIP Instituto Universitas, gerido por Maria Deuzeni Serrão Ribeiro, conhecida na Editora como “Deuza Ribeiro”, parceira de Alexandre Lima em diversas empreitadas criminosas e beneficiada por este, através da Editora UnB, pelo pagamento direto sem qualquer fundamento fático ou jurídico com a Editora, no período de junho de 1998 a janeiro de 2008, o valor de R\$461.723,74<sup>97</sup>.

O quarto grupo é constituído por outras empresas da área gráfica, que também atuavam sob o comando de Alexandre Lima no fornecimento de propostas de preços forjadas ou mesmo para “dar cobertura” em diversos processos licitatórios, encontrando-se a atuação desse grupo sob apuração no âmbito do Inquérito Policial Processo 2008.34.00.013502-5 para o fim específico de individualização das condutas criminosas<sup>98</sup>.

Nesse grupo de empresas destacam-se: Quatro Design Gráfica, Gráfica e Editora Rossetto Ltda. EPP, Elo Representações e Gráfica Brasil e Formato Gráfica e Editora Formato Ltda.

Por fim, não se pode olvidar a presença marcante da empresa LMR Softwares ou Soluções em TI, que tinha no seu corpo de dirigentes o próprio filho de Alexandre Lima, Pablo Vieira e o ex marido da companheira de Alexandre Lima e que também atuou no esquema, Lorena Diniz, empresa essa favorecida em diversas

<sup>97</sup> A relação espúria entre “Deusa Ribeiro” e Alexandre Lima, através da Editora UnB, envolvendo outros graves ilícitos que ainda se encontram sob apuração, consta do item “3.1.1.1.4 do Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28-B, que trata especificamente dos desvios na gestão da Editora UnB, gravado no DVD juntado à fl. 687 e que também se encontra juntado no Anexo I do ICP.

<sup>98</sup>Vide Ofício requisitório de diligência apuratória, juntado às fls. 733/734.

contratações decorrentes das fraudes ora narradas e que também figurou nos processos montados para “dar cobertura” à simulação de concorrência.

O fato é que, no propósito de desviar recursos dos Convênios 14/2004 e 1326/2004, em benefício próprio e de terceiros, Alexandre Lima, Elenilde Duarte, Cláudio Machado simulavam a realização de licitações, sagrando-se vencedora uma das empresas envolvidas no esquema, a qual não realizava o objeto contratado, ocorrendo, portanto, a sobre e o desvio do valor correspondente à cada uma dessas contratações.

Para alcançar a finalidade ora narrada, ou seja, desvio de recursos públicos, fraude em licitações e ampla disponibilidade dos recursos financeiros originários dos Convênios, os denunciados, com a anuência do ex Reitor da UnB, Timothy Mulholland, estabeleceram a seguinte estratégia:

- **captação de recursos públicos mediante o oferecimento das facilidades da contratação da FUB por dispensa de licitação (artigo 24, XIII da Lei 8.666/93), ainda que o objeto do contrato/convênio não tenha qualquer pertinência com as finalidades institucionais, acadêmicas e de extensão universitária da Universidade. No caso ora descrito, sob essa sistemática, foram firmados os Convênios 014/2004 e 1326/2004;**
- **subcontratação de uma Fundação de Apoio, comandada, de fato, por Alexandre Lima, para a transferência do dinheiro da esfera pública (FUB) para a privada (Fundação de Apoio), que no caso da presente ação foi a FUNSAÚDE;**
- **criação de uma estrutura administrativa e gerencial própria e separada da Fundação de Apoio, cujos representantes limitavam-se a assinar toda a documentação necessária ao cumprimento das formalidades legais (como os documentos de instrução de licitações; contratos; atestos de prestação de serviços, etc).**

No caso dos autos, o dirigente da FUNSAÚDE à época das contratações ora indicadas, ou seja, José Garrofe Dórea, mostrou-se uma pessoa totalmente afastada da gestão dessa Fundação, que contava com o apoio de apenas três a quatro funcionárias. Posteriormente, ao assumir a direção da FUNSAÚDE, a Professora Yolanda Galindo, que também não tinha conhecimento do esquema, manteve inalterada a sistemática de assinar documentos encaminhados por Alexandre Lima até a ocasião em que verificou a existência de vultosas dívidas em nome da Funsáude e procurou o MPDFT<sup>99</sup>, prestou depoimento e entregou documentos de que dispunha relativamente a esses Convênios.

Os depoimentos prestados pelo ex presidente da FUNSAÚDE, José Garrofe Dórea, pela diretora que o sucedeu, Yolanda Galindo, pela funcionária encarregada da gestão administrativa e financeira da Funsáude, Leonísia Mendes Brandão e pelas suas subordinadas, Eliene Xavier da Silva Hamú e Maria Joana D'Arc da Silva evidenciam que todos os certames fraudados e demais atos relativos à gestão dos citados Convênios foram praticados por Alexandre Lima, Elenilde e Cláudio Machado<sup>100</sup>.

O fato é que a FUNSAÚDE foi usada como uma “laranja” apenas para permitir a livre disponibilidade do dinheiro público transferido originariamente da FUNASA à FUB e a gestão desses recursos ficou a cargo de Alexandre Lima e seu grupo, o primeiro designado pelo Reitor Timothy Mulholland como “gestor financeiro” dos Convênios ora analisados.

Os processos de licitação identificados pela CGU com graves irregularidades, abaixo destacados, foram montados na sistemática acima destacada.

**2.1.1.1.7 Irregularidades no Convite 01/07 – Convênio 014/2007 Etnia Xavante. Objeto do certame sem relação com objeto do Convênio. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de**

---

<sup>99</sup> Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

<sup>100</sup> Vide depoimentos de fls. 161/162; 157/158; 234/238; 331/333; 593/594; 710/711; 712/713; 759/768.

**estimativa de custos. Certidões não autênticas no processo. Direcionamento de licitação<sup>101</sup>.**

A análise da documentação relativa à contratação acima (elaboração de um sistema de custos que possibilite o rateio das despesas realizadas nos convênios e contratos administrados pela FUB) relevou que o processo licitatório foi montado para permitir o desvio de recursos públicos (R\$75.600,00) em favor do filho de Alexandre Lima e outros sócios da empresa LMR que atuavam no esquema.

A CGU dividiu a análise das ilicitudes concernentes à referida contratação nos seguintes tópicos cujo enunciado já é elucidativo das graves ilegalidades praticadas:

- Objeto do Convite não tem relação com o objeto do Convênio 014/2004;
- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo;
- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que se constitui em parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preço apresentadas;
- Existência de Certidões não autênticas no processo do Convite 01/2007;
- Direcionamento e contratação de serviços da empresa LMR Soluções em TI, de propriedade de familiar de ALEXANDRE LIMA, ex- Diretor da Editora Universidade de Brasília – EDUnB e participação no suposto convite de empresas com sócios com vínculos com a LMR e com a Editora UnB.

**2.1.1.1.8 – Irregularidades no Convite 06/2006 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto do certame sem relação com o Convênio. Objeto sem especificação**

---

<sup>101</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 35 a 41.

**e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de estimativa de custos. Certidões não autênticas no processo. Direcionamento de licitação<sup>102</sup>.**

*“ O objeto do Convite 06/2006, 'Aperfeiçoamento da ferramenta gerencial SICON – Sistema de controle de contratos e convênios, garantindo novas funcionalidades a serem desenvolvidas e implantadas', não tem relação com o objeto do Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami, que tem por objeto a prestação de ações complementares de saúde em benefício dos índios Yanomami no Estado de Roraima.”*

Além da situação acima identificada que, por si, já conduz à necessidade de devolução dinheiro envolvido nessa contratação, a equipe técnica da CGU ainda constatou situações que evidenciam a montagem do processo de licitação/contratação:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo;
- Ausência de estimativa de custos, obrigatório por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preços apresentadas;
- existência de certidões não autênticas no processo do Convite 06/2006;
- direcionamento e contratação de serviços da empresa LMR Soluções em TI, de propriedade familiar de ALEXANDRE LIMA, ex-Diretor da Editora Universidade de Brasília – EDUnB e participação no suposto convite de empresas com sócios comuns ou com vínculos com a empresa LMR.

**2.1.1.1.9. Irregularidades no Convite 04/2006 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo e com data posterior ao dia da licitação. Ausência de estimativa de custos. Certidão não autêntica no processo. Direcionamento da licitação<sup>103</sup>.**

<sup>102</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 42 a 45.

<sup>103</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 45 a 46.

Os principais fatos constatados pela CGU e que também indicam a montagem do processo de licitação/contratação são os seguintes:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo e com data de 30/12/2006, posterior ao suposto dia da licitação (19/12/2006);
- Ausência de estimativa de custos, obrigatório por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preços apresentadas;
- Existência de certidão não autêntica no processo do Convite 04/2006;
- Simulação de disputa no suposto Convite com a participação de empresas com vínculos<sup>104</sup>.

**- 2.1.1.1.10 – Irregularidades no Convite 02/2006 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto do certame sem relação com objeto do Convênio. Objeto sem especificação e detalhamento do objeto. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de estimativa de custos<sup>105</sup>.**

Os principais fatos constatados pela CGU e que também indicam a montagem do processo de licitação/contratação são os seguintes:

- Objeto do Convite não têm relação com o objeto do Convênio 1326/2004;
- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo;

---

<sup>104</sup> **Figuraram nesse pseudo certame: Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias; Instituto Universitas e Coopers Profissional de Consultores Associados.**

<sup>105</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 47 a 48.

– Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preços apresentadas<sup>106</sup>.

**2.1.1.1.11 Irregularidades diversas no Convite 07/2007, do Convênio 1326/2004 Etnia Yanomami. Objeto do Convite sem relação com objeto do Convênio. Ausência da devida especificação e detalhamento do objeto. Projeto básico genérico e subjetivo e solicitação de serviços com data posterior a do Edital. Ausência de estimativa de custos. Direcionamento de licitação<sup>107</sup>.**

Segundo apurado pela CGU, “*O objeto do Convite 07/2006, 'Elaboração de um documentário sobre o encontro das etnias Xavante e Yanomami', não tem relação com o objeto do Convite 1326/2004 – Etnia Yanomami que tem por objeto a prestação de ações complementares de saúde em benefício dos índios Yanomami no Estado de Roraima*”.

Além da situação acima identificada que, por si, já conduz à necessidade de devolução dinheiro envolvido nessa contratação, a equipe técnica da CGU ainda constatou situações que evidenciam a montagem do processo de licitação/contratação:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo;
- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preço apresentadas;
- Simulação de disputa no suposto Convite com a participação de empresas com vínculos<sup>108</sup>.

<sup>106</sup> Participaram desse pseudo certame as empresas: Destak Textos e Artes Ltda.; Gráfica e Editora Formato Ltda. E Quatro Design Gráfica Ltda.

<sup>107</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 48 a 50.

<sup>108</sup> **Participaram desse pseudo certame: Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados; Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias e Ideal Serviço Ltda.**

**2.1.1.1.12 – Irregularidades no Convite 05/2006 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de estimativa de custos. Certidão não autêntica no processo. Direcionamento de licitação<sup>109</sup>.**

Os principais fatos constatados pela CGU e que também indicam a montagem do processo de licitação/contratação são os seguintes:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo e prazo estimado para execução dos 'serviços' de apenas 20 dias;
- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preços apresentadas;
- Existência de Certidão não autêntica no processo do Convite 05/2006;
- Direcionamento e contratação de serviços da empresa LMR Soluções em TI, de propriedade familiar de ALEXANDRE LIMA, ex-Diretor da Editora Universidade de Brasília-DF<sup>110</sup>.

**2.1.1.1.13 – Irregularidades no Convite 01/2006 – Convênio 1326/2004- Etnia Yanomami. Objeto do certame sem relação com objeto do Convênio. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de estimativa de custos Direcionamento de licitação. Ausência de atesto e de menção ao Convênio na Nota Fiscal<sup>111</sup>.**

---

<sup>109</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 50 a 52.

<sup>110</sup> **Participaram desse certame forjado: Instituto Universitas; Mi Management Sociedade de Profissionais Associados e LMR.**

<sup>111</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 52 a 55.

Segundo constatado pela CGU: “O Objeto do Convite 01/2006, 'elaboração de projeto para criação do sistema de informação sobre saúde indígena', é bastante subjetivo, não apresenta o necessário detalhamento e a devida especificação que permita se chegar a um produto final ou a um entendimento de qual serviço teria sido efetivamente prestado.

O Memorial Descritivo do Edital do Convite nº 01/2006 estabelece superficialmente um 'serviço especializado de elaboração de projeto para criação do sistema Integrado de Informação sobre a Saúde Indígena', não tendo sido encontrado, tanto na Funsáude quanto na Editora UnB, o citado 'projeto' que poderia justificar o pagamento do serviço”.

Além da ilicitude acima, que, como nas demais situações retratadas no mencionado Relatório de Demandas Especiais, evidencia a inexistência de qualquer contratação, mas a mera simulação de gastos, ainda se destaca:

- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que se constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preços apresentadas;
- Direcionamento e contratação de serviços da empresa LMR Soluções em TI, de propriedade de familiar de Alexandre Lima, ex Diretor da Editora Universidade de Brasília – EdUnB<sup>112</sup>;
- Nota Fiscal de serviço sem atesto e sem constar Convênio 1326/2004.

**2.1.1.1.14 Irregularidades no Convite 03/2006 – do Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Não identificação de efetiva realização dos serviços. Ausência de estimativa de custos. Certidão não autêntica no processo. Direcionamento de licitação<sup>113</sup>.**

---

<sup>112</sup>Participaram desse pseudo certame: LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda.; Coopers Instituto Profissional de Consultorias Associados e Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias.

<sup>113</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 55 a 58.

Dentre as ilicitudes apuradas, destacam-se:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo. Não identificação de efetiva realização dos serviços.

- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preço apresentadas;

- Existência de Certidão não autêntica no processo do Convite 03/2006;

- Simulação de disputa no suposto Convite com a participação de empresas com vínculos entre si<sup>114</sup>.

2.1.1.1.15 – **Irregularidades no Convite 08/2006 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto sem especificação e detalhamento. Projeto básico genérico e subjetivo. Não identificação da efetiva realização dos serviços. Ausência de estimativa de custos. Certidões não autênticas no processo. Direcionamento de licitação. Ausência de menção ao Convênio na Nota Fiscal<sup>115</sup>.**

Fatos constatados:

- Não apresentação da devida especificação e detalhamento do objeto licitado, projeto básico genérico e subjetivo. Não identificação de efetiva realização dos serviços. Indícios de objeto pré existente à realização do Convite.

- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preço apresentadas;

---

<sup>114</sup> Participaram desse pseudo certame: Sopec Sociedade Operacional Especializada em Consultorias; Instituto Universitas e Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados.

<sup>115</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 58 a 63.

- Existência de certidões não autênticas no processo do Convite 08/2006 e referentes à empresa vencedora do certame;
- Simulação de disputa no suposto Convite com a participação de empresas com vínculos entre si<sup>116</sup>.

**2.1.1.1.16 – Irregularidades no Convite 02/2007 – Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami. Objeto do certame sem relação com objeto do Convênio. Ausência de estimativa de custos. Certidão não autêntica no processo licitatório. Ausência de menção ao Convênio na Nota Fiscal<sup>117</sup>.**

Fatos constatados pela auditoria da CGU:

- Objeto do Convite não tem relação com o objeto do Convênio 1326/2004: *“O Objeto do Convite 02/2007, 'Confecção do livro Memória da Comissão Intersetorial de Saúde Indígena CISI/CNS 2000-2006', não tem relação com o objeto do Convênio 1326/2004 – Etnia Yanomami...tendo em vista que a confecção de um livro, mesmo que seu conteúdo diga respeito à história da Saúde Indígena, não é uma ação de saúde indígena, não beneficia os índios Yanomami e trata da saúde indígena de um modo geral e não apenas da etnia Yanomami.*
- Ausência de estimativa de custos, obrigatória por lei e que constitui em um parâmetro fundamental para a definição da modalidade licitatória e para o julgamento das propostas de preço apresentadas;
- Existência de certidão não autêntica no processo do Convite 02/2007;

**2.1.1.1.17 – Pagamento irregular de despesas administrativas da Funsauúde e de outras despesas estranhas ao objeto dos Convênios 014/2004 – Etnia Xavante e 1326/2004 – Etnia Yanomami<sup>118</sup>.**

<sup>116</sup> Participaram desse pseudo certame as empresas: Ideal Serviços Ltda.; MI Management Sociedade de Profissionais Associados e Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados.

<sup>117</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 63 a 65.

<sup>118</sup> Todas as despesas indevidamente pagas (desvios de recursos do Convênio) encontram-se relacionadas às fls. 65 a 101 do Relatório de Demanda Especial nº 00190.014992/2008-28 E.

**2.1.1.1.18 – Pagamentos indevidos de Vales Alimentação VISA VALE a funcionários da Funsauúde ( da sede da Fundação e do escritório Funsauúde da SQN 115 Brasília-DF) com uso dos recursos dos Convênios 014/2004-Xavante e 1326-2004-Yanomami. Não identificação de comprovantes de entrega de cartões e senhas que contivessem a devida comprovação da destinação do benefício<sup>119</sup>.**

**2.1.1.1.19 – Pagamento de despesas com recursos do Convênio 1326/2004 Yanomami após o término de sua vigência (06/10/2007).**

Segundo constatado pela CGU: *“Houve o pagamento de despesas na conta corrente 31.525-7, relativa ao Convênio 1326/2007 Etnia Yanomami, mesmo após o encerramento do Convênio em 06/10/2007. Tal conta recebeu créditos após tal data que atingiram o total de R\$2.717.732,93 e efetuou despesas que totalizaram R\$2.717.724,17 entre 07/10/2007 e 29/02/2008, conforme movimentação mensal abaixo relacionada:...”*

**2.1.1.1.20 Recursos dos Convênios 014/2004 e 1326/2004 não aplicados no mercado financeiro, conforme determina o Artigo 20 da IN/STN nº 01/97.**

*“No presente caso, a descentralização de créditos ocorreu da Funasa para a FUB/UnB, sendo posteriormente transferidos os recursos, por Ordem Bancária, para a entidade particular Funsauúde, que deveria ter efetuado a devida aplicação financeira dos recursos recebidos. Não se aplica à Funsauúde, no caso, o parágrafo 4º do Artigo 20 da IN-STN 01/97, mas sim o parágrafo 1º.”*

**2.1.1.1.21 Alegação infundada de urgência como justificativa para realização de certames licitatórios na modalidade Convite (nº 008/2007 e 009/2007) nos valores de R\$682.500,00 e R\$1.262.500,00 respectivamente. Inexistência da devida justificativa para o objeto licitado. Projeto básico genérico e subjetivo. Ausência de estimativa de**

---

<sup>119</sup> Os pagamentos indevidamente realizados encontram-se relacionados nas fls. 101 a 11 do **Relatório de Demanda Especial nº 00190.014992/2008-28 E.**

*custos. Inexigência de comprovação de capacidade técnica. Direcionamento da contratação de serviços para empresas com vínculos entre si. Indícios de inexecução dos serviços pelas empresas contratadas*<sup>120</sup>.

A simples leitura da ementa acima transcrita já indica, de plano, todos os elementos constitutivos de mais uma fraude praticada pelos requeridos Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado e que proporcionou o desvio de aproximadamente **R\$2 milhões**, inclusive para empresa do próprio filho de Alexandre Lima que participou desse ardiloso esquema. Os simples valores envolvidos na contratação já evidenciam tratar-se de fraude, pois nem um agente de portaria da FUB poderia ignorar que o Convite não é a modalidade licitatória adequada para a contratação de um suposto serviço nos valores acima destacados por meio de um CONVITE.

Os demais estratagemas utilizados para a fraude e a devida constatação e evidências que materializam a ilicitude constam da parte final do Relatório de Demandas Especiais – E - RDE, ora analisado.

Por fim, ao concluir as apurações consignadas no RDE acima mencionado, a equipe de auditoria da CGU quantificou o prejuízo causado ao erário decorrente dos desvios e outras práticas ilícitas acima descritas, que abrange, unicamente, o período de execução dos Convênios mediante a subcontratação da FUNSAÚDE, ou seja, basicamente entre o final de 2006 e início de 2008<sup>121</sup>:

### *“3. CONCLUSÃO*

*3.1 Sobre as situações apresentadas à CGU, são procedentes as situações listadas a seguir, que correspondem a até R\$8.824.703,85 de um montante total de recursos financeiros previstos para os Convênios 1326/2004 e 014/2004 de R\$19.458.145,39. Se*

---

<sup>120</sup> Vide o detalhamento da ilegalidade da contratação às páginas 113 a 146 do **Relatório de Demanda Especial nº 00190.014992/2008-28 E**.

<sup>121</sup> Vide páginas 147 e seguintes do referido Relatório.

*considerando o dano potencial de R\$7.000.000,00 com ações trabalhistas, o prejuízo potencial/efetivo ultrapassa os R\$15.824.703,85.*

*Ressalte-se que, deste montante total previsto de R\$ 19.458.145,39, foram recebidos pela Funsáude R\$15.420.810,95 por meio de Ordens Bancárias, sendo R\$ 11.413.110,95 recebidos na conta corrente Funsáude do Convênio 1326/2004 Yanomami entre 08/11/2006 e 03/12/2007 e R\$4.007.700,00 recebidos na conta corrente Funsáude do Convênio 014/2004 Xavante entre 28/12/2006 e 25/02/2008.*

*Além disso, no caso da constatação relativa ao pagamento de despesas após o encerramento do Convênio 1326/2004 (item 2.1.1.1.19 abaixo), o montante de R\$2.644.232,93 se sobrepõe à parte do dano potencial apontado em outras constatações do presente Relatório”.*

A sistemática de fraudes e desvios possuía uma dinâmica estabelecida pelos próprios requeridos Alexandre Lima e Timothy Mulholland que, ao se considerar a inércia e falta de estrutura da FUNASA para realizar um adequado acompanhamento da execução dos Convênios, tornava praticamente perfeita a metodologia de fraudes praticadas, pois esses mesmos requeridos, responsáveis não apenas pela celebração como pela execução dos Convênios, aprovavam a análise prestação de contas da FUNSAÚDE, realizada de forma simplória e sintética por um servidor da FUB, subordinado ao próprio Reitor Timothy.

Nesse sentido, o teor do documento juntado à fl. 732 e que também se encontra digitalizado no DVD de fl. 687, datado de 06/12/2007 e subscrito por Antônio Vieira da Costa Neto, que atuava na área de prestação de contas da FUB, nos seguintes termos:

*“Após análise das despesas realizadas pela entidade acima citada, verificou-se que a prestação de contas relativa ao período compreendido entre 01/05 a 30/11/2007, no valor de R\$6.164.232,93 (seis milhões cento e sessenta e quatro mil*

*duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), encontra-se em conformidade com o programado no Plano dos Trabalhos, bem como, de acordo com a legislação vigente”.*

Trata-se, o documento acima, de uma pseudo análise de prestação de contas apresentada pela FUNSAÚDE, dos gastos dos recursos dos Convênios 1326/2004 e 14/2004, que ocorreram na forma já descrita nessa petição. Não obstante ser o próprio Alexandre Lima o responsável por todos esses gastos, já que utilizou a Funsaué apenas como fundação “de fachada”, ele, em um ato extremo de hipocrisia, põe o seu “de acordo” e aprova o parecer acima, situação que é ratificada pelo Reitor Timothy Mulholland.

**Ao atuar, de forma sistemática e reiterada, no mesmo *modus operandi* acima descrito, os requeridos Timothy Mulholland, Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado praticaram, de forma livre e consciente, as condutas ímprobas descritas no artigo 9º, *caput* e inciso I, X, XII; artigo 10 *caput* e incisos I, II, VIII, XII e 11, *caput* e incisos I e II, na forma do artigo 3º dessa mesma norma.**

#### **IV.4 – ENQUADRAMENTO FÁTICO E JURÍDICO DA CONDUTA DOS REQUERIDOS.**

Primeiramente, ressalta este órgão ministerial, nos termos já acima salientados, que o tópico IV da presente ação, que aborda as fraudes e os desvios praticados na execução dos Convênios 14 e 1326/2004, refere-se, especificamente, ao período de subcontratação da FUNSAÚDE pela FUB, uma vez que a primeira parte da execução dos Convênios, que envolveu a subcontratação da FUBRA, ainda se encontra pendente de análise conclusiva pela CGU.

Os principais responsáveis pelas ilicitudes apuradas tanto pela própria FUNASA, quanto pela CGU e pelo *parquet* federal, são ex Presidentes da FUB e da FUNASA signatários dos Convênios 14/2004 e 1326/2004, em razão da ilicitude desses

termos diante do desvio de finalidade e da falsa motivação, **uma vez que todos os signatários dos mesmos<sup>122</sup> eram plenamente conscientes de que a FUB não detinha o conhecimento e a estrutura necessária para a adequada execução das atividades de atendimento complementar à saúde indígena nos Distritos Sanitários de Roraima (Yanomami) e Mato Grosso (Xavante).**

Assim, nos termos já relatados nesta petição, o requerido Valdi Camarcio, então presidente da FUNASA, celebrou os Convênios com a FUB para que esta entidade executasse o atendimento complementar à saúde indígena nos Distritos Sanitários acima quando é fato público e notório que, além de a FUB não se tratar de uma entidade especializada nessa área, sequer possui base operacional nas localidades mencionadas.

Outrossim, foi prevista a possibilidade de subcontratação de entidades terceirizadas para a execução dessas atividades, ou seja, a FUBRA e a FUNSAÚDE, estando plenamente caracterizado que ambas também não detinham a especialização e estrutura necessária, o que possibilitou sucessivas subcontratações de empresas e de serviços, causando um vultoso prejuízo ao interesse patrimonial da FUNASA e das próprias comunidades indígenas, precariamente assistidas.

Isto, sem considerar o esquema de desvio de dinheiro público operacionalizado no âmbito da própria FUB, através da indicação, pelos seus Reitores Lauro Morhy e Timothy Mulholland, do ex Diretor da Editora UnB, Alexandre Lima, para atuar como gestor financeiro e executor de ambos os convênios. Sob o aval desses dois Reitores, Alexandre e os demais requeridos praticaram toda a sorte de ilegalidades para promover o desvio do dinheiro da sua finalidade precípua, ou seja, a prestação de assistência à saúde indígena.

---

<sup>122</sup>Assinaram os Convênios o Presidente da FUNASA, Valdi Camarcio e os Presidentes da FUB, Lauro Morhy e Timothy Mulholland, este último empenhando-se pessoalmente para a celebração das dezenas de Aditivos que apenas agravaram a situação de ilegalidade e desvio (Vide documentos que instruem os Apenso II e III, ora digitalizados no CD juntado à fls. 637).

Assim, a análise das provas que instruem a presente ação evidencia que os requeridos, com unidade de desígnios, praticaram, ante a total confusão dolosamente estabelecida entre o patrimônio das entidades públicas e privadas envolvidas na celebração dos convênios, condutas lesivas ao interesse público e social acima narrados.

**Relevante observar, nos termos descritos no tópico anterior, que há imputações distintas pelos atos de improbidade administrativa em relação às condutas apuradas na fase de celebração dos Convênios e as condutas apuradas na fase de execução dos mesmos pela FUB/FUNSAÚDE, conforme a participação de cada agente público e terceiro na ilicitude narrada.**

Outrossim, ainda cabe tecer algumas considerações sobre a atuação do grupo que promoveu o sistemático desvio e malversação de recursos públicos (fatos retratados no tópico IV) liderado por Alexandre Lima, sob o pleno e absoluto aval do Reitor Timothy Mulholland, diante da gravidade dos fatos aos mesmos imputados.

Alexandre exercia, desde 14 de novembro de 2005, após ser designado pelo denunciado Timothy Mulholland, a função de Diretor Executivo da Editora Universidade de Brasília, nos termos do Ato da Reitoria nº 1395/2005.

No entanto, a partir do ano de 1993, já ocupava o cargo de Diretor da Editora, que se transformou, ao longo da sua gestão, em uma agência de intermediação de contratações das fundações por órgãos públicos, sob falsa causa de dispensa de licitação, para posterior transferência do objeto contratado e também dos recursos públicos a terceiros, inclusive o próprio Alexandre e seus familiares.

A Editora da Universidade de Brasília, nos termos do artigo 41, III, do Estatuto da UnB, e conforme noticiado em seu próprio *site* ([www.editora.unb.br](http://www.editora.unb.br)) tem, entre suas atribuições, na condição de órgão complementar, a publicação de livros, o apoio à

confeção de textos para o ensino superior; gerenciamento da distribuição e comercialização de suas obras e a prestação de serviços nas áreas de sua competência<sup>123</sup>.

O requerido Alexandre Lima, ex-Diretor Executivo, é pessoa de confiança de ambos os Reitores, notadamente Timothy Mulhand<sup>124</sup> e, por essa razão, veio a ser designado para realizar a gestão de contratos e convênios celebrados entre a FUNASA e a FUB, com a interveniência da FUNSAÚDE, sem que mantivesse qualquer vínculo com a referida fundação de apoio, tratando-se de área totalmente estranha à esfera de atribuições da editora. Alexandre Lima era, de fato, o principal agente operacional do grupo ao qual foi imputado o crime de quadrilha.

A FUNSAÚDE, não obstante seja uma pessoa jurídica de direito privado e, nessa condição, dotada de personalidade jurídica própria, teve sua autonomia tolhida exatamente no momento em que recebeu vultosos recursos públicos decorrentes do convênio celebrado junto à FUNASA, uma vez que Alexandre Lima passou a ser gestor das verbas repassadas, contando, inclusive, com autorização para movimentar suas contas bancárias.

Tal fato se afigura ainda mais absurdo quando se constata que a Diretoria-Executiva da Editora da Universidade de Brasília tinha a finalidade, nos termos do artigo 1º do Ato da Reitoria nº 1394/2005, de ***“executar as atividades de planejamento, coordenação e administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais da Editora”***.

É evidente, até mesmo a um observador menos atento, não existir qualquer motivo idôneo a justificar que a gestão de um convênio executado por uma fundação de apoio privada seja realizada por um diretor da Editora da Universidade de Brasília, em área totalmente estranha à de sua atuação funcional. Veja-se, a respeito, trechos do depoimento

<sup>123</sup> Os sistemáticos desvios de finalidade das atividades da Editora, sob a gestão de Alexandre Lima, que se transformou numa “agência de captação de negócios” é objeto de denúncia de quadrilha e outros ilícitos, cuja cópia consta de fls. 638/664.

<sup>124</sup>Vide cópia de denúncia juntada às fls. 638/664.

prestado pelo requerido Timothy Mulholland à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal para apurar a utilização de recursos públicos por organizações não-governamentais, nos termos da ata de sua 12ª Reunião, na qual se limitou a afirmar, *infra*<sup>125</sup>:

*“Senador José Agripino: [...], o cuidado com a saúde dos índios Xavante e Yanomamis levou a FUNASA a contatar a UnB, a FUB, que através da FUBRA num momento e a FUNSAÚDE num momento pudesse chegar no outro momento em matéria de saúde pública aos índios. Não quero aqui discutir se o êxito do atendimento de saúde foi completo ou não, e parece que não. Mas o que me preocupa é a forma. Eu tenho duas perguntas e uma colocação a fazer aos membros da Comissão e ao Relator. Quando a FUNASA recorre à UnB, e a UnB determina a sua coligada FUNSAÚDE para cuidar da saúde dos xavantes, a UnB tem o cuidado de exigir que a FUNSAÚDE tenha meios para prestar o serviço que a FUNASA não tinha, e por isso recorreu à UnB, que recorreu à FUNSAÚDE ou admite que a FUNSAÚDE possa subcontratar serviço? Numa escalada que aí começa a me preocupar, porque me parece um artifício inconveniente ao interesse público. Então essa é a minha primeira pergunta. Se quando a UnB recorre à FUBRA ou à FUNSAÚDE para que ela preste o serviço que a FUNASA não pôde prestar e recorreu a ela. Se exige que essa fundação possa e deva prestar o serviço diretamente ou admite que ela possa subcontratar? Porque subcontratou, abriu espaço para uso questionável de recurso público.*”

---

<sup>125</sup>Vide a íntegra do depoimento que constitui o DOC 08 do Volume I, digitalizado no CD de fl. 665.

*O segundo ponto, a informação que eu tenho é que o valor dos recursos envolvidos em 2006 e 2007, na prestação desses serviços de saúde da FUNASA envolvendo inclusive os índios Yanomamis, atingiu a 170 milhões de reais. Em 2006 e 2007. Se procede ou não.*

*E por último, se o funcionário gestor das operações de conexão entre UnB, FUBRA, FUNSAÚDE e a ação de saúde pública, com os índios, era o Sr. Alexandre Lima. Essas são inicialmente as perguntas que eu tenho a fazer ao senhor.*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Eu não tenho detalhes de como foi executado esse convênio, Senador. Eu creio, porém, que através das fundações que o senhor citou, quer FUBRA, quer FUNSAÚDE, que dali partiu a complementação necessária à realização desse trabalho. Mas isso é uma opinião, não é... Eu posso solicitar as informações que o senhor desejar sobre essas... Esse trabalho e apresentar à Comissão se assim o desejar.*

**O responsável por esse projeto foi o Sr. Alexandre Lima, sim, e ele conduziu esse processo durante toda a sua extensão até onde me é possível lembrar.**

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *O valor dos recursos envolvidos, supõe-se...?*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Não sei informar, Senador, com certeza não.*

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *Dr. Timothy aí está a minha grande preocupação que devo revelar ao senhor. O Sr. Alexandre Lima que aqui foi mencionado, me parece que ficou confirmado, responde por ação de improbidade e há uma acusação que tem que ser esclarecida, claro, de que ele tenha crescido o patrimônio no espaço de*

*tempo curto em mais ou menos dez vezes. Eu não quero levantar nenhuma suspeita, mas é um fato curioso. Me parece... Me parece, não, ele é dentro da estrutura administrativa da UnB, ele é o responsável pela editora da UnB.*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Ele é o Diretor Executivo, sim.*

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *Da editora.*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Tem o Diretor-Geral e tem o Diretor Executivo.*

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *Bom, a minha dívida, minha preocupação, com o volume de recursos dessa ordem, num programa que envolve saúde pública, por que é que se atribui a um funcionário que nem Diretor é, a um Executivo da editora que tem a missão de editar livros, a função de coordenar um programa dessa natureza? É pessoa da confiança do senhor? O Alexandre Lima?*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Ele exerce um cargo da minha confiança.*

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *Mas é amigo pessoal do senhor?*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *É meu colega de trabalho desde 1980.*

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** *Há alguma explicação especial para que ele seja responsável pela execução desse programa de saúde?*

**SR. TIMOTHY MULHOLLAND:** *Ele articulou esse programa, Senador. Foi ele que articulou junto à FUNASA, ele que estabeleceu as bases do funcionamento do programa é natural que ele o administrasse”. Destacamos*

A designação de Alexandre Lima para que o mesmo viesse a gerir as contas bancárias e os recursos repassados pela FUNASA à FUNSAÚDE verificou-se com o propósito de assegurar os desvios posteriormente praticados, caracterizando-se, pois, a comunhão de esforços duradoura e sucessiva entre Timothy Mulholland e Alexandre Lima, voltada à dilapidação patrimonial da UnB e da FUB em razão da prática de diversas condutas ilícitas.

O conluio entre esses requeridos não se limitou, contudo, às designações realizadas para fins de gestão dos convênios, mas também para movimentar a própria conta corrente da FUNSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, em detrimento dos dirigentes devidamente constituídos da referida entidade, atuando, pois, também na condição de gestor financeiro. Nesse sentido, em depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, a Sra. Yolanda Galindo Pacheco, Presidente da referida entidade, assim se manifestou:

***“Que, indagada, a depoente informou que não tinha conhecimento e não foi informada, nessa reunião, de o Sr. Alexandre Lima, Diretor-Executivo da Editora da UnB, estaria atuando, por designação do Sr. Timothy, como gestor financeiro (ordenador de pagamentos) no âmbito de projetos e contratos firmados entre a FUB e a Funsáude”<sup>126</sup>.***

Uma vez constatada, pela gestão da FUNSAÚDE, a prática de uma série de irregularidades por parte do requerido Alexandre Lima, as quais culminaram, inclusive, no surgimento de significativas dívidas trabalhistas, apresentando valores milionários, foi requerida a alteração do gestor financeiro dos contratos junto ao requerido Timothy Mulholland, o qual não adotou qualquer medida, não obstante as fortes evidências que

---

<sup>126</sup> Essa reunião foi, justamente, a reunião em que o então Reitor Timothy convidou a Professora Yolanda para assumir a Presidência da FUNSAÚDE – Vide depoimento juntado às fls. 234/238.

apontavam para a dilapidação do patrimônio da FUNASA e da FUB. A saída de Alexandre Lima do referido encargo deu-se de forma voluntária, a pedido do mesmo.

A alteração na mudança do gestor de convênios, contudo, suprimiria dos requeridos a principal fonte de recursos para os desvios realizados, motivo pelo qual não se atendeu ao pleito formulado em 28 de fevereiro de 2008 para a indicação de um novo gestor, em decorrência da referida dívida de ordem trabalhista, a qual se aproximava do valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), referente a salários e demais encargos que não foram pagos aos profissionais com atuação na área de saúde indígena.

Ocorreu, em verdade, o estabelecimento de uma administração paralela para gerir os contratos celebrados junto à Fundação Nacional de Saúde, os quais representavam a parcela mais significativa dos valores arrecadados, sem qualquer justificativa plausível, evidenciando o ajuste espúrio. Veja-se, a respeito, outra passagem do já referido depoimento de Yolanda Galindo Pacheco, *infra*:

***“Que a Funsáude não tinha nenhum controle sobre os funcionários contratados, se limitando a assinar as carteiras de trabalho; Que todos os funcionários contratados pela Funsáude somente eram contratados mediante autorização de Alexandre Lima; Que os responsáveis pelo controle de frequência eram indicados por Alexandre Lima, atuando como coordenadores; Que soube, pelo Professor Dória, que em dezembro de 2006, Alexandre Lima sugeriu a separação administrativa dos convênios celebrados com a FUB das demais atividades, passando a exercer um controle paralelo da Funsáude com funcionários indicados pelo mesmo que trabalhavam em escritório situado na 115 Norte; Que a Funsáude não tinha controle nenhum sobre o que era feito nesse escritório, que inclusive controlava as contas e***

*finanças da Funsáude relativamente aos convênios com a FUB e aos convênios próprios; Que em abril de 2008 a depoente demitiu esses funcionários; Que a partir de abril de 2008 o controle das contas passou a ser feito dentro da própria Funsáude”.*

Conforme depoimento prestado ao Ministério Público Federal por Leonísia Mendes Brandão, a qual atuava como administradora da FUNSAÚDE ao tempo da celebração dos contratos com a Fundação Universidade de Brasília, toda a gestão dos referidos contratos era realizada pela Editora da UnB, através de Alexandre Lima e sua equipe, atuando a fundação apenas do ponto de vista formal, para conferir aparência de legalidade aos processos.

Os processos licitatórios, ademais, como informado, não obstante a aparência de que fossem conduzidos na FUNSAÚDE, vinham totalmente montados por Alexandre Lima e Elenilde Duarte, que selecionavam, inclusive, as empresas que participariam dos mesmos, sendo que uma das empresas inúmeras vezes beneficiadas, a LMR, tinha em seu quadro societário seu próprio filho. Acerca do tema, colhe-se de seu depoimento:

*“[...] Que, desta forma, toda a parte administrativa de funcionamento da Fundação ficava a cargo da depoente; Que, indagada, informou que a Funsáude nunca geriu contratos ou convênios do porte daqueles objeto da presente apuração; Que, em relação aos contratos para gestão dos recursos repassados pela Funasa à Unb relativamente à assistência da saúde indígena dos Xavantes e Yanomamis, a depoente informa que esse contrato ficou em negociação pelo período aproximado de um ano anteriormente à sua assinatura; Que, acredita a depoente que os contatos iniciais relativos a esses contratos foram mantidos entre o*

*Sr. Alexandre Lima e o Professor Dórea, pois quando tomou conhecimento da natureza dos serviços, etc, as negociações já estavam concluídas; Que, não sabe declinar a razão do rompimento, mas esses mesmos contratos eram mantidos entre a FUB e a FUBRA; Que, em todos os contratos que a Funsaué executava existia a figura do “executor” que, nestes especificamente era o Sr. Alexandre Lima, designado pela própria FUB para essa atividade; Que, desta forma era aberta uma conta específica para cada um dos contratos, as quais eram movimentadas apenas pelo executor e por uma segunda pessoa autorizada pelo mesmo; Que, os recursos financeiros eram repassado pela FUB, não podendo informar a depoente se esses recursos correspondiam à totalidade do dinheiro repassado pela FUNASA; Que, em relação à execução dos Convênios, a depoente mantinha contato mais diretamente com a Sra. Elenilde, que funcionava como uma espécie de coordenadora desses contratos; Que, a depoente também chegou a manter contatos com o Sr. Cláudio Machado, mas este sempre acompanhava o Sr. Alexandre Lima nas deliberações e ficava, pelo pôde perceber, mais vinculado à execução dos contratos lá nas comunidades indígenas; Que, os executores dos contratos, ou seja, o Sr. Alexandre Lima, por intermédio da Sra. Elenilde, encaminhavam planilhas com indicação de todos os gastos relativos à execução dos Convênios, com a indicação de diversos itens, ou seja, passagens aéreas, diária de pessoal, material de consumo, aquisição de equipamentos, locação de veículos, etc; Que, a folha de pagamento, que era bastante extensa, correspondia a uma planilha própria; [...]; Que, no entanto, a pedido da*

*Sra. Elenilde, foram separadas as contas, sendo aberta uma exclusivamente para o valor correspondente a 2,5%; Que, indagada sobre o funcionamento de uma espécie de escritório para auxílio na gestão desses recursos localizado na 115 N, a depoente informa que se tratou de providência adotada pelo executor dos contratos e sua equipe, que decidiu criar uma estrutura própria para administração desses contratos, uma vez que a estrutura da Funsáude era bem pequena; Que, ao que pôde perceber, tratam-se de pessoas que já trabalhavam ou na Editora ou na própria Fubra por ocasião da gestão desses mesmos contratos; Que, todas as formalidades burocráticas eram providenciadas pelo escritório e competia à Funsáude, já que gestora dos recursos, efetivar os pagamentos; Que, indagada sobre os procedimentos licitatórios, a depoente informa que figurava nesses processos apenas para efeitos de formalidade legal, já que, em tese, seria a Funsáude o órgão encarregado desses processos; Que, no entanto, seguindo a sistemática de execução desses contratos, todos os processos de licitação eram encaminhados à Funsáude diretamente pelo executor, Sr. Alexandre Lima ou a Sra. Elenilde; Que, esses processos vinham devidamente formalizados, apenas para colheita das assinaturas; Que, nem a depoente ou qualquer outra pessoa no âmbito da Funsáude participava desses procedimentos de seleção de empresas contratadas na maioria das vezes por convites; Que, não tinham contato com essas empresas e também não podem sequer atestar a sua existência; Que, as notas fiscais eram apresentadas pelos próprios executores, já contendo atestes com indicação de que o trabalho havia sido executado ou*

*recebidos os bens adquiridos; Que cumpria à Funsáude apenas o pagamento dessas notas; Que, esses atestes eram subscritores pelo próprio executor dos contratos, Sr. Alexandre Lima”.*

A associação entre Timothy e Alexandre é corroborada, ademais, quando se percebe que, além de uma série de atos de designação de Alexandre para a movimentação de contas bancárias da Universidade de Brasília, apesar da sua atuação em setor específico, chegou o mesmo a ser designado para representar a referida entidade junto à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do Ofício nº 631/FUB, de 10 de julho de 2006, não obstante não contasse com qualquer formação específica acerca do objeto dos convênios.

Em suas atividades operacionais, ou seja, uma vez considerando sua designação por Lauro Morhy e Timothy Mulholland, Alexandre Lima tinha suas ações implementadas por parte dos requeridos Elenilde Duarte, Coordenadora de Projetos da Editora da Universidade de Brasília, e Cláudio Machado, Coordenador de Projetos de Saúde Indígena da Editora da Universidade de Brasília.

A requerida Elenilde Duarte era responsável pela gestão contábil e operacional dos recursos que, embora repassados à FUNSAÚDE, eram livremente administrados pelo executor, Alexandre Lima e sua equipe que, na parte do controle e operacionalização do esquema ilícito, era integrada por Elenilde e Cláudio Duarte.

Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, Elenilde Duarte, com o propósito de ocultar sua participação em todo o esquema ora narrado, afirmou desconhecer um dos principais instrumentos utilizados para a realização do desvio de recursos públicos no âmbito da referida entidade, qual seja, a destinação de 7,5% do total dos recursos arrecadados para livre movimentação.

O resultado das diligências já realizadas, contudo, indica uma ativa participação Elenilde Duarte. Em razão de decisão judicial que autorizou o espelhamento e o acesso ao conteúdo das mensagens de correio eletrônico dos requeridos, que se encontravam armazenadas no servidor de *e-mail* da Editora da Universidade de Brasília, o Ministério Público Federal teve acesso a uma série de provas que apontam para a participação direta da denunciada Elenilde Duarte, demonstrando sua relevância em todo o esquema ilícito.

Em depoimento prestado perante o Ministério Público do Distrito Federal, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, a requerida Elenilde também afirmou não ter conhecimento acerca da gestão dos recursos movimentados, limitando-se a informar acerca da existência de uma reserva para pagamento de dívidas trabalhistas. Veja-se, contudo, trechos de algumas mensagens pela mesma encaminhadas à FUNSAÚDE, que demonstram, claramente, que era ela quem operacionalizava toda a fraude praticada com a utilização da FUNSAÚDE como entidade de “fachada” *infra*<sup>127</sup>:

***“Joana,***

***O formulário está correto, o mesmo é referente a última NF do Yanomami paga.***

***Agora referente ao pagamento da NF 531 Xavante no valor de R\$ 900.000,00 será:***

***Valor fatura = 120.125,80***

***5% Funsáude = 42.155,00***

***2,5% Administrativa = 21.077,00***

***Despesas pagas com recursos próprios da Funsáude = 56.983,80”.***

***“Eliene,***

---

<sup>127</sup>Vide documentos juntados às fls. 739 a 757 e no CD juntado à fl. 665 do ICP.

*No dia 30/12 solicitei a transferência do saldo dos projetos:*

*Xavante = 23.000,00*

*Ouvidoria = 11.000,00*

*Yanomami = 125.000,00*

*para a conta administrativa da Funsáude, preciso que me enviem as faturas, e que transfiram estes saldos para a conta administrativa da Editora”.*

*“Joana,*

*Pode faturar:*

*Xavante = saldo R\$ 80.459,00*

*7,5% = 70.000,00*

*5% = 46.660,00*

*2,5% = 23.340,00*

*Yanomami = saldo R\$ 41.059,33*

*7,5% = 30.000,00*

*5% = 20.000,00*

*2,5% = 10.000,00*

*Me envie as faturas para que eu faça os formulários e te autorize a transferência. O Antônio vai te solicitar nota fiscal para envio de mais recursos, aí faturamos novamente e incluímos o valor das despesas administrativas do escritório”.*

*“Joana,*

*[...]. Não esqueça das assinaturas das faturas, de quem solicita e as demais.*

*Estou providenciando os formulários, utilizando os números das faturas recebidas, pode ser?*

*E no caso da conta administrativa (2%), foi aberta? Essa conta deve ser movimentada, somente com autorização escrita do Alexandre”.*

*“ Joana,*

*A descrição da fatura para mim está OK. Só preciso que em vez de vocês faturarem 5%, faturem 7,5%. E deixem 2,5% a disposição. Desta forma não precisaremos mais solicitar a vocês que utilizem recursos próprios para 'aquelas demandas' de última hora. O ideal é que, se houvesse possibilidade, fosse aberta uma outra conta para depósito do 2,5”.*

Elenilde também orientava os representantes das empresas envolvidas nos esquemas de montagem de processos de licitação sobre a forma como deveriam proceder em cada caso específico, ou seja, em qual licitação determinada empresa se sagraria vencedora, etc. Nesse sentido, os e-mails abaixo transcritos:

*“Solicito a emissão da NF, contra:*

*Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e  
Tecnológico na Área de Saúde – FUNSAUDE – CNPJ:  
37.159.720/0001-04*

*Campus Universitário Darcy Ribeiro – Fac. Ciências da  
Saúde – Asa Norte – CEP 70.910-900*

*1) DESTAK*

*Valor: R\$ 30.000,00*

*Data: 19/01/2007*

*Descrição: Serviços de produção editorial de publicação  
“Intercâmbio Indígena”.*<sup>128</sup>

**2) IDEAL**

**Valor: 10.000,00**

**Data: 15/01/2007**

**Descrição: *Elaboração de Projeto que vise o tratamento de lixo em área indígena.*** - negrito acrescido<sup>129</sup>.

Observa-se, outrossim, que Elenilde Maria Duarte, pessoa de confiança de Alexandre Lima, que recebia bom salário para atuar na Editora UNB, aproveitou da subcontratação da FUNSAÚDE **para indicar seu filho, nora e irmã como subcontratados dessa Fundação**, no âmbito do referido Projeto, não sabendo precisar, sequer, a atribuição dos mesmos. Ademais, era responsável pelos atestes dos supostos serviços executados em prol do projeto (Xavantes e Yanomamis). Veja-se, a respeito, de trecho de seu depoimento prestado junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, *infra*:

*“[...] que a depoente não sabe afirmar se quem fez a negociação da taxa de administração dos projetos FNDE e Fundo Nacional de Saúde foi Alexandre Lima...que questionada se tem conhecimento da reserva de 2,5 por cento da taxa de administração para gastos sob a ordem do Sr. Alexandre Lima de 'demandas de última hora' a depoente respondeu que não<sup>130</sup>... que a depoente não se dá ao trabalho de ligar para a empresa para questionar se o serviço foi prestado; que não sabe responder se é uma praxe esse hábito*

---

<sup>128</sup> A empresa Destak Textos e Artes Ltda é outra do grupo comandado por João Cardoso Farias e Maíra Cardoso de Faria.

<sup>129</sup> Vide denúncia juntada às fls. 666 a 682.

<sup>130</sup> Vide o teor de e-mail encaminhado por ELENILDE à direção da FUNSAÚDE onde faz orientações expressas sobre esse assunto, em nome de ALEXANDRE LIMA.

*, na Editora, de atestar a execução do serviço sem a verificação da realização; que a função do atesto da execução é poder encaminhar a nota ao pagamento<sup>131</sup>... **que Francisca Cristiane Duarte Monteiro é irmã da depoente; que Francisca Cristiane Duarte Monteiro mora atualmente no Gama; que ela não mora na mesma casa da depoente... que o filho da depoente, denominado Rodrigo Duarte Evangelho trabalha na FUNSAÚDE; que Rodrigo já prestou anteriormente serviços para a Editora UnB e para o CESPE...que a depoente não sabe especificar qual serviço Rodrigo presta na FUNSAÚDE, sabendo dizer que é na parte de pessoal/RH...que a depoente não sabe que serviços a sua irmã presta no projeto Xavantes e Yanomamis...**”.*

Vê-se que Elenilde Duarte, além de se associar e auxiliar Alexandre Lima nas ilicitudes ora narradas, ainda se locupletou às custas do erário, assim, ao incluir na folha de pagamento da FUNSAÚDE, como se fossem prestadores de serviços, pessoas de sua família, as quais recebiam salários através de recibos de pagamento a autônomos (RPAs), não obstante não prestassem qualquer serviço, como sua nora e sua irmã, como informado pela mesma. Evidenciando o grau de relevância da atuação de Elenilde no esquema ilícito o seu nível de autoridade na gestão dos recursos transferidos pela FUB à FUNSAÚDE, esclarecedora a leitura do depoimento prestado ao MPF pela Sra. Maria Nilzete Dias, que informou que desconsiderando a sua autoridade de gerente de projeto e chefe do setor de processamento financeiro dos convênios, Elenilde determinou a contratação de seu filho, Rodrigo Duarte Evangelho. Segundo essa testemunha:

---

<sup>131</sup> Na realidade, os integrantes desse esquema ilícito têm pleno conhecimento de que essas subcontratações de empresas para execução de projetos no âmbito do Convênio têm a finalidade precípua de proporcionar o desvio de dinheiro público. Daí não se preocuparem com a conferência do produto, que sabem tratar-se de uma farsa, mas apenas com a liberação do valor do pagamento. Tal sistemática restou bastante esclarecida no depoimento de ELENILDE.

*“...a maior parte da documentação era encaminhada por Elenilde, considerada pela depoente 'os dois braços' de Alexandre Lima”<sup>132</sup>.*

O requerido Cláudio de Moraes Machado, por sua vez, na condição de Coordenador de Projetos de Saúde Indígena da Editora da Universidade de Brasília, era o responsável pela gestão de todos os contratos e convênios nos quais foram efetuados, posteriormente, os desvios de recursos públicos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde, exercendo, basicamente, atividades semelhantes às desenvolvidas por Elenilde, contribuindo, com sua participação, para o êxito das empreitadas ilícitas<sup>133</sup>.

Sua atuação junto aos convênios em exame, sempre de forma coordenada com Alexandre Lima, verificou-se desde o momento em que a prestação dos serviços se dava pela FUBRA, primeira fundação de apoio que veio a ser encarregada de sua execução. Após, tendo em vista os óbices impostos pelo Tribunal de Contas da União, a execução foi transferida à FUNSAÚDE, passando Cláudio Machado a exercer a função de coordenador de projetos junto à referida entidade, não obstante deixasse de manter qualquer vínculo com a mesma.

A representação externa das funções referentes aos convênios era realizada por Cláudio Machado, designado para tal fim por Alexandre Lima, inclusive representando a FUNSAÚDE, em detrimento de seus próprios dirigentes, os quais sequer tinham conhecimento das atividades desenvolvidas, junto à FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, entidade que efetuou o repasse de recursos.

Assim como Elenilde, Cláudio Machado também fez incluir na relação de pagamentos da FUNSAÚDE seu próprio filho, Pedro Mileip Machado, residente em Vitória-ES, ora a título de “apoio a atividades administrativas”, ora a título de “serviços de digitação”, sem que o mesmo tenha prestado qualquer serviço à entidade contratante. Os pagamentos realizados em seu favor evidenciam o benefício direto auferido por Cláudio

---

<sup>132</sup>Vide depoimento juntado às fls. 157/158.

<sup>133</sup>Vide, dentre outros, o depoimento de Yolanda Pacheco, Elenilde Duarte e do próprio Alexandre Lima.

Machado em razão de sua participação no esquema ora narrado. Veja-se, a respeito, trechos do depoimento de Maria Nilzete Dias, ex-gerente de projetos da FUNSAÚDE<sup>134</sup>, *infra*:

*“Que a depoente encontra-se aposentada da função de administradora da UnB e, no período de novembro de 2006 a 11 de outubro de 2007 trabalhou na Funsauúde, desempenhando a atividade de gerente de projetos; Que, a depoente foi convidada pelo Sr. Alexandre Lima e Cláudio Machado, o primeiro Diretor da Editora UnB e o segundo Coordenador-Geral dos Projetos relativos a indígenas; Que, esses projetos eram relacionados aos Convênios firmados entre a Funasa e a FUB e que foram repassados à gestão administrativa e financeira da Funsauúde; Que, o Sr. Alexandre Lima já conhecia a depoente de sua atuação na FUBRA, pois esses dois projetos, antes de serem administrados pela Funsauúde, haviam sido geridos pela FUBRA e a depoente trabalhava na FUBRA; Que, assim, a convite do Srs. Alexandre Lima e Cláudio Machado, quando o projeto migrou da FUBRA para a FUNSAÚDE, a depoente foi convidada a também sair da FUBRA e ingressar na FUNSAÚDE para a gestão desses Convênios; Que, a depoente exercia, na FUNSAÚDE, a gestão financeira-administrativa dos recursos dos convênios, na parte de controle de saldos bancários, conciliações, bancárias, etc; Que, a prestação de contas era atribuição da depoente; Que, a autorização para pagamento era ato exclusivo de Alexandre Lima; Que, assim, a depoente apenas trabalhava em documentos assinados por Alexandre Lima e disponibilizados por Elenilde Duarte e Cláudio*

---

<sup>134</sup> Vide depoimento juntado às fls. 157/158.

*Machado; Que, a maior parte da documentação era encaminhada por Elenilde, considerada pela depoente “os dois braços de Alexandre Lima” na parte operacional; Que, indagada sobre a metodologia para o pagamento por meio de RPAs, a depoente informa que Elenilde ou Alexandre encaminhavam à depoente, em envelopes fechados, os documentos denominados “solicitação de pagamentos”, já devidamente preenchidos e assinados por Alexandre, contendo o nome do prestador de serviços, qualificação, o valor dos honorários, a descrição dos serviços que seriam executados, etc; Que, indagada, a depoente informa que nunca viu o produto desses serviços; Que, indagada sobre a contratação de parentes desses gestores ou de nomes semelhantes, a depoente informa que se recorda de ter visto o nome de uma nora da Sra. Elenilde e de uma irmão, de nome Francisca Duarte; Que, indagada sobre o filho da Sra. Elenilde, chamado Rodrigo Duarte Evangelio, informa que este foi formalmente contratado em janeiro de 2007 e que trabalhava em auxílio à depoente na função de assistente administrativo; Que, a contratação do Sr. Rodrigo decorreu de indicação da própria Elenilde; Que, indagada sobre a autoridade da Sra. Elenilde para indicação de pessoas para contratação por intermédio dos referidos Convênios, notadamente parentes, a depoente esclareceu que foi episódio até interessante porque essa contratação ocorreu sem que a próprio depoente, gerente do setor, tivesse sequer conhecimento ou fosse previamente ouvida; Que, em determinado dia, o Sr. Rodrigo foi apresentado como tendo sido contratado pela Funsauúde para atuar no setor da depoente, sendo que a depoente posteriormente*

*tomou conhecimento de que era filho da Sra. Elenilde; Que, indagado sobre o acompanhamento ou mesmo participação da direção da FUNSAÚDE nessas contratações e também na aplicação dos demais recursos do Convênio, a depoente informa que os dirigentes dessa Fundação não tinham qualquer participação nos atos relacionados à aplicação dos recursos repassados pela FUNASA À FUB e por esta à FUNSAÚDE; Que, a gestão era de competência integral do Sr. Alexandre Lima e sua equipe; Que, indagada sobre a contratação do filho do Sr. Cláudio Machado por intermédio das RPAs, a depoente informa que, de fato, havia uma pessoa chamada Pedro Milepi Machado, que residia em Vitória, mas que em nenhum momento foi informada ou tomou conhecimento de que se tratava de filho do Sr. Cláudio; Que, indagada sobre o local de funcionamento das atividades relacionadas à gestão dos Convênios 014/04 e 1326/04, a depoente esclareceu que não atuava na sede da FUNSAÚDE, mas sim numa loja localizada na 115 Norte, Bloco A, subsolo, salas 01 e 05, locadas à UnB para essa finalidade; Que, novamente indagada sobre a forma da seleção de pessoal para prestação de serviços e remuneração por meio das RPAs e da natureza dessas contratações, já que o local de execução do Convênio seria Mato Grosso e Roraima, a depoente informa que apenas recebia, para conferência de dados cadastrais e processamento dos pagamentos, a relação dos nomes e respectivos documentos provenientes da Editora UnB, especificamente de Alexandre Lima ou Elenilde Duarte; Que, esclarece que nessas RPAs não constava qualquer especificação documental dos serviços prestados*

*ou mesmo relatórios das atividades; Que, o Sr. Alexandre Lima assinava toda a documentação necessária à movimentação financeira dos Convênios utilizando o carimbo de Diretor-Executivo da Editora; Que, a Sra. Elenilde, embora não assinasse qualquer documento, foi sempre apresentada como uma pessoa de extrema confiança do Sr. Alexandre, desde o momento em que a depoente a conheceu e o Sr. Cláudio Machado foi apresentado como Coordenador-Geral dos Projetos, ou seja, mantinha contatos com a FUNASA, viajava para Boa Vista para tentar acertar problemas relacionados aos Convênios; Que, desde a época da FUBRA o Sr. Cláudio Machado já era o Coordenador-Geral dos Projetos de Saúde Indígena”.*

Ademais, conforme se depreende da leitura das constatações da CGU consignadas no RDE 00190.014992/2008-28-E<sup>135</sup>, Cláudio Machado era o responsável por firmar o atesto de recebimento nas notas fiscais forjadas apresentadas nos processos de licitação montados pelo grupo.

As condutas acima descritas caracterizam-se como atos de improbidade administrativa e o ordenamento jurídico resguarda de maneira plena e absoluta a probidade administrativa dos atos praticados por agentes públicos, conforme demonstra o art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal *in verbis*:

*“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*...  
Parágrafo 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na*

<sup>135</sup>Cópia juntada no Anexo I.

*forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei n.º 8.429 de 2 de junho de 1992, estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Todo o contexto probatório dos autos evidencia que os agentes públicos e terceiros arrolados no polo passivo da presente ação atuaram, de forma deliberada e com plena consciência dos seus atos, para que fosse celebrado dois Convênios entre FUB e FUNASA, que seriam utilizados como um mecanismo de repasse indevido de dinheiro público a terceiros, pessoas físicas e jurídicas.

As condutas praticadas ferem os princípios constitucionais que regem a atuação do agente público probo, mormente os **princípios da legalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições**. Tais condutas caracterizam infrações pelos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

**Não restam dúvidas quanto à necessidade de efetiva punição dos atos ilícitos praticados, de forma consciente e voluntária pelos requeridos, que atuaram em conluio para o fim de beneficiarem a si próprio e a terceiros à custa do interesse moral e patrimonial da Administração Pública, os quais, nos termos descritos, praticaram os seguintes atos de improbidade administrativa:**

– i) EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NO TÓPICO III DESTA INICIAL:

– **A) Valdir Camarcio Bezerra praticou os atos de improbidade administrativa que se enquadram no preceito do artigo 11, *caput* da Lei 8.429/92;**

– **B) Lauro Morhy e Timothy Mulholland praticaram os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10, *caput*, VIII, IX e XII e 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/92.**

ii) EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NO TÓPICO IV DESTA INICIAL:

**- Timothy Mulholland, Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado praticaram, de forma livre e consciente, as condutas ímprobas descritas no artigo 9º, *caput* e inciso I, X, XII; artigo 10 *caput* e incisos I, II, VIII, XII e 11, *caput* e incisos I e II, na forma do artigo 3º dessa mesma norma.**

## V - DO PEDIDO

### V.1 - LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

As ilicitudes narradas nesta peça são extremamente graves, encontram-se suficientemente demonstradas e justificam, por si, a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Não se pode olvidar que a ação civil pública por atos de improbidade administrativa coloca à disposição dos operadores do direito instrumentos jurídicos adequados a garantir o resguardo do interesse público lesado quanto ao posterior ressarcimento, mediante a indisponibilidade de bens e respectivo sequestro, conforme estabelecem os artigos 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, 7º e 16 da Lei de Improbidade.

Basta uma simples análise das ilicitudes descritas na presente ação e do seu nexos causal em relação à conduta dos requeridos, para que se verifique que a fumaça do bom direito foi totalmente demonstrada com ampla discussão sobre os fatos e com argumentos jurídicos sólidos já expostos na fundamentação. Da mesma forma, este requisito foi satisfeito com a ampla prova documental anexa à ação de improbidade.

O *periculum in mora* é igualmente evidente e decorre da gravidade dos ilícitos praticados e da dificuldade que será encontrada pela Justiça para tornar indisponíveis, já na presente ocasião, bens que sejam minimamente suficientes à restabelecer, no futuro, o patrimônio público lesado.

Resta evidente, portanto, a dificuldade para localização de patrimônio suficiente a garantir o ressarcimento do objeto do Convênio cuja nulidade ora se requer, uma vez que os esquemas praticados pelos réus, que envolveram o recebimento indevido de vultosas quantias por um grupo de pessoas físicas e jurídicas torna extremamente difícil se estabelecer a trilha desse dinheiro até o seu destino final.

E o que é pior, o transcurso de tempo ainda maior, demandado pela tramitação regular da ação ora ajuizada, tornará ainda mais difícil, senão impossível, o ressarcimento ao erário do prejuízo causado pelas ações ímprobas ora narradas.

**Portanto, em não se adotando, de imediato, as providências legais cabíveis em relação aos principais responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência do desvio de finalidade na execução dos Convênios 14 e 1326/2004, é muito provável que, por ocasião da execução da decisão de mérito na ação principal já não haja qualquer bem que possa ressarcir o erário dos prejuízos financeiros sofridos.**

Ademais, segundo renomada doutrina, a disciplina da Lei de Improbidade Administrativa possibilita, **independentemente de comprovação específica do *animus* dos agentes públicos e terceiros em dissipar o patrimônio**, a adoção da medida cautelar ora requerida, em função da gravidade dos fatos narrados na inicial e de sua verossimilhança.

Assim, segundo o entendimento do jurista Rogério Pacheco Alves:

*“De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, 4) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.” (op cit, pg. 641.)*

A liminar de indisponibilidade de bens constitui, desta forma, peça fundamental para o sucesso prático da medida prevista na Lei 8.429/92, posto que a sua não concessão, uma vez citados os Réus para apresentarem resposta, é um convite a que estes procurem, imediatamente, ocultar os seus bens, prevendo a possível concessão da cautela.

Nesse aspecto, a Lei n.º 8.429/92 é expressa quanto à adoção de medidas cautelares para resguardo do interesse público, consoante o disposto no seu art. 7º e seu parágrafo único e § 2º do art. 16, *verbis*:

*“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*  
*Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

.....

*Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a Comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao Juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

.....  
*§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. “*

Conforme estabelece o artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, uma das consequências da condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 10 dessa mesma lei é justamente o ressarcimento integral do dano.

O contexto probatório que instrui a presente inicial é suficiente a demonstrar a esse d. Juízo a verossimilhança dos fatos alegados, fundamentados na análise da documentação que instrui a celebração e execução do Convênio, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o dinheiro já saiu dos cofres públicos e tomou rumo ignorado, sendo que os envolvidos nesse tipo de prática ilícita já adotam, de regra, todas as cautelas necessárias para evitar a sua eficiente localização.

Assim, o pouco que ainda poderá ser alcançado de imediato pela presente medida, enquanto se diligencia para a localização de bens suficientes a reparar o vultoso dano causado, **que atualmente perfaz o valor de R\$8.824.703,85 (oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos**<sup>136</sup>, sofre

---

<sup>136</sup> Esse montante foi apurado pela CGU no Relatório de Demandas Especial 00190.014992/2008-28 E e se refere tão somente às análises da documentação comprobatória dos gastos efetivados pela FUNSAÚDE, como executora dos Convênios 1326/2004 e 014/2004, compreendendo tão somente o período de 09/11/2006 e 25/02/2008, conforme o item “3” Conclusão, constante da página 147 do referido Relatório. Esse montante é o mais conservador possível e não engloba sequer os pagamentos efetuados em duplicidade, pela FUNASA, em razão das condenações da Justiça do Trabalho no montante aproximado de R\$7.000.000,00.

o risco de também se dispersar mediante ação dos requeridos para garantir a sua salvaguarda.

Outrossim, convém também destacar os julgados e informativo abaixo transcritos, todos do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora defendido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **Cinge-se a questão à possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* em sede de ação civil pública ajuizada com supedâneo na Lei n. 8.429/1992, para decretar a indisponibilidade e o sequestro de bens, assim como o afastamento *in limine* do agente público. Para o Min. Relator, é lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da ação civil pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei n. 8.429/1992). Isso porque são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.** Segundo o art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção à improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências mostra-se ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela

situação de excepcionalidade configura-se, tão-somente, com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude delas, importe efetiva ameaça à instrução do processo. **Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade.** REsp 895.415-BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 2/12/2008. **(Informativo STJ n.º 0379. Período: 1º a 5 de dezembro de 2008. Primeira Turma).** (grifamos)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. 1. O entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, na época em que protocolizado o agravo de instrumento, era no sentido que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não da data da entrada dos autos na secretaria. 2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC). 3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade*

*dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. Cumpra à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constrictos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 587748 / PR. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 23/10/2009). (grifamos)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ. 2. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC). 3. Afasta-se o óbice consignado no acórdão recorrido, cabendo à instância ordinária verificar a presença dos requisitos ensejadores das medidas cautelares buscadas. 4. Recurso Especial parcialmente*

*provido.* (STJ - REsp 930650 / DF. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 27/08/2009). (grifamos)

*ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMITES – SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.* (STJ - REsp 1098824 / SC. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 04/08/2009). (grifamos)

Pelo exposto e, com fundamento nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, como medida indispensável a garantir o sucesso da pretensão de ressarcimento, requer o MPF seja decretada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos relacionados às condutas narradas no tópico IV da presente inicial, ou seja, **Timothy Mulholland; Alexandre Lima,**

**Elenilde Duarte e Cláudio Machado, responsáveis pelas fraudes e outras ilegalidades praticadas no decorrer da execução de ambos os Convênios.**

**Uma vez deferida a medida, requer o MPF o prazo de 20 (vinte) dias para indicação de todos os bens localizados em nome dos requeridos e também dos endereços para a pesquisa de outros eventualmente não declarados às autoridades competentes.**

## **V.2 - DANO MORAL COLETIVO**

Os agentes públicos arrolados como réus da presente ação de improbidade administrativa devem ser responsabilizados pelo dano moral ocasionado por suas condutas.

Com efeito, valendo-se de seus cargos privilegiados para alimentarem um infame esquema de desvio de dinheiro público com o escuso objetivo de atender interesses privados, os réus ultrapassaram o limite do prejuízo aferível materialmente, ingressando no campo da ética e da moral.

Inegável o prejuízo trazido à imagem da FUNASA e da FUB, vistas como manancial de fraudes e de um comando despótico que, durante anos, determinou regras totalmente ilícitas que violaram o senso de moralidade da administração pública federal, alvo crescente de corruptos ávidos por se locupletarem de verbas públicas.

A sujeição da pessoa jurídica aos danos morais não suscita mais dúvidas em nossa jurisprudência, encontrando-se firme orientação dos Tribunais Superiores no sentido de sua possibilidade. Neste sentido, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça espanca qualquer indagação em contrário:

*“VERBETE DE SÚMULA N.º 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”*

O conceito de “patrimônio público”, o qual a presente ação objetiva resguardar, compreende, além do aspecto material (Erário), o aspecto moral e também social. Tanto que a Lei 8.429/92 em seu art.12 refere-se ao “ressarcimento integral do dano”, não distinguindo entre a natureza moral ou material desse dano. A Lei de Improbidade Administrativa presta-se, portanto, igualmente ao ressarcimento do dano moral infligido ao ente público.

Esse dano moral, resultado das condutas ímprobas dos réus, há de ser também ressarcido, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e *caput* do artigo 1º da Lei n. 7.347/85; com base em pacífica orientação jurisprudencial, inclusive sumulada, no sentido de que “*são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*”. (Verbete de Súmula n. 37 do STJ).

A esfera moral do dano perpetrado pelos réus não se restringe apenas à personalidade jurídica da União Federal, representada pela FUNASA e FUB. Atinge toda a coletividade e, especialmente, as comunidades indígenas que foram lesadas no seu direito à assistência à saúde no quantitativo de recursos públicos e na forma prevista nos Convênios. A reparação de tal dano configura-se, desta forma, direito transindividual e indisponível de natureza eminentemente difusa, consoante irrepreensível entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>137</sup>:

***“Ainda sob o enfoque da honra objetiva, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade), contribuem fundamente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político, degenerando-o de modo a colocar em xeque a própria***

---

<sup>137</sup> *Improbidade administrativa*. 2ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 595.

*segurança das relações sociais e disseminando entre os indivíduos, sobretudo entre os menos favorecidos economicamente, o nefando sentimento de impunidade e de injustiça social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica do atuar ímprobo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso.” - grifamos*

Em síntese, o desvalor moral trazido pelos réus, através da prática das ilicitudes acima narradas, incidiu de forma lesiva não apenas na credibilidade da atuação tanto da FUB quanto da FUNASA perante a coletividade, comprometendo sua imagem, como também repercutiu na vida de todos os indígenas que foram mal e precariamente atendidos na assistência à saúde no período de vigência e execução dos Convênios 14/04 e 1326/04.

Para tanto, após a instrução processual da presente ação, requer a condenação dos requeridos no pagamento de dano moral coletivo a ser fixado, na esfera judicial, a cada um dos agentes públicos arrolados no polo passivo desta ação, de acordo com a participação e gravidade da conduta dos mesmos. A indenização, pela sua natureza, deverá ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

### **V. 3 – CONDENAÇÃO DA FUB EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

É fato que a Fundação Universidade de Brasília – FUB, enquanto pessoa jurídica de direito público, caracteriza-se, também, como vítima das práticas lesivas descritas na presente petição.

No entanto, não se pode olvidar que foi a própria estrutura da FUB e o seu relacionamento com as chamadas “Fundações de Apoio”, neste caso específico a FUBRA e a FUNSAÚDE, que permitiu a ocorrência de todas as fraudes, desvios e malversação dos recursos públicos, conforme constatado pelas sucessivas auditorias realizadas tanto pela FUNASA, como pela CGU, além dos demais elementos de prova produzidos nas investigações criminais correlatas.

Nesses mesmos termos, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que os maiores prejudicados com toda a série de falcatruas, desmandos e ações e omissões ilícitas, foram as comunidades indígenas localizadas nos Distritos Sanitários Indígenas Yanomami, em Roraima e Xavante, em Mato Grosso.

Esses indígenas foram utilizados como um mecanismo de desvio de dinheiro público por meio de inúmeros projetos e consultorias que, além de não manifestar a devida correlação com a área de assistência à saúde, sequer foram executados.

**Nesse sentido, a FUB tem a obrigação jurídica de recompor, ao menos parcialmente, o dano causado a essas comunidades. Além do mais, a FUB, através do seu corpo de docentes e pesquisadores, tem condições técnicas de elaborar um projeto que possa pelo menos minimizar o dano causado a essas comunidades, que deverá, obviamente, ser executado pela própria FUNASA ou pelo órgão que, atualmente, tenha a atribuição de zelar pela prestação da assistência básica ou complementar à saúde indígena.**

Assim, ao se considerar que a presente ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa cumula a pretensão da Lei 7.347/85 com a Lei 8.429/92, encontra-se plenamente abrangido nas disposições da primeira norma acima, o pedido de condenação na obrigação de fazer.

#### **V.4 – DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

- 1- recebimento da presente ação e seu regular processamento;
- 2 – a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8492/92;
- 3 – a concessão do pedido liminar de indisponibilidade de bens;
- 4 – o recebimento da ação e citação dos réus para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, e confissão quanto à matéria de fato;
- 5 - a procedência do pedido, para as seguintes finalidades:
  - 5.1 declarar a nulidade dos Convênios 1326/2004 e 14/2004;
  - 5.2 a condenação da FUB na obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação de um projeto, desenvolvido a partir da atual demanda da FUNASA ou do próprio Ministério da Saúde e necessidade das comunidades dos Distritos Indígenas Yanomami e Xavanti, relativamente à execução da política de prestação do serviço de assistência à saúde dessas comunidades, diretamente atingidas pelas ilegalidades narradas nesta ação;
  - 5.3 a condenação dos requeridos Timothy Mulholland, Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado no pagamento de danos morais coletivos;
  - 5.4 a condenação dos requeridos Timothy Mulholland, Alexandre Lima, Elenilde Duarte e Cláudio Machado no valor apurado pela Auditoria da CGU no item “3.1” do Relatório de Demandas Especial **00190.014992/2008-28 – E, no valor de R\$8.824.703,85**, devidamente atualizado, relativamente às fraudes e desvios praticados no período de execução dos Convênios pela FUB/FUNSAÚDE;

5.5 a condenação dos requeridos nas sanções civis e políticas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 c/c Art. 12, incisos I, II e III combinado com os artigos 1º, 2º, 3º e 21, inc. I, todos da Lei n.º 8.429/92, de acordo com a participação de cada um nos atos ilícitos retratados nesta peça e com a individualização das condutas que consta da parte final do tópico IV desta inicial;

6 - a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

Protesta o **Ministério Público Federal** por todos os meios de prova permitidos pelo Direito, inclusive pelo depoimento pessoal dos réus; depoimento de testemunhas, além de eventuais perícias e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

P. Deferimento.

Brasília-DF, 1º de julho de 2010.

RAQUEL BRANQUINHO NASCIMENTO      JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA  
**Procuradores da República**